

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 271

41º ano

31 de Agosto de 1998

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

.....

II *Actos preparatórios*

**Comissão**

|             |  |    |
|-------------|--|----|
| 98/C 271/01 | Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, e no que respeita às matérias da sua competência, dos resultados das negociações da Organização Mundial do Comércio sobre os serviços financeiros ..                       | 1  |
|             | Fifth protocol to the general agreement on trade in services .....   | 3  |
| 98/C 271/02 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola .....  | 21 |
| 98/C 271/03 | Proposta de directiva do Conselho relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga <sup>(1)</sup> .....  | 79 |
|             | Decisão do Comité Misto do EEE que altera o anexo XIII (capítulo V) do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu aditando-lhe a Directiva 98/.../CE do Conselho relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga ..... | 88 |

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.

Preço: 19,50 ECU

PT

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, e no que respeita às matérias da sua competência, dos resultados das negociações da Organização Mundial do Comércio sobre os serviços financeiros

(98/C 271/01)

COM(98) 440 final — 98/0239 (CNS)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 54º, 57º, 63º, 66º, 73ºB a 73ºF, 99º, 100º, 100ºA e 113º, conjugados com a segunda frase do nº 2 do seu artigo 228º e com o primeiro parágrafo do nº 3 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC) e os seus acordos conexos, bem como as declarações e decisões ministeriais, e o memorando de acordo sobre os compromissos na área dos serviços financeiros foram aprovados pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1994;

Considerando que os compromissos gerais sobre os serviços financeiros, negociados pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros, constituem um resultado das negociações satisfatório e equilibrado;

Considerando que, em 12 de Dezembro de 1997, o Conselho aprovou, sob reserva da aprovação definitiva

após a conclusão dos procedimentos internos, a lista final de compromissos das Comunidades Europeias e dos seus Estados-membros (GATS/SC/31/supl. 4) e autorizou a Comissão a apresentar a referida lista, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros, à OMC;

Considerando que, na mesma data, o Conselho autorizou a Comissão a aprovar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros, os resultados finais das negociações, tal como previsto no quinto protocolo anexo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) (S/L/45), a decisão que adopta o referido protocolo (S/L/44) e a decisão sobre compromissos na área dos serviços financeiros (S/L/50);

Considerando que a competência da Comunidade para celebrar acordos internacionais não resulta apenas de disposições expressas do Tratado, mas pode igualmente decorrer de outras disposições do Tratado e de actos adoptados no quadro dessas disposições pelas instituições comunitárias;

Considerando que, nos casos em que as regras comunitárias tenham sido adoptadas para atingir os objectivos do Tratado, os Estados-membros não podem, fora do âmbito das instituições comuns, assumir compromissos que possam prejudicar essas regras ou alterar o seu âmbito de aplicação;

Considerando que alguns compromissos em matéria de serviços financeiros são da competência da Comunidade nos termos do artigo 113º e 73º C do Tratado; que, além disso, outros compromissos sobre serviços financeiros afectam as regras comunitárias adoptadas com base nos artigos 54º, 57º, 63º, 66º, 99º, 100º e 100º A, podendo apenas ser assumidos pela Comunidade;

Considerando, especialmente, que o recurso ao artigo 100º do Tratado como base jurídica da presente decisão se justifica na medida em que os citados compromissos sobre os serviços financeiros afectam a Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes, e a Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes que se fundamentam no artigo 100º do Tratado;

Considerando que, no que respeita aos compromissos em matéria de movimentos de capitais constantes da lista de compromissos específicos da Comunidade e dos Estados-membros, e no estado actual do direito comunitário, a competência geral é da Comunidade; que, todavia, os Estados-membros continuam a ter competência, dentro do limite estabelecido pelo artigo 73º C do Tratado;

Considerando que, pela sua própria natureza, o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio e os protocolos ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços não são susceptíveis de ser directamente invocados

perante as jurisdições da Comunidade ou dos Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo único*

1. É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, e no que respeita às matérias da sua competência, o quinto protocolo ao Acordo Geral sobre Comércio de Serviços relativo aos serviços financeiros (S/L/45).
2. O texto do quinto protocolo, com a lista de compromissos específicos (GATS/SC/31/supl. 4) e a lista de isenções da Comunidade e dos Estados-membros ao artigo II do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS/EL/31), relativamente aos serviços financeiros são anexos à presente decisão, bem como as seguintes decisões:
  - decisão do Comité do Comércio de Serviços Financeiros que adopta o quinto protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (S/L/44),
  - decisão do Conselho de Comércio de Serviços, de Dezembro de 1997, sobre compromissos na área dos serviços financeiros (S/L/50).
3. O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa competente para assinar, em nome da Comunidade Europeia, o quinto protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, no que respeita às matérias da sua competência.

**FIFTH PROTOCOL TO THE GENERAL AGREEMENT ON TRADE IN SERVICES**

Members of the World Trade Organisation (hereinafter referred to as the 'WTO') whose Schedules of Specific Commitments and Lists of Exemptions from Article II of the General Agreement on Trade in Services concerning financial services are annexed to this Protocol (hereinafter referred to as 'Members concerned'),

HAVING carried out negotiations under the terms of the second Decision on financial services adopted by the Council for Trade in Services on 21 July 1995 (S/L/9),

AGREE as follows:

1. A Schedule of Specific Commitments and a List of Exemptions from Article II concerning financial services annexed to this Protocol relating to a Member shall, on the entry into force of this Protocol for that Member, replace the financial services sections of the Schedule of Specific Commitments and the List of Article II Exemptions of that Member.
2. This Protocol shall be open for acceptance, by signature or otherwise, by the Members concerned until 29 January 1999.
3. This Protocol shall enter into force on the 30th day following the date of its acceptance by all Members concerned. If by 30 January 1999, it has not been accepted by all Members concerned, those Members which have accepted it before that date may, within a period of 30 days thereafter, decide on its entry into force.
4. This Protocol shall be deposited with the Director-General of the WTO. The Director-General of the WTO shall promptly furnish to each Member of the WTO a certified copy of this Protocol and notifications of acceptances thereof pursuant to paragraph 3.
5. This Protocol shall be registered in accordance with the provisions of Article 102 of the Charter of the United Nations.

Done at Geneva this twenty-seventh day of February one thousand nine hundred and ninety-eight, in a single copy in English, French and Spanish languages, each text being authentic, except as otherwise provided for in respect of the Schedules annexed hereto.

---

**EUROPEAN COMMUNITIES AND THEIR MEMBER STATES**

**Schedule of Specific Commitments**

**Supplement 4**

(Only the English, French and Spanish texts are authentic)

This text replaces the Financial Services section contained in document GATS/SC/31/Suppl. 1/Rev.1.

**EUROPEAN COMMUNITIES AND THEIR MEMBER STATES – SCHEDULE OF SPECIFIC COMMITMENTS**

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

| Sector or subsector  | Limitations on market access | Limitations on national treatment | Additional commitments |
|--|------------------------------|-----------------------------------|------------------------|
| <p>FINANCIAL SERVICE <sup>(1)</sup></p> <p>1. The Communities and their Member States undertake commitments on financial services in accordance with the provisions of the 'Understanding on Commitments in Financial Services' (the Understanding).</p> <p>2. These commitments are subject to the limitations on market access and national treatment in the 'all sectors' section of this schedule and to those relating to the subsectors listed below.</p> <p>3. The market access commitments in respect of modes (1) and (2) apply only to the transactions indicated in paragraphs B.3 and B.4 of the market access section of the Understanding respectively.</p> <p>4. Notwithstanding note 1, the market access and national treatment commitments in respect of mode (4) on financial services are those in the 'all sectors' section of this schedule, except for Sweden in which case commitments are made in accordance with the Understanding.</p> |                              |                                   |                        |

5. The admission to the market of new financial services or products may be subject to the existence of, and consistency with, a regulatory framework aimed at achieving the objectives indicated in Article 2(a) of the Financial Services Annex.
6. As a general rule and in a non-discriminatory manner, financial institutions incorporated in a Member State of the Community must adopt a specific legal form.

A. *Insurance and insurance-related service*

(1) A: Promotional activity and intermediation on behalf of a subsidiary not established in the Community or of a branch not established in Austria (except for reinsurance and retrocession) are prohibited.

A: Compulsory air insurance can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Austria.

DK: Compulsory air transport insurance can be underwritten only by firms established in the Community.

DK: No persons or companies (including insurance companies) may for business purposes in Denmark assist in effecting direct insurance for persons resident in Denmark, for Danish ships or for property in Denmark, other than insurance companies licensed by Danish law or by Danisch competent authorities.

D: Compulsory air insurance policies can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Germany.

(1) A: Higher premium tax is due for insurance contracts (except for contracts on reinsurance and retrocession) which are written by a subsidiary not established in the Community or by a branch not established in Austria. Exemption from the higher tax can be granted.

The European Communities and their Member States undertake additional commitments as contained in the attachment.

| Sector or subsector | Limitations on market access  | Limitations on national treatment | Additional commitments |
|---------------------|---|-----------------------------------|------------------------|
|                     | <p>D. If a foreign insurance company has established a branch in Germany, it may conclude insurance contracts in Germany relating to international transport only through the branch established in Germany.</p> <p>E, I: Unbound for the actuarial profession.</p> <p>FIN: Only insurers having their head office in the European Economic Area or having their branch in Finland may offer insurance services as referred to in subparagraph 3(a) of the Understanding.</p> <p>FIN: The supply of insurance-broker services is subject to a permanent place of business in the European Economic Area.</p> <p>F: Insurance of risks relating to ground transport may be carried out only by insurance firms established in the Community.</p> <p>I: Insurance of risks relating to cif exports by residents in Italy may be underwritten only by insurance firms established in the Community.</p> <p>I: Transport insurance of goods, insurance of vehicles as such and liability insurance regarding risks located in Italy may be underwritten only by insurance companies established in the Community. This reservation does not apply to international transport involving imports into Italy.</p> <p>P: Air and maritime transport insurance, covering goods, aircraft, hull and liability can be underwritten only by firms established in the Community; only persons or companies established in the Community may act as intermediaries for such insurance business in Portugal.</p> |                                   |                        |

S: The supply of direct insurance is allowed only through an insurance service supplier authorised in Sweden, provided that the foreign service supplier and the Swedish insurance company belong to the same group of companies or have an agreement of cooperation between them.

- (2) A: Promotional activity and intermediation on behalf of a subsidiary not established in the Community or of a branch not established in Austria (except for reinsurance and retrocession) are prohibited.

A: Compulsory air insurance can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Austria.

DK: Compulsory air transport insurance can be underwritten only by firms established in the Community.

DK: No persons or companies (including insurance companies) may for business purposes in Denmark assist in effecting direct insurance for persons resident in Denmark, for Danish ships or for property in Denmark, other than insurance companies licensed by Danish law or by Danish competent authorities.

D: Compulsory air insurance policies can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Germany.

D: If a foreign insurance company has established a branch in Germany, it may conclude insurance contracts in Germany relating to international transport only through the branch established in Germany.

F: Insurance of risks relating to ground transport may be carried out only by insurance firms established in the Community.

- (2) A: Higher premium tax is due for insurance contracts (except for contracts on reinsurance and retrocession) which are written by a subsidiary not established in the Community or by a branch not established in Austria. Exception from the higher tax can be granted.



| Sector or subsector | Limitations on market access  | Limitations on national treatment   | Additional commitments |
|---------------------|---|---|------------------------|
|                     | <p>I: Insurance of risks relating to cif exports by residents in Italy may be underwritten only by insurance firms established in the Community.</p> <p>I: Transport insurance of goods, insurance of vehicles as such and liability insurance regarding risks located in Italy may be underwritten only by insurance companies established in the Community. This reservation does not apply to international transport involving imports into Italy.</p> <p>P: Air and maritime transport insurance, covering goods, aircraft, hull and liability can be underwritten only by firms established in the Community; only persons or companies established in the Community may act as intermediaries for such insurance business in Portugal.</p> <p>(3) A: The licence for branch offices of foreign insurers has to be denied if the insurer, in the home country, does not have a legal form corresponding or comparable to a joint stock company or a mutual insurance association.</p> <p>B: Any public bid to acquire Belgian securities made by, or on behalf of a person, company or institution outside the jurisdiction of one of the Member States of the European Community shall be submitted to the authorisation of the Minister for Finance.</p> <p>E: Before establishing a branch or agency in Spain to provide certain classes of insurance, a foreign insurer must have been authorised to operate in the same classes of insurance in its country of origin for at least five years.</p> | <p>(3) FIN: The general agent of the foreign insurance company shall have his place of residence in Finland, unless the company has its head office in the European Economic Area.</p> <p>S: Non-life insurance undertakings not incorporated in Sweden conducting business in Sweden are, instead of being taxed according to the net result, subject to taxation based in the premium income from direct insurance operations.</p> <p>S: A founder of an insurance company shall be a natural person resident in the European Economic Area or a legal entity incorporated in the European Economic Area.</p> |                        |

E, GR: The right of establishment does not cover the creation of representative offices or other permanent presence of insurance companies, except where such offices are established as agencies, branches or head offices.

FIN: The managing director, at least one auditor and at least one half of the promoters and members of the board of directors and the supervisory board of an insurance company shall have their place of residence in the European Economic Area, unless the Ministry of Social Affairs and Health has granted an exemption.

FIN: Foreign insurers cannot obtain a licence in Finland as a branch to carry on statutory social insurances (statutory pension insurance, statutory accident insurance).

F: The establishment of branches is subject to a special authorisation for the representative of the branch.

I: Access to actuarial profession through natural persons only. Professional associations (no incorporation) among natural persons permitted.

I: The authorisation of the establishment of branches is ultimately subject to the evaluation of supervisory authorities.

IRL: The right of establishment does not cover the creation of representative offices.

P: Foreign companies may carry out insurance intermediation in Portugal only through a company formed in accordance with the law of a Community Member State.

P: In order to establish a branch in Portugal, foreign companies need to demonstrate prior operational experience of at least five years.

| Sector or subsector   | Limitations on market access   | Limitations on national treatment  | Additional commitments   |
|---|--|--|--|
| <p>B. <i>Banking and other financial services</i> (excluding insurance)</p> | <p>S: Foreign companies may only establish as a subsidiary or through a resident agent.</p> <p>S: Insurance broking undertakings not incorporated in Sweden may establish a commercial presence only through a branch.</p> <p>(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to specific conditions:</p> <p>GR: A majority of the members of the board of directors of a company established in Greece shall be nationals of one of the Member States of the Community.</p> <p>(1) <sup>(2)</sup> B: Establishment in Belgium is required for the provision of investment advisory services.</p> <p>I: Unbound for <i>promotori di servizi finanziari</i> (financial salesmen).</p> | <p>(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to following specific limitations:</p> <p>A: The management of a branch office must consist of two natural persons resident in Austria.</p> <p>DK: The general agent of an insurance branch will need to have resided in Denmark for the last two years unless he is a national of one of the Member States of the Community. The Minister for Business and Industry may grant exemption.</p> <p>DK: Residency requirement for managers and the members of the board of directors of a company. However, the Minister for Business and Industry may grant exemption from this requirement. Exemption is granted on a non-discriminatory basis.</p> <p>E, I: Residence requirement for actuarial profession.</p> <p>(1) None</p> | <p>The European Communities and their Member States undertake additional commitments as contained in the attachment.</p> |

IRL: The provision of investment services or investment advice requires either (I) authorisation in Ireland, which normally requires that the entity be incorporated or be a partnership or a sole trader, in each case with a head/registered office in Ireland (authorisation may not be required in certain cases, e.g. where a non-member country service provider has no commercial presence in Ireland and the service is not provided to private individuals), or (II) authorisation in another Member State in accordance with the EC Investment Services Directive.

- (2) <sup>(3)</sup> D: Issues of securities denominated in German marks can be lead-managed only by a credit institution, subsidiary or branch, established in Germany. (2) None

FIN: Payments from governmental entities (expenses) shall be transmitted through the Finnish Postal Giro System, which is maintained by the Postipankki Ltd. Exemption from this requirement may be granted on special reason by the Ministry of Finance.

GR: Establishment is required for the provision of custodial and depository services involving the administration of interest and principal payments due on securities issued in Greece.

UK: Sterling issues, including privately led issues, can be lead-managed only by a firm established in the European Economic Area.

| Sector or subsector | Limitations on market access   | Limitations on national treatment   | Additional commitments   |
|---------------------|--|---|--|
|                     | <p>(3) <i>All Member States:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– The establishment of a specialised management company is required to perform the activities of management of unit trusts and investment companies (Articles 6 and 13 of UCITS Directive, 85/611/EEC).</li> <li>– Only firms having their registered office in the Community can act as depositories of the assets of investment funds (Articles 8(1) and 15(1) of the UCITS Directive, 85/611/EEC).</li> </ul> <p>A: Only members of the Austrian Stock Exchange may engage in securities trading at the Stock Exchange.</p> <p>A: For trading in foreign exchange and foreign currency authorisation from the Austrian National Bank is required.</p> <p>A: Mortgage bonds and municipal bonds may be issued by banks specialised and authorised for this activity.</p> | <p>(3) F: In addition to French credit institutions, issues denominated in French francs may be lead-managed only by French subsidiaries (under French law) of non-French banks which are authorised, based on sufficient means and commitments in Paris of the candidate French subsidiary of a non-French bank. These conditions apply to lead banks running the books. A non-French bank may be, without restrictions or requirement to establish, jointly-lead or co-lead manager of Eurofranc bond issue.</p> <p>I: Representative offices of foreign intermediaries cannot carry out activities aimed at providing investment services.</p> <p>S: A founder of a banking company shall be a natural person resident in the European Economic Area or a foreign bank. A founder of a savings bank shall be a natural person resident in the European Economic Area.</p> <p>S: A branch of a fund management company not incorporated in Sweden may not operate certain collective investment funds (<i>Allemanfonder</i>), where the investor enjoys certain tax benefits.</p> | <p>S: Restrictions concerning the operation of certain collective investment funds (<i>Allemanfonder</i>) by branches of fund management companies in Sweden are currently reviewed. The Swedish Government intends to propose the abolition of such restrictions in 1998. Subject to the adoption of the necessary legislative amendment by Parliament, Sweden will remove the relevant limitation under the national treatment column.</p> |

A: For carrying out services of pension fund management a specialised company for this activity only and incorporated as a stock company in Austria is required.

B: Any public bid to acquire Belgian securities made by or on behalf of a person, company or institution outside the jurisdiction of one of the Member States of the European Community shall be submitted to the authorisation of the Minister for Finance.

DK: Financial institutions may engage in securities trading on the Copenhagen Stock Exchange only through subsidiaries incorporated in Denmark.

E: Financial institutions may engage in securities trading in securities listed on an official stock exchange or in the government securities market only through securities firms incorporated in Spain.

FIN: At least one half of the founders, the members of the board of directors, the supervisory board and the delegates, the managing director, the holder of the procuration and the person entitled to sign in the name of the credit institution shall have their place of residence in the European Economic Area, unless the Ministry of Finance grants an exemption. At least one auditor shall have his place of residence in the European Economic Area.

FIN: The broker (individual person) on derivative exchange shall have his place of residence in the European Economic Area. Exemption from this requirement may be granted under the conditions set by the Ministry of Finance.

FIN: Payments from governmental entities (expenses) shall be transmitted through the Finnish Postal Giro System, which is maintained by the Postipankki Ltd. Exemption from this requirement may be granted on special reason by the Ministry of Finance.

| Sector or subsector | Limitations on market access  | Limitations on national treatment | Additional commitments |
|---------------------|---|-----------------------------------|------------------------|
|                     | <p>GR: Financial institutions may engage in the trading of securities listed on the Athens Stock Exchange only through stock exchange firms incorporated in Greece.</p> <p>GR: For the establishment and operation of branches a minimum amount of foreign exchange must be imported, converted into drachmas and kept in Greece as long as a foreign bank continues to operate in Greece:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— up to four branches, this minimum is currently equal to half of the minimum amount of share capital required for a credit institution to be incorporated in Greece,</li> <li>— for the operation of additional branches the minimum amount of capital must be equal to the minimum share capital required for a credit institution to be incorporated in Greece.</li> </ul> <p>I: In providing the activity of door-to-door selling, intermediaries must utilise authorised financial salesmen resident within the territory of a Member State of the European Communities.</p> <p>I: Clearing and settlement of securities may be conducted only by the official clearing system. A company authorised by the Bank of Italy in agreement with Consob could be entrusted with the activity of clearing, up to the final settlement of securities.</p> <p>I: The public offer of securities (as provided for under Article 18 of Law 216/74) other than shares, debt securities (including convertible debt securities) can only be made by Italian limited companies, foreign companies duly authorised, public bodies or companies belonging to local authorities whose assigned capital is not below ITL 2 billion.</p> |                                   |                        |

I: Centralised deposit, custody and administration services can be provided only by the Bank of Italy for government securities, or by Monte Titoli SpA for shares, securities of a participating nature and other bonds traded in a regulated market.

I: In the case of collective investment schemes other than harmonised UCITS under Directive 85/611/EEC, the trustee/depositary is required to be incorporated in Italy or in another Member State of the European Community, being established through a branch in Italy. Only banks, insurance companies, securities investment companies having their legal head office in the European Community may carry out activity of pension fund resource-management. Management companies (closed-end funds and real estate funds) are also required to be incorporated in Italy.

IRL: In the case of collective investment schemes constituted as unit trusts and variable capital companies (other than undertakings for collective investment in transferable securities, UCITS), the trustee/depositary and management company is required to be incorporated in Ireland or in another Member State of the Community. In the case of an investment limited partnership, at least one general partner must be incorporated in Ireland.

IRL: To become a member of a stock exchange in Ireland, an entity must either (I) be authorised in Ireland, which requires that it be incorporated or be a partnership, with a head/registered office in Ireland, or (II) be authorised in another Member State in accordance with the EC Investment Services Directive.



| Sector or subsector | Limitations on market access   | Limitations on national treatment | Additional commitments |
|---------------------|--|-----------------------------------|------------------------|
|                     | <p>IRL: The provision of investment services or investment advice requires either (I) authorisation in Ireland, which normally requires that the entity be incorporated or be a partnership or a sole trader, in each case with a head/registered office in Ireland (the supervisory authority may also authorise branches of third country entities), or (II) authorisation in another Member State in accordance with the EC Investment Services Directive.</p> <p>P: The establishment of non-EC banks is subject to an authorisation issued, on a case-by-case basis, by the Minister for Finance. The establishment has to contribute to increasing the national banking system's efficiency or has to produce significant effects on the internationalisation of the Portuguese economy.</p> <p>P: The services of venture capital may not be provided by branches of venture capital companies having their head office in a non-EC country. Broker-dealer services on the Lisbon Stock Exchange may be provided by broker and dealer companies incorporated in Portugal or by branches of investment firms authorised in another EC country and authorised in their home country to provide those services. Broker and dealer services in the Oporto Derivatives Exchange and in the OTC market may not be provided by branches of non-EC broker/dealer companies.</p> <p>Pension fund management may be provided only by companies incorporated in Portugal and by insurance companies established in Portugal and authorised to take up the life insurance business.</p> |                                   |                        |

UK: Inter-dealer brokers, which are a category of financial institutions dealing in government debt, are required to be established in the European Economic Area and separately capitalised.

S: Undertakings not incorporated in Sweden may establish a commercial presence only through a branch, and in case of banks, also through a representative office.

(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to the specific conditions:

F: *Sociétés d'investissement à capital fixe*: condition of nationality for the president of the Board of Directors, the Directors-General and no less than two thirds of the administrators, and also, when the securities firm has a supervisory board or council, for the members of such board or its Director-General, and no less than two thirds of the members of the Supervisory Council.

GR: Credit institutions should name at least two persons who are responsible for the operations of the institution. Conditions of residency applies to these persons.

(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to the following specific limitations:

I: Conditions of residence within the territory of a Member State of the European Communities for *promotori di servizi finanziari* (financial salesmen).

- <sup>(1)</sup> Unlike foreign subsidiaries, branches established directly in a Member State by a non-Community financial institution are not, with certain limited exceptions, subject to prudential regulations harmonised at Community level which enable such subsidiaries to benefit from enhanced facilities to set up new establishments and to provide cross-border services throughout the Community. Therefore, such branches receive an authorisation to operate in the territory of a Member State under conditions equivalent to those applied to domestic financial institutions of that Member State, and may be required to satisfy a number of specific prudential requirements such as, in the case of banking and securities, separate capitalisation and other solvency requirements and reporting and publication of accounts requirements or, in the case of insurance, specific guarantee and deposit requirements, a separate capitalisation, and the localisation in the Member State concerned of the assets representing the technical reserves and at least one third of the solvency margin. Member States may apply the restrictions indicated in this schedule only with regard to the direct establishment from a non-member country of a commercial presence or to the provision of cross-border services from a non-member country; consequently, a Member State may not apply these restrictions, including those concerning establishment, to non-member-country subsidiaries established in other Member States of the Community, unless these restrictions can also be applied to companies or nationals of other Member States in conformity with Community law.
- <sup>(2)</sup> I: Provision and transfer of financial information and financial data-processing entailing trading of financial instruments may be prohibited where the protection of investors is likely to be seriously prejudiced. Authorised banks and investment firms must comply with conduct of business rules in providing investment advice concerning financial instruments and advice to undertakings on capital structure, industrial strategy and related matters, and advice and service relating to mergers and acquisition of undertakings. Advisory activity should not include asset management.
- <sup>(3)</sup> I: Authorised persons enabled to conduct collective asset management are deemed responsible for any investment activity conducted by their delegated advisers (Collective asset management, excluding UCITS).

## ADDITIONAL COMMITMENTS BY THE EUROPEAN COMMUNITIES AND THEIR MEMBER STATES

### Insurance

- (a) The European Communities and their Member States note the close cooperation among the insurance regulatory and supervisory authorities of the Member States and encourage their efforts to promote improved supervisory standards.
- (b) Member States will make their best endeavours to consider, within six months, complete applications for licences to conduct direct insurance underwriting business, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a non-member country. In cases where such applications are refused, the Member State authority will make its best endeavours to notify the undertaking in question and give the reasons for the refusal of the application.
- (c) The supervisory authorities of the Member States will make their best endeavours to respond without undue delay to requests for information by applicants on the status of complete applications for licences to conduct direct insurance underwriting business, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State by an undertaking governed by the laws of a non-member country.
- (d) The European Communities and their Member States will make their best endeavours to examine any questions pertaining to the smooth operation of the internal market in insurance, and consider any issues that might have an impact on the internal market in insurance.
- (e) The European Communities and their Member States note that, as regards motor insurance, under Community law as in force at 31 December 1997, and without prejudice to future legislation, premiums may be calculated taking several risk factors into account.
- (f) The European Communities and their Member States note that under Community law, as in force at 31 December 1997, and without prejudice to future legislation, the prior approval by national supervisory authorities of policy conditions and scales of premiums that an insurance undertaking intends to use is generally not required.
- (g) The European Communities and their Member States note that under Community law, as in force at 31 December 1997, and without prejudice to future legislation, the prior approval by national supervisory authorities of increases in premium rates is generally not required.

### Other financial services

- (a) In application of the relevant EC Directives, Member States will make their best endeavours to consider, within 12 months, complete applications for licences to conduct banking activities, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a non-member country. In cases where such applications are refused, the Member State will make its best endeavours to notify the undertaking in question and give the reasons for the refusal of the application.
- (b) Member States will make their best endeavours to respond without undue delay to requests for information by applicants on the status of complete applications for licences to conduct banking activities, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a non-member country.
- (c) In application of the relevant EC Directives, Member States will make their best endeavours to consider within six months complete applications for licences to conduct investment services in the securities field, as defined in the Investment Services Directive, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a non-member country. In cases where such applications are refused, the Member State will make its best endeavours to notify the undertaking in question and give the reasons for the refusal of the application.
- (d) Member States will make their best endeavours to respond without undue delay to requests for information by applicants on the status of complete applications for licences to conduct investment services in the securities area, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a non-member country.

EUROPEAN COMMUNITIES AND THEIR MEMBER STATES

Final list of Article II (MFN) exemptions

(Only the English text is authentic)

| Sector or subsector       | Description of measure indicating its inconsistency with Article II  | Countries to which the measure applies   | Intended duration | Conditions creating the need for the exemption  |
|---------------------------|--|--|-------------------|---|
| Direct non-life insurance | Measures based on a bilateral agreement between the European Communities and Switzerland on direct insurance other than life insurance. This agreement provides on a reciprocal basis for freedom of establishment and the right to take up or pursue non-life insurance business for agencies and branches of undertakings whose head office is situated in the territory of the other contracting party. | Switzerland  | Indefinite        | Need to remove obstacles to the taking up and pursuit of non-life insurance business in the framework of an agreement between the European Communities and Switzerland on non-life insurance consistent with the provisions of paragraph 3 of the Annex of Financial Services |
| Financial services        | Measure granting favourable tax treatment (offshore regime) in Italy to service suppliers trading with the countries to which the measure applies.   | States in Central, Eastern and South-Eastern Europe, and all Members of the Commonwealth of Independent States | 10 years          | The need to aid the countries concerned in their transition to a market economy.  |

DECISION ADOPTING THE FIFTH PROTOCOL TO THE GENERAL AGREEMENT ON TRADE IN SERVICES

Adopted by the Committee on Trade in Financial Services on 14 November 1997

THE COMMITTEE ON TRADE IN FINANCIAL SERVICES,

HAVING regard to the results of the negotiations conducted under the terms of the second Decision on Financial Services adopted by the Council for Trade in Services on 21 July 1995 (S/L/9),

DECIDES as follows:

1. To adopt the text of the fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services.
2. Commencing immediately and continuing until the date of entry into force of the fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services, Members concerned shall, to the fullest extent consistent with their existing legislation, not take measures which would be inconsistent with their undertakings resulting from these negotiations.
3. The Committee shall monitor the acceptance of the Protocol by Members concerned and shall, at the request of a Member, examine any concerns raised regarding the application of paragraph 2.

---

DECISION OF DECEMBER 1997 ON COMMITMENTS IN FINANCIAL SERVICES

Adopted by the Council for Trade in Services on 12 December 1997

THE COUNCIL FOR TRADE IN SERVICES,

HAVING regard to the second Decision on Financial Services adopted by the Council for Trade in Services on 21 July 1995 (S/L/9),

NOTING the results of the negotiations carried out under the terms of that Decision,

HAVING regard to the Decision adopting the fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services adopted by the Committee on Trade in Financial Services on 14 November 1997 (S/L/44),

DECIDES as follows:

1. If the fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services (GATS) does not enter into force in accordance with paragraph 3 therein:
  - (a) Notwithstanding Article XXI of the GATS, a Member may for a period of 60 days beginning on 1 March 1999, modify or withdraw all or part of the commitments on financial services inscribed in its Schedule.
  - (b) Notwithstanding Article II of the GATS and paragraphs 1 and 2 of the Annex to Article II 'Exemptions', a Member may, for the same period referred to in paragraph 1(a), list in that Annex measures relating to financial services which are inconsistent with paragraph 1 of Article II of the GATS.
2. The Committee on Trade in Financial Services shall establish any procedures necessary for the implementation of paragraph 1.

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola**

(98/C 271/02)

COM(98) 370 final — 98/0126 (CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 16 de Julho de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

(1) Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados pelo estabelecimento de uma política agrícola comum e que esta deve, nomeadamente, incluir uma organização comum dos mercados agrícolas, que pode revestir-se de formas diversas consoante os produtos;

(2) Considerando que a política agrícola comum tem por fim atingir os objectivos do artigo 39º do Tratado e, nomeadamente, no sector vitivinícola, a estabilização dos mercados e a garantia de um nível de vida equitativo à população agrícola em causa; que estes objectivos podem ser alcançados mediante o ajustamento dos recursos às necessidades, nomeadamente através da prossecução de uma política de adaptação do potencial vinícola e de uma política de qualidade;

(3) Considerando que o enquadramento legislativo em vigor da organização comum do mercado vitivinícola foi estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2087/97 <sup>(2)</sup>; que, à luz da experiência adquirida, se afigura oportuno substituí-lo, a fim de responder à actual situação do sector, nomeadamente à limitada ocorrência de excedentes estruturais, embora

subsista a possibilidade de se verificarem excedentes, numa base plurianual, devido, designadamente, à vocação do sector para consideráveis flutuações da produção de uma campanha para outra;

(4) Considerando que a aplicação dos acordos do «Uruguay Round» em 1995 resultou numa maior abertura do mercado comunitário, em que as medidas de intervenção tradicionais perderam muito do seu impacte potencial, e, paralelamente, na redução das possibilidades de exportações subvencionadas, o que obriga os produtores comunitários a aumentar a sua competitividade; que a maior parte das exportações é já efectuada sem qualquer subvenção;

(5) Considerando que o mais significativo problema de mercado actualmente enfrentado por determinados segmentos do sector vitivinícola comunitário consiste na sua limitada capacidade para se adaptar, com a necessária rapidez, às mudanças em matéria de competitividade registadas tanto no mercado interno como externo; que a actual organização comum de mercado não conseguiu encontrar soluções para as regiões vitícolas para cuja produção tem sido claramente impossível encontrar um mercado remunerador; que, em relação às zonas com mercados em expansão, não tem existido a flexibilidade suficiente para o seu desenvolvimento;

(6) Considerando que, em 1994, a Comissão apresentou uma proposta de reforma da organização comum do mercado vitivinícola que não foi adoptada; que a situação do mercado sofreu alterações desde a apresentação dessa proposta;

(7) Considerando que, por conseguinte, deve proceder-se a uma reforma da organização comum do mercado vitivinícola que garanta a flexibilidade necessária a uma fácil adaptação às novas situações e tenha por objectivos gerais: manter o equilíbrio reforçado entre a oferta e a procura no mercado comunitário, de modo a que os produtores possam beneficiar da expansão dos mercados; permitir que o sector se torne mais competitivo a longo prazo; suprimir a intervenção enquanto colocação artifi-

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25.10.1997, p. 1.

cial para a produção excedentária; assegurar a manutenção da totalidade dos mercados tradicionais para o álcool potável e para os produtos da vinha; gerir a diversidade regional; formalizar o papel potencial dos produtores e das organizações interprofissionais (ou equivalentes);

- (8) Considerando que ao Regulamento (CEE) n.º 822/87 se juntaram os regulamentos de execução do Conselho seguintes: (CEE) n.º 346/79<sup>(3)</sup>, (CEE) n.º 351/79<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1029/91<sup>(5)</sup>, (CEE) n.º 460/79<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3805/85<sup>(7)</sup>, (CEE) n.º 456/80<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1597/83<sup>(9)</sup>, (CEE) n.º 457/80<sup>(10)</sup>, (CEE) n.º 458/80<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 596/91<sup>(12)</sup>, (CEE) n.º 1873/84<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2612/97<sup>(14)</sup>, (CEE) n.º 895/85<sup>(15)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85<sup>(16)</sup>, (CEE) n.º 823/87<sup>(17)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/96<sup>(18)</sup>, (CEE) n.º 1442/88<sup>(19)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 191/98<sup>(20)</sup>, (CEE) n.º 3877/88<sup>(21)</sup>, (CEE) n.º 4252/88<sup>(22)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/97<sup>(23)</sup>, (CEE) n.º 2046/89<sup>(24)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2468/96<sup>(25)</sup>, (CEE) n.º 2048/89<sup>(26)</sup>, (CEE) n.º 2389/89<sup>(27)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2088/97<sup>(28)</sup>, (CEE) n.º 2390/89<sup>(29)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2611/97<sup>(30)</sup>, (CEE) n.º 2391/89<sup>(31)</sup>, (CEE) n.º 2392/

/89<sup>(32)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/96<sup>(33)</sup>, (CEE) n.º 3677/89<sup>(34)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/94<sup>(35)</sup>, (CEE) n.º 3895/91<sup>(36)</sup>, (CEE) n.º 2332/92<sup>(37)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/97, e (CEE) n.º 2333/92<sup>(38)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1429/96<sup>(39)</sup>; que os referidos regulamentos foram, por várias vezes, substancialmente alterados; que a necessidade de novas alterações leva, por razões de clareza, à reforma da regulamentação em causa;

- (9) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 822/87 prevê que o Conselho adopte regras gerais de execução; que este facto gerou uma complexa estrutura de camadas de legislação; que os referidos regulamentos do Conselho contêm inúmeras especificações técnicas sujeitas a frequentes alterações; que, por conseguinte, o presente regulamento deve, de modo geral, conter todas as orientações necessárias à sua aplicação; que o Conselho deve conferir à Comissão, em conformidade com o artigo 155.º do Tratado, todos os poderes de execução necessários;
- (10) Considerando que as regras que regulam a organização comum do mercado vitivinícola são extremamente complexas; que, em alguns casos, não têm em devida conta a diversidade regional; que é, por conseguinte, conveniente, na medida do possível, simplificar as regras e definir e executar a política tão próximo quanto possível dos produtores, num âmbito comunitário;
- (11) Considerando que, a fim de aproveitar e consolidar o melhor equilíbrio do mercado e de alcançar uma maior correspondência entre a oferta e a procura dos diferentes tipos de produtos, deve existir um enquadramento de medidas relativas à gestão do potencial vitícola que preveja restrições à plantação a médio prazo, prémios pelo abandono definitivo das superfícies vitícolas e apoio à reconversão da vinha;
- (12) Considerando que as medidas estruturais não directamente relacionadas com a produção de vinho se devem inscrever no âmbito de aplicação

<sup>(3)</sup> JO L 54 de 5.3.1979, p. 72.

<sup>(4)</sup> JO L 54 de 5.3.1979, p. 90.

<sup>(5)</sup> JO L 106 de 26.4.1991, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 58 de 9.3.1979, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 367 de 31.12.1985, p. 39.

<sup>(8)</sup> JO L 57 de 29.2.1980, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO L 163 de 22.6.1983, p. 52.

<sup>(10)</sup> JO L 57 de 29.2.1980, p. 23.

<sup>(11)</sup> JO L 57 de 29.2.1980, p. 27.

<sup>(12)</sup> JO L 67 de 14.3.1991, p. 16.

<sup>(13)</sup> JO L 176 de 3.7.1984, p. 6.

<sup>(14)</sup> JO L 353 de 24.12.1997, p. 2.

<sup>(15)</sup> JO L 97 de 4.4.1985, p. 2.

<sup>(16)</sup> JO L 362 de 31.12.1985, p. 8.

<sup>(17)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 59.

<sup>(18)</sup> JO L 184 de 24.7.1996, p. 1.

<sup>(19)</sup> JO L 132 de 28.5.1988, p. 3.

<sup>(20)</sup> JO L 20 de 27.1.1998, p. 15.

<sup>(21)</sup> JO L 346 de 15.12.1988, p. 7.

<sup>(22)</sup> JO L 373 de 31.12.1988, p. 59.

<sup>(23)</sup> JO L 196 de 24.7.1997, p. 13.

<sup>(24)</sup> JO L 202 de 14.7.1989, p. 14.

<sup>(25)</sup> JO L 335 de 24.12.1996, p. 7.

<sup>(26)</sup> JO L 202 de 14.7.1989, p. 32.

<sup>(27)</sup> JO L 232 de 9.8.1989, p. 1.

<sup>(28)</sup> JO L 292 de 25.10.1997, p. 3.

<sup>(29)</sup> JO L 232 de 9.8.1989, p. 7.

<sup>(30)</sup> JO L 353 de 24.12.1997, p. 1.

<sup>(31)</sup> JO L 232 de 9.8.1989, p. 10.

<sup>(32)</sup> JO L 232 de 9.8.1989, p. 13.

<sup>(33)</sup> JO L 184 de 24.7.1996, p. 3.

<sup>(34)</sup> JO L 360 de 9.12.1989, p. 1.

<sup>(35)</sup> JO L 297 de 18.11.1994, p. 1.

<sup>(36)</sup> JO L 368 de 31.12.1991, p. 1.

<sup>(37)</sup> JO L 231 de 13.8.1992, p. 1.

<sup>(38)</sup> JO L 231 de 13.8.1992, p. 9.

<sup>(39)</sup> JO L 184 de 24.7.1996, p. 9.

do Regulamento (CE) n.º ... do Conselho, de ... , relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural <sup>(40)</sup>; que as medidas relacionadas com a promoção prestam um importante contributo para o desempenho competitivo do sector, sendo, nomeadamente, de incentivar a promoção do vinho comunitário nos mercados de países terceiros; que, contudo, a fim de garantir a sua coerência com a política global de promoção da Comunidade, as medidas respeitantes ao sector do vinho devem inscrever-se no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º ... do Conselho <sup>(41)</sup> (regulamento «promoção horizontal»);

(13) Considerando que a melhoria do equilíbrio do mercado foi relativamente lenta e difícil; que as actuais restrições à plantação se revelaram determinantes para os resultados obtidos; que, à luz da experiência adquirida, não parece possível recorrer a qualquer outra medida para aproveitar e consolidar o equilíbrio do mercado; que, por conseguinte, e no interesse geral, se afigura necessário controlar a utilização das propriedades dos produtores;

(14) Considerando que as actuais restrições à plantação devem, portanto, ser mantidas a médio prazo, a fim de permitir que as medidas estruturais produzam efeitos, devendo ser proibida qualquer plantação de vinha até 31 de Julho de 2010, excepto quando permitida pelo presente regulamento;

(15) Considerando que se verificou que a actual permissão de proceder a plantações em caso de pés-mães de porta-enxertos, medidas de emparcelamento e de expropriação, experimentação vitícola, produção não comercializada e vinhas-mãe de garfos não perturba indevidamente o mercado vitivinícola, devendo, portanto, ser mantida e objecto dos controlos necessários;

(16) Considerando que a actual permissão de novas plantações para obtenção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) e de vinho de mesa com direito a indicação geográfica se revelou um importante elemento da política de qualidade que tem em vista uma melhor adaptação da oferta à procura; que, todavia, um regime de reserva de direitos de plantação plenamente operacional permitirá realizar este objectivo; que, por conseguinte, a actual permissão, sujeita aos contro-

los necessários, deve ser mantida durante um período transitório com termo em 31 de Julho de 2003, altura em que o regime de reserva deve estar plenamente operacional;

(17) Considerando que a actual autorização para replantar vinhas é necessária para permitir a normal renovação das vinhas que chegam ao fim do seu ciclo produtivo; que o actual regime deve, por conseguinte, ser mantido e objecto dos controlos necessários; que, tendo em vista uma maior flexibilidade, o regime deve igualmente permitir, sem prejuízo dos controlos necessários, a aquisição e o exercício de direitos de replantação antes de os arranques correspondentes serem efectuados; que os direitos de replantação adquiridos ao abrigo de legislação comunitária ou nacional anterior devem ser respeitados; que, além disso, deve ser possível proceder, sem prejuízo de controlos rigorosos, à transferência de direitos de replantação para outra exploração com objectivos que não perturbem indevidamente o mercado, que se prendam com a política de qualidade ou ligados à transferência de parte da exploração;

(18) Considerando que, a fim de melhorar a gestão do potencial vitícola, promover a eficaz utilização dos direitos de plantação e, desta forma, atenuar os efeitos das restrições à plantação, deve ser criado um regime de reservas nacionais ou regionais;

(19) Considerando que os Estados-membros devem dispor de amplos poderes, sujeitos aos controlos necessários, na gestão das reservas, de modo a permitir uma boa adaptação dos direitos das reservas às necessidades locais; que deve ser prevista a possibilidade de adquirir direitos de plantação para alimentar a reserva e de vender direitos de plantação da reserva;

(20) Considerando que a concessão de vantagens específicas aos jovens agricultores pode facilitar não só a sua instalação como também o ajustamento estrutural das suas explorações após a sua instalação; que, por conseguinte, os jovens agricultores devem poder beneficiar, sem quaisquer encargos, de direitos das reservas;

(21) Considerando que, para assegurar a óptima utilização dos recursos e uma melhor adaptação da oferta à procura, os direitos de plantação devem ser exercidos pelos seus detentores dentro de um prazo razoável, na ausência do que reverterão para

<sup>(40)</sup> JO L ...

<sup>(41)</sup> JO L ...



as reservas; que, pelas mesmas razões, os direitos das reservas devem ser concedidos num prazo razoável;

- (22) Considerando que, à luz do equilíbrio reforçado do mercado, pode justificar-se o aumento dos direitos de plantação, que devem ser atribuídos às reservas desde que a produção ligada a esses direitos esteja adaptada à procura; que este aumento deve ser reduzido proporcionalmente aos novos direitos de plantação de outra forma concedidos e às áreas ilegalmente plantadas cuja situação seja regularizada;
- (23) Considerando que, não obstante as actuais restrições à plantação, algumas superfícies foram plantadas em infracção a estas restrições; que as actuais sanções destinadas a garantir que os produtos obtidos a partir dessas superfícies não perturbem o mercado vitivinícola se revelaram de difícil aplicação; que, por conseguinte, as superfícies ilegalmente plantadas devem ser arrancadas; que esta exigência se deve aplicar a todas as plantações ilegais, feitas após publicação da presente proposta de regulamento, a partir da qual os produtores devem ter conhecimento da proposta de introdução de tal exigência;
- (24) Considerando que, sem prejuízo de eventuais medidas nacionais em vigor e por razões de certeza jurídica, não é possível impor, a nível comunitário, a exigência de arranque das superfícies plantadas em infracção às restrições antes da publicação da presente proposta de regulamento; que, por conseguinte, e com vista a um controlo reforçado do potencial vitícola, os Estados-membros devem poder, durante um período de tempo determinado, regularizar a situação dessas superfícies; que, no âmbito dessa regularização, deve ser estabelecida uma distinção entre superfícies objecto de replantações ilegais e superfícies objecto de novas plantações ilegais, uma vez que são estas últimas que podem mais facilmente conduzir a um aumento da produção;
- (25) Considerando que os Estados-membros devem poder ter em conta as condições locais e, se for caso disso, impor regras mais restritivas em matéria de novas plantações e replantações;
- (26) Considerando que existem áreas em que a oferta não corresponde à procura; que, a fim de promover um melhor equilíbrio do sector, é conveniente incentivar o abandono definitivo da viticultura nessas áreas; que, por conseguinte, deve ser criado um prémio para o efeito; que a gestão do prémio deve incumbir aos Estados-membros, no âmbito de um enquadramento comunitário e sem prejuízo dos controlos necessários, a fim de melhor orientar o referido prémio nas regiões visadas; que, por conseguinte, os Estados-membros devem, nomeadamente, poder designar as regiões visadas e fixar os níveis do prémio, de acordo com critérios objectivos e no respeito de limites máximos fixados;
- (27) Considerando que a produção dos Estados-membros cuja produção vinícola é inferior a 25 000 hectolitros por ano não afecta seriamente o equilíbrio do mercado; que, por conseguinte, esses Estados-membros podem, por um lado, ser dispensados das restrições à plantação e, por outro, não devem ter acesso ao prémio pelo abandono definitivo da viticultura;
- (28) Considerando que existem outras áreas em que a produção não corresponde à procura, mas onde, através da reestruturação da vinha mediante a conversão varietal, a realocação das vinhas ou o melhoramento das técnicas de condução das vinhas, é possível uma melhor adaptação da produção; que deve ser previsto apoio para este efeito, subordinado aos controlos necessários;
- (29) Considerando que, a fim de garantir que a reconversão se processa de forma controlada, a referida conversão deve ser planificada; que, a fim de garantir a tomada em consideração da diversidade regional, os planos devem ser elaborados, a um nível tão próximo quanto possível dos viticultores, pelos Estados-membros, regiões, organizações interprofissionais ou organizações de produtores; que, todavia, deve incumbir aos Estados-membros assegurar a conformidade dos planos com o direito comunitário;
- (30) Considerando que, financeiramente, a reestruturação afecta o produtor devido à perda de receitas durante o período de conversão e aos custos materiais da reconversão; que, por conseguinte, o apoio deve cobrir estes dois aspectos;
- (31) Considerando que, com vista a uma melhor gestão do potencial vitícola, é conveniente que os Estados-membros estabeleçam um inventário desse potencial; que, a fim de incentivar os Estados-membros a estabelecer o inventário, é conveniente limitar o acesso à regularização das superfícies plantadas ilegalmente, o aumento dos direitos de plantação e o apoio à reconversão aos Estados-membros que tenham estabelecido o referido inventário;

- (32) Considerando que a classificação das castas constitui uma tarefa que deve ser levada a efeito tão próximo quanto possível do produtor; que, por conseguinte, devem ser os Estados-membros a realizá-la;
- (33) Considerando que as regras relativas ao cadastro vitícola comunitário — Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1596/96 <sup>(2)</sup> — devem manter-se em vigor a fim de permitir a sua conclusão aos Estados-membros que ainda não o concluíram; que, contudo, devem ser previstas disposições para a sua subsequente alteração ou revogação;
- (34) Considerando que, a fim de preservar o equilíbrio do mercado, deve ser prevista uma ajuda à armazenagem privada de vinho de mesa e de determinados tipos de mosto de uvas; que as medidas devem ser tão flexíveis quanto possível, a fim de poderem responder às oscilações do mercado; que, nomeadamente para esse efeito, deve ser possível interromper rapidamente a sua aplicação;
- (35) Considerando que, a fim de eliminar a intervenção enquanto colocação artificial para a produção excedentária, assegurando a manutenção dos mercados tradicionais do álcool potável e dos produtos vitícolas, o regime de destilações deve ser alterado; que, por conseguinte, devem ser previstas as seguintes formas de destilação: destilação obrigatória dos subprodutos da vinificação, destilação obrigatória do vinho produzido a partir de uvas não classificadas unicamente como uvas para vinho, medida destinada a abastecer o mercado do álcool potável e medida de destilação de crise; que devem ser abandonadas outras formas de destilação; que estas medidas devem ser tão flexíveis quanto possível, a fim de responder às necessidades do mercado e a condições regionais específicas;
- (36) Considerando que, dada a má qualidade do vinho obtido por sobrepreensão, esta prática deve ser proibida e, para a evitar, devem ser adoptadas disposições relativas à destilação obrigatória do bagaço e das borras e/ou à destilação obrigatória, ou, em determinadas condições, à retirada, sob controlo, dos subprodutos da vinificação;
- (37) Considerando que a produção de vinho obtido a partir de uvas não classificadas unicamente como uvas para vinho deve ser orientada, em primeira instância, para as utilizações tradicionais no sector das bebidas espirituosas e para outros mercados tradicionais; que devem ser adoptadas disposições com vista à destilação obrigatória da produção desses vinhos que se revelar excedentária em relação às quantidades normalmente objecto dessas utilizações;
- (38) Considerando que o mercado do álcool potável constitui um mercado tradicional para o vinho e para os produtos vitícolas; que, por conseguinte, deve ser concedido apoio comunitário à destilação de vinho de mesa e de vinho apto a dar vinho de mesa para o abastecimento deste mercado, sob a forma de uma ajuda primária paga relativamente à destilação e de uma ajuda secundária para a armazenagem do destilado resultante;
- (39) Considerando que deve ser prevista uma medida de destilação de crise, a aplicar em caso de perturbação excepcional do mercado ou de graves problemas de qualidade; que o nível e a forma da ajuda devem ser determinados pela Comissão, a fim de ter em conta situações especiais; que esta medida deve ter carácter facultativo para os produtores;
- (40) Considerando que o escoamento do álcool obtido por destilação deve ser efectuado de forma a permitir uma maior transparência e controlo e a evitar qualquer perturbação dos mercados tradicionais do álcool;
- (41) Considerando que, actualmente, o aumento do título alcoométrico volúmico natural não é efectuado por todos os produtores comunitários nas mesmas condições económicas, devido às diferentes práticas enológicas admitidas pelo presente regulamento; que, a fim de eliminar esta discriminação é indicado incentivar a utilização dos produtos da vinha para enriquecimento, alargando assim as suas possibilidades de escoamento e contribuindo com isso para evitar a criação de excedentes de vinho; que, para esse efeito, é conveniente alinhar os preços dos diferentes produtos utilizados para o enriquecimento; que este resultado pode ser atingido pela criação de um regime de ajuda a favor dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificadas provenientes de determinadas regiões e utilizados para o enriquecimento;
- (42) Considerando que continua a ser necessário aumentar a utilização dos produtos da vinha com o objectivo de atingir um equilíbrio mais estável entre a produção e as utilizações; que a intervenção se justifica para incentivar a utilização de mosto para fins diferentes da vinificação através de uma

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 31.7.1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16.8.1996, p. 38.

ajuda destinada a garantir a manutenção dos mercados tradicionais dos produtos vitícolas comunitários; que a medida deve ser aplicada de forma a evitar distorções da concorrência, tendo em conta os métodos de produção tradicionais;

(43) Considerando que os produtores que não cumpriram as suas obrigações no que se refere às medidas de destilação obrigatória não poderão beneficiar de outras medidas de intervenção;

(44) Considerando que, no caso de preços elevados no mercado comunitário, é conveniente prever igualmente a possibilidade de determinadas acções;

(45) Considerando que, tendo em conta as características específicas do mercado vitícola, a constituição de organizações de produtores cujos membros são obrigados a respeitar determinadas regras, designadamente em matéria de comercialização, pode contribuir para a realização dos objectivos da organização comum de mercado; que, por conseguinte, devem ser previstas disposições relativas ao reconhecimento da constituição e do funcionamento dessas organizações; que esse agrupamento deve realizar-se numa base voluntária e útil, graças à amplitude e eficácia dos serviços que uma organização de produtores pode prestar aos seus associados;

(46) Considerando que, para reforçar ainda mais a acção das organizações de produtores ou das suas associações e assegurar ao mercado toda a estabilidade desejável, é conveniente permitir aos Estados-membros tornar extensíveis ao conjunto dos produtores não membros de uma região, sob determinadas condições, as regras aplicáveis nomeadamente em matéria de produção, de comercialização e de protecção do ambiente, adoptadas para os respectivos membros pela organização ou associação da região em causa; que, mediante justificação, certas despesas decorrentes da extensão das regras devem poder ficar a cargo dos produtores em causa, desde que beneficiem dos seus efeitos;

(47) Considerando que as organizações interprofissionais (ou equivalente) constituídas por iniciativa de operadores individuais, ou já agrupados, e que representam uma parte significativa das diversas categorias profissionais do sector vitivinícola podem contribuir para uma maior atenção às realidades do mercado e facilitar a evolução dos comportamentos económicos tendo em vista melhorar

o conhecimento, ou mesmo a organização da produção, a apresentação e a comercialização dos produtos; que, uma vez que as acções dessas organizações interprofissionais podem participar, em geral, na realização dos objectivos do artigo 39º do Tratado e, em especial, dos do presente regulamento, é conveniente, após definição dos tipos de acções em causa, conferir aos Estados-membros a faculdade de concederem reconhecimento específico às organizações que apresentem provas de representatividade suficiente e levem a cabo acções positivas à luz dos referidos objectivos supracitados;

(48) Considerando que as disposições previstas em relação à extensão das regras adoptadas pelas organizações ou associações de produtores e a partilha das despesas decorrentes de tal extensão devem, dada a similitude dos objectivos prosseguidos, aplicar-se igualmente no quadro interprofissional (ou equivalente);

(49) Considerando que na prossecução de uma política de qualidade, as práticas e tratamentos enológicos permitidos devem ser definidos a nível comunitário e devem ser os únicos consentidos na preparação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; que, por razões idênticas, apenas as uvas para vinho devem ser utilizadas na produção de vinho destinado ao consumo humano; que, por razões idênticas, devem ser definidas as características dos produtos destinados ao consumo humano;

(50) Considerando que determinadas práticas e tratamentos, nomeadamente o enriquecimento, a acidificação e a desacidificação, devem ser definidos no presente regulamento; que o mesmo se aplica a determinadas características dos produtos; que, por razões de simplificação e facilidade de alteração à luz da experiência e dos progressos técnicos, outros tratamentos, práticas e características devem ser definidos no âmbito das normas de execução;

(51) Considerando que devem ser previstos métodos de análise permitidos no sector vitivinícola;

(52) Considerando que a descrição, a designação e a apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ter uma influência significativa na sua comerciabilidade; que, por conseguinte, estes aspectos devem ser objecto de normas que tenham em conta os legítimos interesses dos consumidores e dos produtores e promovam o

bom funcionamento do mercado interno e a produção de produtos de qualidade;

(53) Considerando que as actuais disposições nesta matéria são objecto de numerosos regulamentos e carecem de clareza e de coerência; que, por conseguinte, por razões de clareza, simplicidade e coerência, tais normas devem ser estatuídas enquanto normas de execução, no respeito de princípios de base, que devem incluir a utilização obrigatória de determinados termos que identificam os produtos e a utilização facultativa de outros termos, sujeita a normas comunitárias ou a provas da sua exactidão;

(54) Considerando que o direito de utilizar indicações geográficas e outros termos tradicionais é importante; que, por conseguinte, as normas devem incidir neste direito e proteger as indicações; que, a fim de promover a concorrência leal e de não induzir os consumidores em erro, tal protecção pode ter de afectar produtos não abrangidos pelo presente regulamento, incluindo produtos não incluídos no anexo II do Tratado;

(55) Considerando que, tendo em conta o interesse dos consumidores e a oportunidade de um tratamento correspondente dos vqprd nos países terceiros, é conveniente prever, no âmbito da reciprocidade dos compromissos, a possibilidade de os vinhos importados destinados ao consumo humano directo e designados por uma indicação geográfica poderem beneficiar ao serem comercializados no mercado da Comunidade, do controlo e da protecção previstos para os vqprd;

(56) Considerando que, a fim de ter em conta as obrigações decorrentes, nomeadamente, dos artigos 23º e 24º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, que é parte integrante do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, é conveniente prever que os interessados directos possam, em determinadas condições, evitar a utilização ilegal das denominações geográficas protegidas por um país terceiro membro da OMC;

(57) Considerando que o desenvolvimento de uma política de qualidade no domínio agrícola, e muito especialmente no sector vinícola, só pode contribuir para a melhoria das condições do mercado e,

nessa medida, para o acréscimo do escoamento; que a adopção de normas comuns complementares respeitantes à produção e ao controlo dos vqprd, se enquadra no âmbito da política referida anteriormente e que é de modo a contribuir para a realização dos objectivos acima referidos;

(58) Considerando que, a fim de manter um mínimo de qualidade dos vqprd, evitar uma expansão incontroável da produção destes vinhos e aproximar as disposições dos Estados-membros com o objectivo de estabelecer condições de concorrência equitativa na Comunidade, é conveniente fixar um quadro de regras comunitárias que regule a produção e o controlo desses vinhos, o qual deve ser completado pelas disposições específicas adoptadas pelos Estados-membros;

(59) Considerando que, tendo em conta as condições tradicionais de produção, é necessário enumerar e definir, de um modo preciso, a natureza e o alcance dos elementos que podem permitir caracterizar cada um dos vqprd; que interessa, contudo, que seja realizado um esforço comum de harmonização no que diz respeito às exigências de qualidade; que esses elementos devem ser: a delimitação da área de produção, as castas, as práticas de cultivo, os métodos de vinificação, o título alcoométrico natural mínimo, o rendimento por hectare e a análise e apreciação das características organolépticas; que devem ser adoptadas normas específicas para os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vlqprd) e os vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas (veqprd), dada a natureza específica desses produtos;

(60) Considerando que a experiência demonstrou a necessidade de adoptar normas precisas para a reclassificação dos vqprd como vinhos de mesa e para identificar os casos em que o produtor tem a possibilidade de não solicitar que um produto constante da sua declaração de colheita ou de produção como produto apto a dar um vqprd seja classificado como vqprd;

(61) Considerando que, a fim de manter o carácter qualitativo especial dos vqprd, é conveniente permitir que os Estados-membros apliquem regras complementares ou mais rigorosas que regulem a produção e a introdução em circulação dos vqprd, tendo em conta os usos leais e constantes;

(62) Considerando que a realização de um mercado único implica o estabelecimento de um regime de comércio único nas fronteiras exteriores; que um regime comercial que inclua direitos de importação

<sup>(1)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

e restituições à exportação, para além de medidas aplicáveis ao mercado interno, deve, em princípio, estabilizar o mercado comunitário; que o regime comercial deve basear-se nos compromissos assumidos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

(63) Considerando que, a fim de controlar o volume do comércio de vinho com países terceiros, deve ser previsto um sistema de certificados de importação e de exportação para determinados produtos, acompanhados da constituição de uma garantia destinada a assegurar a realização efectiva das transacções em relação às quais os certificados são emitidos;

(64) Considerando que, a fim de evitar ou contrariar eventuais efeitos negativos para o mercado comunitário resultantes da importação de determinados produtos agrícolas, a importação de um ou mais desses produtos deve ficar sujeita, se se verificarem determinadas condições, ao pagamento de um direito de importação adicional;

(65) Considerando que é conveniente, em determinadas condições, conferir à Comissão os poderes para abrir e gerir contingentes pautais resultantes de acordos internacionais concluídos em conformidade com o Tratado ou com outros actos do Conselho;

(66) Considerando que as disposições relativas à concessão de uma restituição à exportação para países terceiros, baseada na diferença entre os preços na Comunidade e os preços do mercado mundial e inscrita no âmbito do Acordo sobre a agricultura da OMC, pode salvaguardar a participação da Comunidade no comércio internacional de vinho; que as restituições devem ser sujeitas a limites em termos de quantidade e de valor;

(67) Considerando que a observância dos limites em termos de valor deve ser assegurada aquando da fixação da restituição, através do controlo dos pagamentos de acordo com as normas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola; que o controlo pode ser facilitado pela prefixação obrigatória das restituições, com a possibilidade de, em caso de restituição diferenciada, alterar o destino declarado, no interior da área geográfica em relação à qual é aplicável uma única taxa de restituição; que, em caso de alteração do destino, deve ser

paga a restituição aplicável ao destino real, até ao limite do montante aplicável ao destino prefixado;

(68) Considerando que o respeito dos limites quantitativos exige a introdução de um sistema de controlo fiável e eficaz; que, para o efeito, a concessão da restituição deve ficar subordinada à apresentação de um certificado de exportação; que a restituição deve ser concedida até aos limites disponíveis, consoante a situação dos produtos em causa; que só devem ser permitidas excepções a essa regra em caso de operações de ajuda alimentar, em relação às quais não é aplicável qualquer limite; que o controlo das quantidades exportadas com restituição durante as campanhas vitícolas referido no Acordo sobre a agricultura da OMC deve ser efectuado com base nos certificados de exportação emitidos em cada campanha vitícola;

(69) Considerando que, em complemento do sistema acima descrito, é conveniente prever, na medida do necessário ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regular o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exigir, a proibição total ou parcial deste recurso;

(70) Considerando que o regime dos direitos aduaneiros permite dispensar todas as outras medidas de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que, não obstante, o mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros pode, em circunstâncias excepcionais, não funcionar; que, para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as eventuais perturbações daí provenientes, a Comunidade deve estar em condições de tomar rapidamente todas as medidas necessárias; que tais medidas devem ser conformes às obrigações decorrentes dos acordos pertinentes concluídos no âmbito da OMC;

(71) Considerando que é necessário submeter os produtos importados de países terceiros a regras que permitam garantir um certo equilíbrio com os vinhos comunitários; que esses produtos devem igualmente obedecer a regras eventualmente aplicáveis no seu país de origem e ser acompanhados, se for caso disso, de um relatório de análise;

(72) Considerando que convém prever que todos os produtos regidos pelo presente regulamento que circulem na Comunidade devam ser providos de um documento de acompanhamento;

- (73) Considerando que a realização de um mercado único baseado num sistema de preços comuns seria comprometida pela concessão de certas ajudas; que é conveniente, por conseguinte, que sejam tornadas aplicáveis ao sector vitivinícola as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que forem incompatíveis com o mercado comum; que as disposições relativas aos prémios pelo abandono definitivo da viticultura não devem obstar à concessão de auxílios nacionais para o mesmo efeito;
- (74) Considerando que, dada a necessária complexidade das regras do sector vitivinícola, devem ser designadas autoridades dos Estados-membros responsáveis pela sua aplicação; que a Comissão deve poder controlar e assegurar tal aplicação por intermédio dos seus próprios inspectores;
- (75) Considerando que é necessário que, à medida que o mercado comum dos vinhos evolui, os Estados-membros e a Comissão procedam ao intercâmbio das informações necessárias à aplicação do presente regulamento; que os produtos de uvas para vinho, mosto e vinho devem efectuar uma declaração de colheita; que os Estados-membros devem poder solicitar aos produtores informações complementares; que a Comissão deve poder apreciar quaisquer dados, se necessário, com assistência externa;
- (76) Considerando que, para facilitar a execução das disposições do presente regulamento, convém prever um procedimento que crie uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;
- (77) Considerando que certas despesas suportadas pelos Estados-membros na sequência das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento incumbem à Comunidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º . . . do Conselho, de . . ., relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>;
- (78) Considerando que a organização comum de mercado no sector do vinho deve ter em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;
- (79) Considerando que a organização comum do mercado vitivinícola deve igualmente aplicar-se em relação aos acordos concluídos nos termos do n.º 2 do artigo 228.º do Tratado, em especial dos que fazem parte do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, nomeadamente o Acordo relativo aos entraves técnicos ao comércio;
- (80) Considerando que a transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 822/87 para as do presente regulamento pode levantar dificuldades não previstas no presente regulamento; que, a fim de ter em conta essa eventualidade, a Comissão deve poder adoptar as medidas de transição necessárias; que a Comissão deve igualmente poder solucionar problemas práticos específicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### *Artigo 1.º*

1. A organização comum de mercado no sector vitivinícola inclui regras relativas ao potencial vitícola, aos mecanismos de mercado, às organizações de produtores e às organizações interprofissionais, às práticas e tratamentos enológicos e às características, descrição, designação, apresentação e protecção dos produtos, aos vqprd e ao comércio com países terceiros.

<sup>(1)</sup> JO L . . .

2. A organização comum de mercado no sector vitivinícola abrange os seguintes produtos:

| Código NC   | Designação das mercadorias   |
|---|--|
| a) 2009 60<br>2204 30 92<br>2204 30 94<br>2204 30 96<br>2204 30 98    | Sumo de uva (incluídos os mostos de uva)<br>Outros mostos de uvas parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool  |
| b) ex 2204  | Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 e os das subposições 2204 30 92, 2204 30 94, 2204 30 96 e 2204 30 98 |
| c) 0806 10 93<br>0806 10 95<br>0806 10 97<br>2209 00 11<br>2209 00 19 | Uvas frescas, excluídas as uvas de mesa<br><br>Vinagres de vinho   |
| d) 2206 00 10<br>2307 00 11<br>2307 00 19<br>2308 90 11<br>2308 90 19 | Água-pé<br>Borras de vinho<br><br>Bagaço de uvas   |

3. As definições dos termos utilizados no presente regulamento para designar produtos constam do anexo I, dos termos relativos aos títulos alcoométricos do anexo II e das zonas vitícolas do anexo III. As normas de execução dos anexos podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

4. A campanha de comercialização dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, a seguir denominada «campanha vitícola», começa em 1 de Agosto de cada ano e termina em 31 de Julho do ano seguinte.

## TÍTULO II

### POTENCIAL VITÍCOLA

#### CAPÍTULO I

#### PLANTAÇÃO DE VINHA

##### Artigo 2º

1. É proibida, até 1 de Julho de 2010, a plantação de castas classificadas como castas de uvas para vinho, excepto quando a plantação for efectuada no exercício de:

- a) Um novo direito de plantação;
- b) Um direito de replantação;

c) Um direito de plantação concedido a partir de uma reserva.

2. No que se refere às superfícies plantadas com vinha antes de 1 de Agosto de 1998, em infracção às disposições comunitárias ou nacionais em matéria de plantações de vinha, os Estados-membros que tenham realizado o inventário do potencial vitícola referido no artigo 16º em relação à totalidade do respectivo território podem regularizar a situação dessas superfícies até 31 de Julho de 2002:

- a) Concedendo, com efeitos retroactivos, direitos de plantação para as superfícies em causa, desde que os produtores em causa tenham previamente procedido ao arranque de outras vinhas em superfícies equivalentes, ou

- b) Permitindo a utilização de direitos de replantação, no caso de os produtores terem obtido esses direitos durante um período a fixar, subsequente à plantaçaõ das superfícies em causa;

As uvas obtidas em superfícies cuja situação não tenha sido regularizada ao abrigo do primeiro parágrafo não podem ser utilizadas para a produção de vinho de mesa. Os produtos provenientes dessas uvas só podem ser postos em circulação com destino às destilarias. Todavia, a partir desses produtos não pode ser obtido álcool com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 80 % vol.

3. As vinhas plantadas a partir de 1 de Agosto de 1998, em infracção às disposições comunitárias ou nacionais em matéria de plantações de vinha, serão arrancadas. As despesas inerentes ao arranque serão suportadas pelo produtor em causa. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente número.

4. No caso de um Estado-membro atribuir um novo direito de plantaçaõ referido no artigo 6º a uma ou várias reservas, a subsequente regularização de uma superfície nos termos do primeiro parágrafo do nº 2 implica a supressão de um direito de plantaçaõ equivalente atribuído à reserva ou reservas correspondentes à região em causa. A regularização só se pode efectuar se a reserva ou reservas em causa dispuserem de direitos de plantaçaõ suficientes.

#### Artigo 3º

1. Os Estados-membros podem conceder novos direitos de plantaçaõ relativamente a áreas:

- a) Destinadas a campos de pés-mães de porta-enxertos;
- b) Destinadas a novas plantações no âmbito de medidas de emparcelamento ou de medidas de expropriação por utilidade pública, adoptadas nos termos do direito nacional em vigor;
- c) Destinadas à experimentação vitícola;
- d) Cujos produtos vitícolas não se destinem a ser comercializados;
- e) Destinadas à cultura de vinhas-mãe de garfos, desde que as uvas dessas vinhas não sejam colhidas ou, caso o sejam, sejam destruídas.

2. Os Estados-membros podem ainda conceder novos direitos de plantaçaõ para áreas destinadas à produção de vqprd ou de vinhos de mesa com direito a indicação geográfica em relação aos quais tenha sido reconhecido que a produção, devido às suas características qualitativas, é largamente inferior à procura.

3. Os novos direitos de plantaçaõ devem ser exercidos pelos produtores a quem foram concedidos e em relação às áreas e com os objectivos para que foram concedidos.

4. Os novos direitos de plantaçaõ devem ser exercidos antes do final da segunda campanha vitícola seguinte àquela em que foram concedidos. Os novos direitos de plantaçaõ que não forem utilizados em conformidade durante este período serão integrados numa reserva, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 5º

5. No caso de um Estado-membro atribuir os novos direitos de plantaçaõ referidos no artigo 6º a uma ou várias reservas, a subsequente concessão de um novo direito de plantaçaõ implica a supressão de um direito de plantaçaõ equivalente atribuído à reserva ou reservas correspondentes à região em causa. A concessão de novos direitos de plantaçaõ só se pode verificar se a reserva ou reservas em causa dispuserem de direitos de plantaçaõ suficientes.

#### Artigo 4º

1. Constituem direitos de replantação:

- a) Direitos de replantação concedidos ao abrigo do nº 2 ou
- b) Direitos equivalentes adquiridos ao abrigo de legislação comunitária ou nacional anterior.

2. Os Estados-membros concederão o direito de replantação aos produtores que se comprometam a proceder ao arranque de vinha. O direito de replantação diz respeito a uma área equivalente, em cultura estreme, àquela de que a vinha vai ser arrancada.

3. O direito de replantação é exercido na exploração para que foi concedido. Os Estados-membros podem estabelecer que o direito de replantação só possa ser exercido nas superfícies da exploração em que tiver sido efectuado o arranque.

4. Em derrogação ao nº 3 os direitos de replantação podem ser transferidos, no todo ou em parte, para outra exploração, no caso de parte da exploração em causa ser transferida para essa outra exploração. Nesse caso, os direitos podem ser exercidos nesta última, dentro do limite da superfície transferida.

Os direitos de replantação também podem ser transferidos, no todo ou em parte para outra exploração se existirem nesta outra exploração, superfícies destinadas à produção de vqprd ou de vinhos de mesa com direito a indicação geográfica, a campos de pés-mães de porta-enxertos ou à cultura de vinhas-mãe de garfos, desde



que as uvas dessas vinhas não sejam colhidas ou, caso o sejam, sejam destruídas. Nesse caso, os direitos só podem ser exercidos em relação às áreas e com os objectivos para que foram concedidos.

5. Os direitos de replantação adquiridos ao abrigo da legislação comunitária devem ser exercidos antes do final da quinta campanha vitícola seguinte ao termo da campanha durante a qual foi efectuada a replantação em causa. Os direitos de replantação não exercidos durante este período serão, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 5º, integrados numa reserva.

6. Em caso de transferência de direitos de replantação para outra exploração, os Estados-membros certificar-se-ão de que o local em que são exercidos e as castas e técnicas de cultura utilizadas garantem a boa adaptação da produção subsequente à procura do mercado e que os rendimentos correspondentes não são superiores à média da região em que a replantação é efectuada.

#### *Artigo 5º*

1. A fim de melhorar a gestão do potencial vitícola, a nível nacional ou regional, os Estados-membros criarão uma reserva nacional ou, conforme o caso, reservas regionais de direitos de plantação.

2. Serão integrados na reserva ou reservas:

a) Os novos direitos de plantação, os direitos de replantação e os direitos de plantação concedidos a partir da reserva que não sejam utilizados nos prazos previstos, respectivamente, no nº 4 do artigo 3º, no nº 5 do artigo 4º e no nº 6 do presente artigo;

b) Os direitos de replantação atribuídos à reserva pelos produtores que deles sejam titulares, eventualmente contra pagamento de fundos nacionais, cujo montante e demais especificações serão determinados pelos Estados-membros, tendo em conta os legítimos interesses;

c) Os novos direitos de plantação, referidos no artigo 6º

3. Os Estados-membros podem conceder os direitos que integram a reserva:

a) Sem qualquer pagamento, a produtores com menos de 40 anos de idade que possuam as qualificações e a competência profissionais adequadas, se estabeleçam pela primeira vez numa exploração vitícola e sejam os responsáveis pela exploração;

b) Contra pagamento, para os fundos nacionais, a produtores que pretendam exercer os direitos para plantar vinhas cuja produção tenha mercado garantido. Os Estados-membros definirão os critérios de fixação

dos montantes do pagamento, que pode variar em função do produto final a obter das vinhas em causa.

4. Os Estados-membros certificar-se-ão de que o local em que os direitos de plantação concedidos a partir de uma reserva são exercidos e as castas e técnicas de cultura utilizadas garantem a boa adaptação da produção subsequente à procura do mercado e que os rendimentos correspondentes não são superiores à média da região em que os direitos são exercidos.

5. Os direitos de replantação atribuídos a uma reserva podem ser concedidos, a partir desta última, até ao final da quinta campanha vitícola seguinte àquela no decurso da qual foram atribuídos à reserva. Os direitos de replantação que não forem concedidos em conformidade serão suprimidos.

6. Os direitos de plantação concedidos a partir de uma reserva devem ser exercidos antes do final da segunda campanha vitícola seguinte àquela em que foram concedidos. Os direitos de plantação concedidos a partir de uma reserva que não forem exercidos em conformidade durante esse período reverterão para a reserva, nos termos da alínea a) do nº 2.

7. No caso de criarem reservas regionais, os Estados-membros podem estabelecer regras que permitam a transferência de direitos de plantação entre reservas regionais. Tais transferências podem ser sujeitas a um coeficiente de redução.

#### *Artigo 6º*

1. Os novos direitos de plantação, serão calculados, na data da sua atribuição à reserva ou reservas, como:

a) Uma área igual a 1 % da área total do Estado-membro em causa plantada com vinha (excluindo dessa área total as superfícies plantadas em infracção às disposições comunitárias ou nacionais em matéria de plantações, regularizadas ou não ao abrigo do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º);

b) Deduzida a área total do Estado-membro em causa ocupada com vinha plantada antes de 1 de Agosto de 1998 em infracção às disposições, comunitárias ou nacionais em matéria de novas plantações, regularizadas ou não ao abrigo do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º, e das superfícies em relação às quais tenham sido concedidos novos direitos de plantação.

2. Os novos direitos de plantação apenas podem ser integrados numa reserva ou em reservas se o Estado-membro tiver realizado o inventário do potencial vitícola referido no artigo 16º em relação à totalidade do seu território.

3. Os novos direitos de plantação só podem ser integrados na reserva ou nas reservas uma única vez.

#### *Artigo 7º*

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Arranque», a eliminação completa das cepas que se encontram num terreno plantado com videiras;
- b) «Plantação», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de um campo de pés-mães de porta-enxertos.

2. As normas de execução do presente capítulo, nomeadamente as relativas ao reconhecimento referido no nº 2 do artigo 3º e à aplicação do coeficiente de redução referido no nº 7 do artigo 5º, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

## CAPÍTULO II

### PRÉMIOS DE ABANDONO

#### *Artigo 8º*

1. Pode ser concedido um prémio pelo abandono definitivo da viticultura em determinadas zonas.

O prémio pode ser concedido, nos termos do presente capítulo, aos produtores de superfícies vitícolas cultivadas com castas para vinho. As superfícies em causa não podem ser inferiores a dez ares.

2. Os Estados-membros podem designar as zonas em que, se for caso disso, o prémio pode ser concedido. Podem igualmente subordinar tal designação a condições, nomeadamente destinadas a garantir o equilíbrio entre a produção e a ecologia nas regiões em causa.

3. A concessão do prémio implica a perda dos direitos de replantação nas superfícies em relação às quais o prémio é concedido.

4. Os Estados-membros fixarão o nível do prémio por hectare, tendo em conta:

- a) O rendimento agrícola ou a capacidade de produção da exploração;
- b) O método de produção;
- c) A área em causa comparativamente com a área da exploração;

- d) O tipo de vinho produzido;
- e) A existência de culturas associadas.

5. O nível do prémio não pode ser superior a níveis a fixar.

#### *Artigo 9º*

Não podem ser objecto do prémio:

- a) As superfícies vitícolas cultivadas relativamente às quais tenham sido verificadas, nas cinco campanhas vitícolas anteriores, infracções às disposições comunitárias ou nacionais relativas ao regime de plantação;
- b) As superfícies vitícolas que já não são cultivadas;
- c) As superfícies vitícolas plantadas durante as cinco campanhas vitícolas anteriores;
- d) As superfícies vitícolas que foram objecto de financiamento para reestruturação nas cinco campanhas vitícolas anteriores.

#### *Artigo 10º*

As normas de execução do presente capítulo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas podem, nomeadamente, incluir:

- a) Os prazos para a apresentação dos pedidos e para as operações de arranque;
- b) As condições de pagamento;
- c) Os níveis máximos do prémio referido no nº 5 do artigo 8º;
- d) Considerações de carácter ambiental.

## CAPÍTULO III

### RECONVERSÃO

#### *Artigo 11º*

1. É criado um regime de reestruturação das vinhas.
2. O regime tem por objectivos adaptar a produção à procura do mercado e promover:
  - a) A manutenção e a promoção de regimes vitícolas sustentáveis;
  - b) Formas de utilização dos solos agrícolas compatíveis com a protecção e o melhoramento do ambiente, da paisagem e dos seus componentes, dos recursos naturais, do solo e da diversidade genética;

- c) Uma extensificação da viticultura favorável ao ambiente;
  - d) A integração do ordenamento ambiental na prática vitícola.
3. O regime abrange:
- a) A conversão varietal;
  - b) A realocização de vinhas;
  - c) O melhoramento das técnicas de gestão da vinha relacionadas com os objectivos do regime.

O regime não abrange a renovação normal das vinhas que cheguem ao fim da sua vida natural.

4. O regime só é acessível nas regiões em relação às quais os Estados-membros tenham realizado o inventário do potencial vitícola referido no artigo 16º

#### *Artigo 12º*

1. Os planos de reestruturação propostos podem ser elaborados:
- a) Pelos Estados-membros;
  - b) Por regiões dos Estados-membros;
  - c) Por organizações de produtores;
  - d) Por organizações interprofissionais.
2. No caso de planos não elaborados pelo próprio Estado-membro, este é responsável pela sua aprovação ou rejeição.
3. Os planos devem respeitar as normas estabelecidas no presente capítulo e na legislação de execução.

#### *Artigo 13º*

1. Só será concedido apoio à reestruturação no âmbito de planos devidamente elaborados e, se for caso disso, aprovados. O apoio assumirá as seguintes formas:
- a) Compensação dos produtores pela perda de receitas decorrente da execução do plano;
  - b) Contribuição para os custos materiais da reestruturação.
2. A compensação dos produtores pela perda de receitas pode assumir uma das seguintes formas:
- a) Permissão da coexistência de vinhas novas e velhas durante um período determinado não superior a três anos, sem prejuízo do disposto no capítulo I do presente título;

- b) Compensação financeira financiada pela Comunidade.

3. A contribuição da Comunidade para os custos materiais da reestruturação não pode ser superior a 50 % desses custos. Contudo, nas regiões classificadas como regiões do objectivo nº 1 nos termos do Regulamento (CE) nº . . . do Conselho, de . . ., que estabelece disposições gerais relativas aos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, a contribuição comunitária não pode ser superior a 75 %. Em qualquer dos casos, os Estados-membros não podem contribuir.

#### *Artigo 14º*

1. A Comissão procederá à atribuição de verbas anuais iniciais aos Estados-membros, com base em critérios objectivos e tendo em conta situações e necessidades específicas, bem como os esforços a desenvolver no âmbito dos objectivos do regime.

2. As atribuições iniciais serão adaptadas em função das despesas efectivas e com base nas previsões revistas das despesas apresentadas pelos Estados-membros, tendo em conta os objectivos do regime e os fundos disponíveis.

#### *Artigo 15º*

As normas de execução do presente capítulo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas podem, nomeadamente, incluir:

- a) Uma superfície mínima para as vinhas em causa;
- b) Disposições relativas ao exercício de direitos de replantação gerados na aplicação dos planos;
- c) Disposições tendentes a evitar um eventual aumento da produção decorrente da aplicação do presente capítulo;
- d) Montantes máximos de apoio por hectare.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E RELATIVAS À INFORMAÇÃO

#### *Artigo 16º*

O inventário do potencial vitícola deve incluir as seguintes informações:

- a) As superfícies ocupadas com vinha no território do Estado-membro em causa;

<sup>(1)</sup> JO L . . .

- b) As castas plantadas;
- c) A atribuição de direitos de plantação e de replantação aos produtores e às reservas;
- d) As disposições nacionais adoptadas para execução do capítulo I, do presente título.

*Artigo 17º*

1. A Comissão pode avaliar:
  - a) A produção de produtos vitícolas;
  - b) As utilizações industriais dos mesmos produtos;
  - c) A evolução do consumo de vinho e de outros produtos do sector do vinho consumíveis tais quais;
  - d) De qualquer outra forma, a gestão do mercado ou a necessidade de ajustamento da oferta.
2. Para esta avaliação, a Comissão pode recorrer a assistência externa.

*Artigo 18º*

1. Anualmente os produtores de uvas destinadas à vinificação, assim como os produtores de mosto e de vinho, devem declarar, anualmente, as quantidades de produtos da última colheita;
2. Os produtores de mosto e de vinho e os comerciantes não retalhistas devem declarar, anualmente, as quantidades de mosto e de vinho na sua posse, quer estas provenham da colheita do ano ou de colheitas anteriores. Os mostos e os vinhos importados de países terceiros serão mencionados à parte.

*Artigo 19º*

1. Os Estados-membros procederão à classificação das castas. Todas as castas presentes na classificação devem pertencer à espécie *Vitis vinifera* ou provir de um cruzamento entre esta e outra espécie do género *Vitis*.
2. Na classificação, os Estados-membros, indicarão as castas aptas à produção de cada um dos vinhos produzidos no seu território. Essas castas serão obrigatoriamente da espécie *Vitis vinifera*.
3. Sem prejuízo de disposições comunitárias mais restritivas, na Comunidade só podem ser plantadas, replantadas e enxertadas castas presentes na classificação.

4. As superfícies plantadas com castas não presentes na classificação devem ser objecto de arranque, excepto no caso de a produção dessas superfícies se destinar, exclusivamente, ao consumo da família do produtor vitícola. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para controlar o respeito desta excepção.

5. No caso das castas excluídas da classificação, o arranque deve ser realizado nos 15 anos seguintes à sua exclusão.

*Artigo 20º*

As normas aplicáveis ao cadastro vitícola comunitário são as estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2392/86.

*Artigo 21º*

Os capítulos I e II do presente título não se aplicam nos Estados-membros em que a produção de vinhos não exceda 25 000 hectolitros por campanha vitícola. Esta produção é calculada com base na produção média das cinco campanhas vitícolas anteriores.

*Artigo 22º*

Os Estados-membros podem adoptar regulamentações nacionais mais restritivas em matéria de novas plantações ou de replantação de vinha.

Os Estados-membros podem determinar que os pedidos e as informações previstas no presente título sejam completados por outras indicações necessárias à vigilância da evolução do potencial vitícola.

*Artigo 23º*

1. As normas de execução do presente capítulo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas podem, nomeadamente, incluir:

- a) O formato e o grau de pormenor das informações necessárias para a realização do inventário referido no artigo 16º;
- b) A gestão da classificação das castas.

2. De acordo com o referido processo, previsto no artigo 75º, podem ser adoptadas disposições relativas a um documento de acompanhamento dos materiais de multiplicação vegetativa da videira e as respectivas normas de execução, incluindo as respeitantes ao controlo.

3. O Regulamento (CEE) nº 2392/86, pode ser alterado ou revogado de acordo com o processo previsto no artigo 75º.

4. De acordo com o processo previsto no artigo 75º, será decidido se os Estados-membros realizaram o inventário referido no artigo 16º e se tal decisão deve, em

determinadas circunstâncias, ser revogada, nomeadamente no caso de o Estado-membro em causa não proceder à necessária actualização do inventário.

### TÍTULO III

#### MECANISMOS DE MERCADO

##### CAPÍTULO I

##### AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA

###### *Artigo 24º*

1. É criado um regime de ajudas à armazenagem privada de:

- a) Vinho de mesa;
- b) Mosto de uvas, mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado.

2. A concessão da ajuda fica dependente da celebração de um contrato de armazenagem a longo prazo com os organismos de intervenção, durante o período compreendido entre 16 de Dezembro e 15 de Fevereiro do ano seguinte e em condições a determinar.

3. Os contratos de armazenagem a longo prazo são celebrados por um período que termina:

- a) No mínimo, em relação aos vinhos de mesa, no dia 1 de Setembro seguinte à data da celebração do contrato e, em relação ao mosto de uvas, ao mosto de uvas concentrado e ao mosto de uvas concentrado rectificado, no dia 1 de Agosto seguinte à data da celebração do contrato;
- b) No máximo, no dia 30 de Novembro seguinte à data de celebração do contrato.

###### *Artigo 25º*

1. A celebração de contratos de armazenagem está sujeita a regras relativas, nomeadamente, à qualidade dos produtos em causa.

2. Para os vinhos de mesa os contratos de armazenagem estipularão que pode ser posto termo ao pagamento da ajuda e às obrigações correspondentes do produtor relativamente à totalidade ou a parte das quantidades armazenadas, quando o preço de mercado do tipo de vinho de mesa em causa for superior a um nível a fixar.

3. O montante da ajuda à armazenagem privada só pode cobrir os custos técnicos de armazenagem e os juros, sendo os montantes de uns e outros expressos por taxas de montante fixo.

4. Para os mostos de uvas concentrados este montante pode ser afectado de um coeficiente correspondente ao seu grau de concentração.

###### *Artigo 26º*

1. As normas de execução do presente capítulo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas podem, nomeadamente, prever:

- a) A fixação do nível, da taxa e do coeficiente referidos no artigo 25º;
- b) Que os contratos de armazenagem a longo prazo para os vinhos de mesa só possam ser celebrados para determinados vinhos de mesa;
- c) Que os mostos de uvas objecto de um contrato de armazenagem a longo prazo possam ser transformados, no todo ou em parte, em mostos de uvas concentrados ou em mostos de uvas concentrados rectificados, durante o período de vigência do contrato;
- d) Regras relativas à aplicação das disposições relativas ao termo do pagamento da ajuda referidas no nº 2 do artigo 25º;
- e) Que os mostos de uvas e os mostos de uvas concentrados destinados ao fabrico de sumo de uvas não possam ser objecto de contratos de armazenagem a longo prazo;
- f) A duração efectiva dos contratos.

2. De acordo com o processo estatuído no artigo 75º pode ser previsto:

- a) Que o regime de ajudas à armazenagem privada não seja aplicado se a situação do mercado demonstrar que não se justifica;
- b) Que a possibilidade de celebrar novos contratos de armazenagem a longo prazo pode, a qualquer momento, ser suspensa, se a situação do mercado e, em especial, o ritmo de celebração dos contratos o justificar.

## CAPÍTULO II

## DESTILAÇÃO

*Artigo 27º*

1. São proibidas a sobrepressagem das uvas, esmagadas ou não, e a pressagem das borras de vinho. É igualmente proibida a refermentação dos bagaços de uvas para outros fins que não a destilação.

2. A filtração e a centrifugação de borras de vinho não se consideram pressagem se:

- a) Os produtos obtidos forem sãos, leais e comerciáveis;
- b) As borras assim tratadas não forem reduzidas ao estado seco.

3. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas que tenha procedido a uma vinificação deve entregar para destilação a totalidade dos subprodutos provenientes dessa vinificação. Pode ser concedida uma derrogação total ou parcial com relação a produtores que provem ter celebrado contratos de armazenagem a longo prazo com produtores de vinhos aromáticos.

4. Se o vinho for produzido directamente a partir de uvas, a quantidade de álcool contida nos subprodutos deve ser pelo menos igual 10 % do volume de álcool contido no vinho produzido. No caso de o vinho ser obtido por vinificação de mostos de uvas, de mostos de uvas parcialmente fermentados ou de vinhos novos em fermentação, essa proporção não pode ser inferior a 5 %.

Caso estas percentagens não sejam atingidas, a pessoa sujeita à obrigação deve proceder à entrega de uma quantidade de vinho da sua própria produção que garanta a sua observância.

5. A obrigação de entrega prevista no nº 3 pode igualmente ser satisfeita através da entrega a um produtor de vinagre aprovado.

6. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas que tenha subprodutos resultantes de qualquer transformação de uvas, com excepção da vinificação, deve entregá-los para destilação.

7. Os Estados-membros podem prever, para uma parte ou para a totalidade dos seus produtores, a substituição da obrigação de destilação prevista nos nºs 3, 4 e 5 por um sistema, devidamente controlado, de retirada de subprodutos ou por outros sistemas que garantam a não utilização dos subprodutos no sector vitivinícola. Tais sistemas devem ser aplicados com base em critérios objectivos. Em caso de aplicação de um sistema desse

tipo, os Estados-membros em causa informarão a Comissão e comunicar-lhe-ão as medidas adoptadas.

8. O preço de compra do bagaço de uvas, das borras de vinho e do vinho entregues para destilação é de 0,995 ecu por % vol por hectolitro.

9. O preço pago pelo destilador não pode ser inferior ao preço de compra.

10. O destilador pode:

- a) Quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar, desde que o produto obtido da destilação tenha um título alcoométrico de pelo menos 52 % vol;
- b) Quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação, desde que este tenha um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.

11. Pode ser decidido da substituição da entrega ao organismo de intervenção pela entrega a um operador que tenha apresentado uma proposta no âmbito de vendas organizadas com vista ao escoamento de produtos da destilação.

12. Os nºs 1 a 11 não são aplicáveis ao sumo de uvas, ao sumo de uvas concentrado, ao mosto de uvas e ao mosto de uvas concentrado destinados à preparação de sumo de uvas.

*Artigo 28º*

1. Os vinhos provenientes de castas constantes da classificação para a mesma unidade administrativa simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas a outra utilização, que excedam as quantidades normalmente vinificadas e que não sejam exportados durante a campanha vitícola em causa, serão destilados até uma data a determinar. Salvo derrogação, esses vinhos só podem circular com destino a uma destilaria.

2. Para a determinação das quantidades normalmente vinificadas, devem ser tomadas em consideração, nomeadamente:

- a) As quantidades vinificadas durante um período de referência a determinar;
- b) As quantidades de vinho reservadas aos destinos tradicionais.

3. O preço de compra do vinho entregue para destilação nos termos do presente artigo é de 1,34 ecus por % vol por hectolitro.

4. O preço pago pelo destilador não pode ser inferior ao preço de compra.

5. O destilador pode:
- Quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar, desde que o produto obtido da destilação tenha um título alcoométrico de pelo menos 52 % vol;
  - Quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação, desde que este tenha um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.
6. Pode ser decidido da substituição da entrega ao organismo de intervenção pela entrega a um operador que tenha apresentado uma proposta no âmbito de vendas organizadas com vista ao escoamento de produtos da destilação.
7. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do nº 2 do artigo 1º

#### *Artigo 29º*

- A Comunidade pode conceder apoio à destilação de vinhos de mesa e de vinhos aptos a dar vinhos de mesa, a fim de manter os abastecimentos tradicionais ao sector do álcool potável.
- O apoio assumirá a forma de uma ajuda primária e de uma ajuda secundária pagas aos destiladores.
- A ajuda primária será paga com base no volume destilado de vinho de mesa e de vinho apto a dar vinho de mesa.
- O nível da ajuda primária reflectirá:
  - A necessidade de o pagamento médio a efectuar aos produtores de vinho por parte dos destiladores ser de 2,488 ecus % vol por hectolitro;
  - A necessidade de manter os abastecimentos tradicionais do sector do álcool potável a preços competitivos.
- A ajuda primária será concedida com base em contratos celebrados entre destiladores e produtores de vinho.
- A ajuda secundária assumirá a forma de pagamento para a armazenagem do destilado resultante. Tem por objectivo facilitar o funcionamento do regime da ajuda primária.

#### *Artigo 30º*

- Pode ser criada uma medida de destilação de crise em caso de perturbação excepcional do mercado provocada pela existência de importantes excedentes e/ou por problemas de qualidade.

- A medida terá por objectivos:
  - Eliminar bolsas específicas de excedentes;
  - Garantir a continuidade do abastecimento de uma colheita para outra.
- A medida será facultativa para os produtores.
- A medida pode ser limitada a determinadas categorias de vinho ou a determinadas zonas de produção.

#### *Artigo 31º*

O escoamento do álcool tomado a cargo pelo organismo de intervenção será efectuado quer por venda em hasta pública quer por concurso. Esse álcool pode não ser escoado no sector do álcool destinado a utilização alimentar.

Todavia, pode ser decidido que, caso o abastecimento da parte do sector em que a utilização de álcool de vinho é obrigatória não seja assegurado no âmbito do artigo 29º, o álcool em causa seja escoado nesse sector.

#### *Artigo 32º*

- Para os vinhos obtidos por produtores que tenham procedido ao aumento do título alcoométrico por adição de sacarose ou de mosto e que tenham beneficiado da ajuda referida no artigo 34º, o preço de compra fixado para cada destilação, com excepção da referida no artigo 27º, será reduzido, no interior de cada zona vitícola, de um mesmo montante fixo, calculado com base no nível da ajuda referida no artigo 34º e no aumento do título alcoométrico previsto para a zona vitícola em causa.
- A pedido do produtor, esta redução pode ser aplicável unicamente até ao limite das quantidades objecto do aumento do título alcoométrico referido no nº 1.

#### *Artigo 33º*

- As normas de execução do presente capítulo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas podem, nomeadamente, incluir:
  - As derrogações referidas no presente capítulo;
  - Relativamente aos artigos 27º e 28º, as condições em que a destilação é efectuada, a avaliação do volume de álcool contido no vinho produzido, as condições em que os produtos podem ser entregues ao orga-

nismo de intervenção e os preços de compra dos produtos da destilação que podem ser tomados a cargo pelos organismos de intervenção, ou os critérios para a fixação desses preços;

- c) As características mínimas que devem apresentar os bagaços e as borras;
- d) As condições em que pode ser efectuada a retirada sob controlo referida no n.º 7 do artigo 27.º;
- e) As quantidades de vinho normalmente produzidas, referidas no n.º 2 do artigo 28.º;
- f) O mecanismo de aplicação da medida referida no artigo 30.º, incluindo os produtos abrangidos e o fluxo dos produtos da destilação, designadamente para evitar qualquer perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas.

2. O montante das ajudas referidas nos artigos 27.º e 28.º, destinadas a permitir o escoamento dos produtos obtidos, o montante das ajudas referidas no artigo 29.º e as regras que definem as circunstâncias que podem conduzir ao desencadeamento da medida referida no artigo 30.º, bem como o nível e a forma do apoio financeiro comunitário a essa medida, serão fixados de acordo com o processo previsto no artigo 75.º

### CAPÍTULO III

#### AJUDAS À UTILIZAÇÃO

##### *Artigo 34.º*

1. É criada uma ajuda à utilização de:

- a) Mostos de uvas concentrados;
- b) Mostos de uvas concentrados rectificad

produzidos na Comunidade, quando forem utilizados para aumentar títulos alcoométricos, tal como referido na parte C do anexo IV e na parte F do anexo V.

2. A concessão da ajuda pode ser reservada a produtos provenientes das zonas vitícolas C III no caso de, sem esta medida, ser impossível manter as correntes de trocas dos mostos e dos vinhos para lote.

3. O montante da ajuda será fixado em ecus por % vol em potência e por hectolitro de mostos de uvas concentrados ou de mostos de uvas concentrados rectificad

##### *Artigo 35.º*

1. É criada uma ajuda à utilização de:

- a) Mostos de uvas e mostos de uvas concentrados, produzidos na Comunidade, tendo em vista a elaboração de sumos de uva ou a elaboração de outros produtos a partir desses sumos de uvas;
- b) Mostos de uvas e mostos de uvas concentrados produzidos nas zonas C III tendo em vista o fabrico, no Reino Unido e na Irlanda, dos produtos da posição 2206 00 da Nomenclatura Combinada (NC) relativamente aos quais, nos termos das normas adoptadas para efeitos do artigo 51.º, pode ser admitida por estes Estados-membros a utilização de uma denominação composta que inclua a palavra «vinho»;
- c) Mostos de uvas concentrados produzidos na Comunidade, como elemento principal de um conjunto de produtos comercializados no Reino Unido e na Irlanda, com claras instruções para a obtenção, pelo consumidor, de uma bebida que imite o vinho.

2. Em derrogação ao n.º 1 alínea b), no caso de restrições geográficas aplicáveis à produção dos mostos de uvas e dos mostos de uvas concentrados referidos nessa alínea darem lugar a distorções da concorrência, pode ser decidido tomar a concessão da ajuda extensiva aos mostos de uvas e aos mostos de uvas concentrados produzidos noutras regiões da Comunidade.

As ajudas ficam reservadas à utilização de produtos obtidos a partir de castas classificadas exclusivamente como castas de uvas para vinho ou, simultaneamente, como castas de uvas para vinho e como castas destinadas a outra utilização, e podem igualmente ser concedidas a uvas de origem comunitária obtidas a partir das mesmas castas.

3. Os montantes da ajuda devem ser fixados de modo a que o custo de abastecimento em mostos de uvas e em mostos de uvas concentrados originários da Comunidade se situe a um nível que permita a manutenção dos seus mercados tradicionais.

4. Uma parte a determinar da ajuda referida na alínea a) do n.º 1 será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas. Com vista à organização destas campanhas, o montante da ajuda pode ser fixado a um nível superior àquele que resulta da aplicação do n.º 4.

##### *Artigo 36.º*

As normas de execução do presente capítulo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75.º Tais normas incluirão, nomeadamente:



- a) As condições de concessão da ajuda referida no n.º 1 do artigo 34.º;
- b) As medidas necessárias para assegurar o controlo da utilização dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 35.º;
- c) O montante da ajuda referida nos artigos 34.º e 35.º que será fixado antes do início de cada campanha vitícola;
- d) A decisão referida no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 35.º

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

###### *Artigo 37.º*

Os produtores submetidos às obrigações referidas nos artigos 27.º e 28.º podem beneficiar das medidas de

intervenção previstas no presente título, desde que tenham cumprido as obrigações já referidas durante um período de referência a determinar. Esse período, bem como as normas de execução do presente artigo, são adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 75.º

###### *Artigo 38.º*

1. Quando se verificarem no mercado da Comunidade preços excessivamente elevados para um dado tipo de vinho e esta situação for susceptível de continuar, perturbando assim o mercado, a Comissão pode tomar as medidas necessárias.

2. Na medida do necessário para apoiar o mercado dos vinhos de mesa, podem ser adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 75.º, medidas de intervenção relativamente aos produtos enumerados no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, à excepção do vinho de mesa.

#### TÍTULO IV

##### ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES E ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS

#### CAPÍTULO I

##### ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

###### *Artigo 39.º*

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «organização de produtores» qualquer pessoa colectiva:

- a) Constituída por iniciativa dos produtores de produtos abrangidos pelo presente regulamento;
- b) Que tenha, designadamente, por finalidade:
  - i) assegurar a programação e a adaptação da produção à procura, nomeadamente em quantidade e em qualidade,
  - ii) promover a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos associados,
  - iii) reduzir os custos de produção e regularizar os preços na produção,
  - iv) promover práticas de cultivo e técnicas de produção e de gestão dos resíduos respeitadoras do ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar e/ou fomentar a biodiversidade;

c) Cujos estatutos obriguem qualquer dos seus produtores associados, designadamente, a:

- i) aplicar, em matéria de conhecimento da produção, comercialização e protecção do ambiente, as regras adoptadas pela organização de produtores,
- ii) apenas ser membro, como produtor de um dos produtos de determinada exploração, abrangidos pelo presente regulamento de uma única das organizações de produtores referidas na alínea a),
- iii) vender por intermédio da organização de produtores a totalidade da sua produção. No entanto, se a organização de produtores o permitir, e nas condições por ela determinadas, os produtores associados podem:
  - vender, nas suas explorações, directamente aos consumidores, para consumo próprio destes, 25 %, no máximo, das suas produções e, além disso,
  - comercializar, directamente ou por intermédio de outra organização de produtores designada pela sua própria organização, quantidades de produtos que sejam marginais em relação ao volume comercializável desta última,

- comercializar, por intermédio de outra organização de produtores designada pela sua própria organização, os produtos que, pelas suas características, não são normalmente abrangidos pelas actividades comerciais da organização em causa,
- iv) fornecer as informações pedidas pela organização de produtores para fins estatísticos, nomeadamente sobre superfícies, colheitas, rendimentos e vendas directas;
- d) Cujos estatutos incluam disposições relativas:
  - i) às modalidades de determinação, adopção e alteração das regras referidas na subalínea i) da alínea c),
  - ii) à imposição aos associados de contribuições financeiras necessárias para financiar a organização de produtores,
  - iii) às regras que asseguram democraticamente aos produtores associados o controlo da sua organização e das decisões por esta tomadas,
  - iv) às sanções pela violação quer das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, quer das regras estabelecidas pela organização de produtores,
  - v) às regras relativas à admissão de novos membros, nomeadamente a um período mínimo de adesão,
  - vi) às regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização;
- c) Que tenha sido reconhecida pelo Estado-membro em causa, nos termos do nº 2.

2. Os Estados-membros reconhecerão como organizações de produtores, para efeitos do presente regulamento, os agrupamentos de produtores que o solicitarem, desde que:

- a) Satisfazam os requisitos enunciados no nº 1 e apresentem as respectivas provas, nomeadamente de que reúnem um número mínimo de produtores e dispõem de um volume mínimo de produção comercializável, a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 75º;
- b) Ofereçam garantias suficientes de uma correcta realização das suas tarefas, quer em termos de prazo quer em termos de eficácia;
- c) Proporcionem efectivamente aos seus membros a assistência técnica necessária para a execução de práticas de cultivo respeitadoras do ambiente;

- d) Por um lado, proporcionem efectivamente aos seus membros os meios técnicos necessários para a armazenagem, o acondicionamento e a comercialização dos produtos e, por outro, assegurem uma gestão comercial, contabilística e orçamental adequada às tarefas que se proponham efectuar.

#### *Artigo 40º*

1. Os Estados-membros:
  - a) Decidirão da concessão do reconhecimento no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido acompanhado de todos os documentos justificativos;
  - b) Verificarão periodicamente o respeito pelas organizações de produtores das condições do reconhecimento, imporão em caso de incumprimento dessas condições as sanções aplicáveis a essas organizações e decidirão, se necessário, da revogação do respectivo reconhecimento;
  - c) Comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses, qualquer decisão de concessão, recusa ou revogação do reconhecimento.
2. A Comissão certificar-se-á do cumprimento do artigo 39º e do nº 1, alínea b), do presente artigo através de controlos, podendo, na sequência destes controlos, pedir aos Estados-membros, se for caso disso, que revoguem o reconhecimento concedido.

#### *Artigo 41º*

1. Caso uma organização de produtores, ou uma associação de organizações de produtores que tenha adoptado as mesmas regras, operando numa determinada circunscrição económica, seja considerada, relativamente a um dado produto, representativa da produção e dos produtores dessa circunscrição, o Estado-membro em causa pode, a pedido dessa organização ou associação, tornar as regras referidas no nº 1, subalínea i) da alínea c), do artigo 39º obrigatórias para os produtores estabelecidos nessa circunscrição e que não sejam membros de nenhuma das referidas organizações.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «circunscrição económica» uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogêneas.

3. Uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores será considerada representativa, para efeitos do nº 1, sempre que reúna, pelo menos, dois terços dos produtores da circunscrição económica em que opera e cubra, pelo menos, dois terços da produção dessa circunscrição.

4. As regras obrigatórias para os produtores de uma determinada circunscrição económica:

- a) Não podem prejudicar os demais produtores do Estado-membro e da Comunidade;
- b) Não são aplicáveis, a não ser que se lhes refiram especificamente, aos produtos entregues para transformação no âmbito de um contrato assinado antes do início da campanha vitícola, com excepção das regras de conhecimento da produção;
- c) Não podem ser contrárias à regulamentação comunitária e nacional em vigor.

5. Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as regras que tiverem tornado obrigatórias para os produtores de uma determinada circunscrição económica. Essas regras serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

6. A Comissão decidirá que o Estado-membro em causa deve revogar a extensão das regras por ele decidida sempre que verificar que:

- a) Através dessa extensão, é excluída a concorrência numa parte substancial do mercado interno, é prejudicada a liberdade de comércio ou são postos em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado;
- b) O nº 1 do artigo 85º do Tratado é aplicável ao acordo, à decisão ou à prática concertada cuja extensão foi decidida. A decisão da Comissão sobre esse acordo, decisão ou prática concertada aplicar-se-á apenas a contar da data da verificação;
- c) Na sequência dos controlos efectuados *a posteriori*, não foi cumprido o disposto no presente artigo.

7. Sempre que for aplicado o nº 1, o Estado-membro em causa pode decidir, mediante verificação dos documentos comprovativos, que os produtores não membros devem pagar à organização ou, se for caso disso, à associação, a parte das contribuições financeiras pagas pelos produtores membros, destinada a cobrir:

- a) As despesas administrativas resultantes da aplicação do regime referido no nº 1;
- b) As despesas resultantes das acções de investigação, estudos de mercado e promoção de vendas empreendidas pela organização ou associação e que beneficiem todos os produtores da circunscrição.

8. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista das circunscrições económicas referidas no nº 2. No prazo de um mês a contar desta comunicação, a Comissão aprovará a lista ou decidirá, após consulta do Estado-membro em causa, das alterações a introduzir por este. A lista aprovada será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS

#### *Artigo 42º*

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «organização interprofissional reconhecida», a seguir denominada «organização interprofissional», qualquer pessoa colectiva:

- a) Que congregue representantes das actividades económicas ligadas à produção e/ou ao comércio e/ou à transformação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento;
- b) Que tenha sido constituída por iniciativa de todas ou de parte das organizações ou associações que a compõem;
- c) Que leve a cabo, numa ou mais regiões da Comunidade, várias das acções seguintes, tendo em conta os interesses dos consumidores:
  - i) melhoria do conhecimento e da transparência da produção e do mercado,
  - ii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, designadamente através de pesquisas ou estudos de mercado,
  - iii) elaboração de contratos-tipo compatíveis com a regulamentação comunitária,
  - iv) melhor aproveitamento do potencial de produção,
  - v) informações e investigações necessárias à orientação da produção para produtos mais adaptados às necessidades do mercado e ao gosto e aspirações dos consumidores, nomeadamente em matéria de qualidade dos produtos e de protecção do ambiente,
  - vi) pesquisa de métodos que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários e de outros factores de produção, garantindo a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e dos recursos hídricos,
  - vii) desenvolvimento de métodos e instrumentos para melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção, vinificação e comercialização,

- viii) valorização e protecção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas,
  - ix) promoção da produção integrada ou outros métodos de produção que respeitem o ambiente;
- d) Que tenha sido reconhecida pelo Estado-membro nas condições referidas no nº 2.

2. Caso as estruturas do Estado-membro o justifiquem, os Estados-membros poderão reconhecer como organização interprofissional, as organizações estabelecidas no seu território que o solicitarem, desde que:

- a) Exerçam a sua actividade numa ou mais regiões nesse território;
- b) Representem uma parte significativa da produção e/ou do comércio e/ou da transformação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento na ou nas regiões em causa e, se tiverem âmbito inter-regional, comprovem ter um mínimo de representatividade, em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das regiões abrangidas;
- c) Levem a cabo várias acções referidas no nº 1, alínea c);
- d) Não desenvolvam elas próprias actividades de produção, transformação ou comercialização de produtos abrangidos pelo presente regulamento;
- e) Não afectem o bom funcionamento da organização de mercado e não desenvolvam nenhuma das actividades referidas no nº 1 do artigo 43º

3. Antes do reconhecimento, os Estados-membros notificarão à Comissão as organizações interprofissionais que tiverem apresentado um pedido de reconhecimento, a par de todas as informações úteis relativas à sua representatividade e às diferentes actividades que desenvolvem, bem como de quaisquer outros elementos de apreciação necessários. A Comissão pode opor-se ao reconhecimento, no prazo de dois meses a contar da data da sua notificação.

4. Os Estados-membros:

- a) Decidirão da concessão do reconhecimento no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido acompanhado de todos os documentos justificativos;
- b) Verificarão periodicamente o respeito pelas organizações interprofissionais das condições do seu reconhecimento, imporão, em caso de incumprimento dessas condições, as sanções aplicáveis a essas organizações e decidirão, se necessário, da revogação do respectivo reconhecimento;

c) Revogarão o reconhecimento nos seguintes casos:

- i) se deixarem de estar preenchidas as condições previstas pelo presente regulamento para o reconhecimento,
- ii) se a organização interprofissional desrespeitar qualquer das proibições referidas no nº 1 do artigo 43º, sem prejuízo do procedimento penal a que fica sujeita em aplicação da legislação nacional;

d) Comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses, qualquer decisão de concessão, recusa ou revogação do reconhecimento.

5. Apenas uma organização de produtores pode ser reconhecida para a produção de um vqprd numa dada região.

6. A Comissão certificar-se-á do cumprimento do nº 2 e da alínea b) do nº 4 através de controlos, podendo, na sequência destes controlos, pedir aos Estados-membros que revoguem o reconhecimento concedido.

7. O reconhecimento equivale a uma autorização para, nos termos do presente regulamento, executar as acções definidas na alínea c) do nº 1.

8. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, a lista das organizações interprofissionais reconhecidas, indicando o perímetro económico ou a zona onde desenvolvem as suas actividades, bem como as acções desenvolvidas, nos termos do artigo 44º. Serão igualmente publicadas as revogações de reconhecimento.

#### Artigo 43º

1. Em derrogação do artigo 1º do Regulamento nº 26 do Conselho <sup>(1)</sup>, o nº 1 do artigo 85º do Tratado não se aplica aos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas destinados à realização das acções mencionadas no nº 1, alínea c), do artigo 42º que:

- a) Não impliquem a fixação de preços sem prejuízo das medidas tomadas pelas organizações profissionais nos termos de disposições específicas da regulamentação comunitária;
- b) Originem qualquer forma de compartimentação de mercados na Comunidade;
- c) Criem discriminações ou eliminem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa;

<sup>(1)</sup> JO 30 de 20.4.1962, p. 993/62.

d) Gerem distorções de concorrência que não sejam necessárias para alcançar os objectivos da política agrícola comum prosseguidos pela acção interprofissional.

2. Uma decisão da Comissão declarando que o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado se aplica a um acordo, decisão ou prática concertada só produz efeitos a partir da data da notificação à organização interprofissional em causa.

#### *Artigo 44.º*

1. Sempre que uma organização interprofissional que opere numa ou mais regiões determinadas de um Estado-membro seja considerada, relativamente a um dado produto, representativa da produção e/ou do comércio e/ou da transformação desse produto, o Estado-membro em causa pode, a pedido da organização, tornar obrigatórios, por um período de tempo limitado e para os operadores, individuais ou não, que operem na ou nas regiões em causa e não sejam membros da organização, certos acordos, decisões ou práticas concertadas adoptados no âmbito da mesma organização.

2. Uma organização interprofissional será considerada representativa, nos termos do n.º 1, sempre que reúna, no mínimo, dois terços da produção e/ou do comércio e/ou da transformação do produto ou dos produtos em causa na ou nas regiões consideradas. Se o pedido de extensão das regras abranger várias regiões, a organização interprofissional deve provar que tem um mínimo de representatividade em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das regiões abrangidas.

3. As regras cuja extensão pode ser pedida referir-se-ão a um dos seguintes objectivos:

- a) Conhecimento da produção e do mercado;
- b) Regras de produção mais estritas do que as disposições eventualmente estabelecidas nas regulamentações comunitárias e nacionais;
- c) Elaboração de contratos-tipo compatíveis com a regulamentação comunitária;

d) Regras de comercialização;

e) Regras de protecção do ambiente;

f) Acções de promoção e valorização da produção;

g) Acções de protecção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas.

As referidas regras devem encontrar-se em vigor há pelo menos uma campanha de comercialização; não podem ser tornadas obrigatórias por mais de três campanhas de comercialização e não podem prejudicar os demais operadores do Estado-membro e da Comunidade.

#### *Artigo 45.º*

1. Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as regras que tiverem tornado obrigatórias para todos os operadores de uma ou mais regiões determinadas. Essas regras serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Antes de proceder a essa publicação, a Comissão informará o comité previsto no artigo 74.º de qualquer notificação de extensão de acordos interprofissionais.

3. Nas circunstâncias referidas no n.º 6 do artigo 41.º, a Comissão decidirá que o Estado-membro deve revogar a extensão das regras por ele decidida.

4. No caso de extensão de regras a um ou mais produtos e sempre que uma ou várias acções, referidas no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 44.º, levadas a cabo por uma organização interprofissional reconhecida apresentem interesse económico geral para os operadores económicos cujas actividades estão relacionadas com esses produtos, o Estado-membro que concedeu o reconhecimento pode decidir que os operadores individuais ou os agrupamentos não membros da organização que beneficiem dessas acções paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros, na medida em que estas últimas se destinem a cobrir as despesas directamente decorrentes da realização das acções em causa.

## TÍTULO V

PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS E CARACTERÍSTICAS, DESCRIÇÃO,  
DESIGNAÇÃO, APRESENTAÇÃO E PROTECÇÃO DOS PRODUTOS

## CAPÍTULO I

PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS E  
CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS*Artigo 46º*

1. São permitidas práticas e tratamentos enológicos comunitários para a produção dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, à excepção de sumo de uvas e sumo de uvas concentrado, mosto de uvas e mosto de uvas concentrado destinados à preparação de sumo de uvas.

2. As práticas e tratamentos enológicos só podem ser utilizados com vista a uma boa vinificação, uma boa conservação e um bom apuramento dos produtos.

3. As práticas e tratamentos enológicos permitidos excluem a adição de água, salvo quando devida a exigências técnicas especiais, e de álcool, salvo em relação ao mosto de uvas frescas amuado com álcool, ao vinho licoroso, ao vinho espumante, ao vinho frisante e ao vinho aguardentado.

4. Os Estados-membros podem, em relação às práticas e tratamentos enológicos e características dos produtos, impor condições mais estritas, a fim de assegurar a preservação das características essenciais dos vqprd e dos vinhos de mesa com direito a indicação geográfica produzidos nos seus territórios, dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos. Essas condições devem ser comunicadas à Comissão, que as levará ao conhecimento dos demais Estados-membros.

5. Salvo decisão contrária, só as uvas provenientes das castas constantes da classificação estabelecida nos termos do artigo 19º como castas de uvas para vinho, bem como os produtos que delas derivam, podem ser utilizados na Comunidade para elaboração de:

- a) Mosto de uvas amuado com álcool;
- b) Mosto de uvas concentrado;
- c) Mosto de uvas concentrado rectificado;
- d) Vinho apto a dar vinho de mesa;
- e) Vinho de mesa;

f) Vqprd;

g) Vinho licoroso;

h) Mosto de uvas parcialmente fermentado proveniente de uvas passas.

*Artigo 47º*

1. As práticas e processos enológicos permitidos para efeitos de enriquecimento, acidificação, desacidificação e edulcoração, bem como as normas relativas ao teor de anidrido sulfuroso e ao teor máximo de acidez volátil, constam do anexo IV, partes A e G.

2. As práticas e tratamentos enológicos permitidos, bem como as normas aplicáveis à produção de vinho espumante, constam no anexo IV, parte H. Estas normas não se aplicam ao vinho espumante dietético.

3. As práticas e tratamentos enológicos permitidos, bem como as normas aplicáveis à produção de vinho licoroso, constam no anexo IV, parte I.

*Artigo 48º*

1. Relativamente aos produtos das subposições 2204 10, 2204 21 e 2204 29 da Nomenclatura Combinada, só podem ser oferecidos ou fornecidos para consumo humano directo na Comunidade os vinhos licorosos, os vinhos espumantes, os vinhos espumosos gaseificados, os vinhos frisantes, os vinhos frisantes gaseificados, os vqprd e, se for caso disso, em derrogação do nº 1 do artigo 49º, os vinhos e os vinhos de mesa legalmente importados.

2. Exceptuados os vinhos engarrafados em relação aos quais for possível provar que o engarrafamento é anterior a 1 de Setembro de 1971, o vinho, com excepção dos vqprd, proveniente das castas referidas no nº 5 do artigo 46º, mas que não corresponda às definições mencionadas nos pontos 12 a 18 do anexo I, só pode ser utilizado para o autoconsumo do viticultor individual, para a produção de vinagre de vinho ou para a destilação.

3. Nos anos em que as condições climáticas tenham sido desfavoráveis, pode ser decidido que os produtos provenientes das zonas vitícolas A e B que não tenham o título

alcoométrico volúmico natural mínimo fixado para a zona vinícola em causa sejam utilizados na Comunidade para a produção de vinhos espumantes ou de vinhos espumosos gaseificados, desde que estes vinhos atinjam um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 8,5 % vol, ou para a produção de vinhos frisantes gaseificados. Nesse caso, o enriquecimento será efectuado dentro dos limites referidos no ponto 5 da parte D do anexo IV.

4. Sem prejuízo de disposições mais restritivas aplicadas pelos Estados-membros à elaboração no seu território de produtos não incluídos nas subposições 2204 10, 2204 21 e 2204 29 da Nomenclatura Combinada, o mosto de uvas frescas amuado com álcool só pode ser utilizado para a elaboração desses produtos.

5. O sumo de uvas e o sumo de uvas concentrado não podem ser vinificados nem adicionados ao vinho. Estes produtos serão sujeitos a controlo relativamente ao seu destino. É proibida a fermentação alcoólica destes produtos no território geográfico da Comunidade.

6. As disposições dos nºs 4 e 5 não se aplicam aos produtos destinados ao fabrico no Reino Unido e na Irlanda de produtos da subposição 2206 00 da Nomenclatura Combinada, para os quais, nos termos de normas adoptadas nos termos do artigo 51º, a utilização de uma denominação composta contendo a palavra «vinho» pode ser permitida pelos Estados-membros.

7. Os vinhos aptos a dar vinho de mesa que não atinjam o título alcoométrico volúmico adquirido mínimo dos vinhos de mesa só podem ser postos em circulação para a elaboração de vinhos espumantes ou de vinagre, para destilação ou para outros usos industriais. O enriquecimento destes vinhos e o seu lote com um vinho de mesa a fim de aumentar o seu título alcoométrico volúmico adquirido até ao nível prescrito para um vinho de mesa só podem realizar-se nas instalações do viticultor ou por conta deste.

8. Com excepção do álcool, da aguardente ou da água-pé, não podem ser obtidos, a partir da borra de vinho e do bagaço de uvas, vinho nem outras bebidas destinadas ao consumo humano directo.

9. Desde que o seu fabrico seja permitido pelo Estado-membro em causa, a água-pé só pode ser utilizada para a destilação ou para o autoconsumo do viticultor individual.

10. O vinho aguardentado só pode ser utilizado para a destilação. Todavia, o vinho aguardentado importado para destilação pode ser utilizado na elaboração de aguardente.

11. O mosto de uvas parcialmente fermentado, proveniente de uvas passas apenas pode ser posto em circulação para efeitos de elaboração de vinhos licorosos e somente nas regiões vitícolas onde esta prática era tradicional em 1 de Janeiro de 1985.

#### Artigo 49º

Os produtos seguintes não podem ser oferecidos ou entregues para consumo humano directo:

- a) Os produtos, importados ou não, das subposições 2204 10, 2204 21, 2204 29 e 2204 30 10 da Nomenclatura Combinada que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas pela regulamentação comunitária ou, quando esta o permite, pelas regulamentações nacionais;
- b) Os produtos referidos no nº 2, alíneas a), b) e c), do artigo 1º que não sejam sãos, leais e comerciáveis;
- c) Os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que não correspondam às definições que figuram no anexo I.

#### Artigo 50º

1. As normas de execução do presente capítulo e do anexo IV são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas devem prever, nomeadamente:

- a) No que se refere à parte A do anexo IV, medidas transitórias relativas aos vinhos produzidos até 1 de Setembro de 1986 e alterações da lista de vinhos constantes do nº 2;
- b) As decisões, excepções, derrogações, condições e listas referidas no presente capítulo e no anexo IV;
- c) A aplicação das partes C a G do anexo IV aos produtos colhidos em regiões comunitárias não incluídas nas zonas vitícolas enumeradas no anexo III;
- d) No que se refere à parte I do anexo IV, as listas referidas nos pontos 2, alínea b), e 6, as derrogações referidas na alínea b), e o procedimento de declaração e registo referidos no ponto 6 do referido anexo.

2. São adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 75º:

- a) As práticas e tratamentos enológicos permitidos, com excepção dos definidos nas partes C a I do anexo IV, para a produção e conservação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 46º;

- b) As disposições que regem a mistura e o lote dos mostos e dos vinhos; caso se preveja a mistura de vinhos brancos e tintos, a percentagem de vinho branco no produto final não pode ser superior a 10 %;
- c) As especificações de pureza e identidade das substâncias utilizadas no âmbito das práticas enológicas;
- d) As normas administrativas para a execução das práticas e tratamentos enológicos permitidos; essas normas podem estabelecer que determinadas práticas e tratamentos enológicos apenas sejam executados sob a supervisão de uma pessoa, reconhecida pelo Estado-membro, que possua os conhecimentos suficientes para garantir a qualidade, a higiene e a salubridade do produto;
- e) As condições de detenção e de circulação, os destinos dos produtos referidos no artigo 49º, ou as listas de produtos isentos das exigências desse artigo, e a determinação dos critérios que permitam evitar um rigor excessivo em casos individuais, as condições em que os Estados-membros podem permitir a detenção, a circulação e a utilização de produtos não conformes às disposições do presente regulamento, que não as da alínea a) do artigo 49º, ou as disposições adoptadas nos termos do presente regulamento;
- f) As condições de utilização a título experimental de práticas e tratamentos enológicos não permitidos.

3. Os métodos de análise para determinar a composição dos produtos abrangidos pelo presente regulamento e as regras que permitam determinar se estes produtos foram objecto de tratamentos em violação das práticas enológicas permitidas são adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 75º.

Se necessário, são adoptados, de acordo com o mesmo processo, os valores-limite das substâncias presentes que caracterizam a utilização de certas práticas enológicas e quadros que permitam a comparação dos dados analíticos.

Todavia, caso não sejam previstos métodos comunitários de análise ou as regras referidas no primeiro parágrafo para a detecção e quantificação de substâncias pesquisadas no produto em causa, os métodos de análise a utilizar são:

- a) Os reconhecidos pela Assembleia Geral do Instituto Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) e por este publicados; ou
- b) Quando entre os métodos de análise referidos na alínea a) não existir um adequado, um método de análise que respeite as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO); ou

- c) Na ausência de um dos métodos referidos nas alíneas a) e b), e com base na sua exactidão, repetibilidade e reprodutibilidade:
- i) um método de análise autorizado pelo Estado-membro em causa, ou
  - ii) se necessário, qualquer outro método de análise adequado.

A utilização de métodos automáticos de análise em vez dos métodos comunitários de análise é considerada equivalente aos métodos de análise comunitários referidos no primeiro parágrafo, desde que seja estabelecido, de acordo com o processo previsto no artigo 75º, que os resultados obtidos, em termos de exactidão, repetibilidade e reprodutibilidade, são, pelo menos, iguais aos obtidos através do método comunitário correspondente.

## CAPÍTULO II

### DESCRIÇÃO, DESIGNAÇÃO, APRESENTAÇÃO E PROTECÇÃO

#### *Artigo 51º*

1. Serão estabelecidas normas relativas à descrição, designação e apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. Tais normas terão em conta, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) A protecção dos legítimos interesses dos consumidores;
- b) A protecção dos legítimos interesses dos produtores;
- c) O funcionamento flexível do mercado interno;
- d) A promoção da produção de produtos de qualidade.

2. Tais normas incluirão, nomeadamente, disposições que:

- a) Obriguem à utilização de determinados termos;
- b) Permitam, sob certas condições, a utilização de determinados termos;
- c) Permitam a utilização de determinados termos, desde que o utilizador possa provar a sua exactidão;
- d) Regulem a utilização de indicações geográficas e termos tradicionais para os vqprd e determinados vinhos de mesa;
- e) Regulem as disposições de protecção e de controlo de determinados termos, incluindo os utilizados em relação aos vqprd. O âmbito desta protecção pode ultrapassar os produtores enumerados no nº 2 do artigo 1º



3. O vinho importado destinado ao consumo humano directo e descrito com recurso a uma indicação geográfica pode beneficiar, na sua comercialização na Comunidade e desde que se verifique reciprocidade, das disposições de protecção e controlo referidas na alínea e) do nº 2.

4. O disposto no nº 3 será aplicado através de acordos com os países terceiros interessados, a negociar e a concluir de acordo com o processo previsto no artigo 113º do Tratado.

#### *Artigo 52º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para permitir que os interessados evitem, nos termos dos artigos 23º e 24º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, a utilização, na Comunidade, de uma indicação geográfica associada aos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, para produtos que não sejam originários do local mencionado na indicação geográfica em causa, ainda que a verdadeira, origem dos produtos

seja referida ou que a indicação geográfica seja utilizada na tradução ou acompanhada de expressões como género, tipo, modo, imitação ou de outra expressão análoga.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «indicação geográfica» uma indicação que identifique um produto como originário do território de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio ou de uma região ou localidade situada nesse território, nos casos em que uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto possa ser atribuída, essencialmente, a essa origem geográfica.

3. Os nºs 1 e 2 são aplicáveis sem prejuízo de outras disposições específicas da legislação comunitária que estabeleçam normas para a designação e a apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

#### *Artigo 53º*

As normas de execução do presente capítulo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

## TÍTULO VI

### VINHOS DE QUALIDADE PRODUZIDOS EM REGIÕES DETERMINADAS

#### *Artigo 54º*

1. Entende-se por «vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas» (vqprd) os vinhos conformes ao disposto no presente título.

2. Os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas compreendem as seguintes subcategorias de vinhos de qualidade:

- a) «Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas», a seguir denominados «vlqprd», que correspondem à definição de vinho licoroso;
- b) «Vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas», a seguir denominados «veqprd», que correspondem à definição de vinho espumante, incluindo vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático;
- c) «Vinhos frisantes de qualidade produzidos em regiões determinadas», a seguir denominados «vfqprd», que correspondem à definição de vinho frisante;
- d) Vqprd diferentes dos referidos nas alíneas a), b) e c).

3. Constituem produtos aptos a dar vqprd:

a) Castas de videira;

b) Uvas frescas;

c) Mosto de uvas;

d) Mosto de uvas em fermentação;

e) Vinhos novos ainda em fermentação;

f) Vinho.

4. Entende-se por «vinhos espumantes de qualidade» os vinhos espumantes (à excepção dos veqprd) que respondem às exigências da parte K do anexo V.

5. Os Estados-membros transmitirão à Comissão a lista dos vqprd por si reconhecidos, indicando, para cada um desses vqprd, as disposições nacionais aplicáveis à sua produção e elaboração.

6. A Comissão fará publicar a referida lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

*Artigo 55º*

1. Para além de regras nacionais eventualmente adoptadas nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 57º, tendo em conta as condições tradicionais de produção na medida em que estas não prejudiquem a política de fomento de uma produção de qualidade e a realização de um mercado único, as disposições relativas à produção de vqprd basear-se-ão nos seguintes elementos:

- a) Delimitação da zona de produção;
- b) Castas de videira;
- c) Práticas de cultivo;
- d) Métodos de vinificação;
- e) Título alcoométrico volúmico mínimo natural;
- f) Rendimentos por hectare;
- g) Análise e apreciação das características organolépticas.

2. As disposições referidas no primeiro parágrafo constam das partes A a J do anexo V.

3. O disposto na parte K do anexo V aplica-se apenas aos vinhos espumantes de qualidade e aos veqprd. O disposto na parte L do anexo V aplica-se apenas aos vlqprd.

*Artigo 56º*

1. Os Estados-membros adoptarão as normas segundo as quais, no estágio de produção:

- a) Os produtores podem:
  - i) não solicitar a classificação como vqprd de um produto referido na sua declaração de colheita ou de produção como produto apto a dar vqprd,
  - ii) desclassificar um vqprd, nomeadamente para vinho de mesa;
- b) O organismo competente a designar pelos Estados-membros pode desclassificar um vqprd.

2. A desclassificação de um vqprd no estágio da comercialização será efectuada:

- a) Pelo organismo competente do Estado-membro em cujo território o vinho se encontra:
  - i) se o vinho for originário desse Estado-membro ou
  - ii) se se tratar de pequenas quantidades, a determinar pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão;
- b) Pelo organismo competente do Estado-membro de origem do vinho, em todos os casos não referidos na alínea a).

3. A desclassificação referida no nº 2 será decidida, nomeadamente, sempre que o organismo competente estabelecer que:

- a) Durante a armazenagem ou o transporte, o vinho sofreu uma alteração que deteriorou ou modificou as propriedades do vqprd em causa;
- b) O vinho foi submetido a tratamentos proibidos ou não está legalmente descrito como um vqprd.

*Artigo 57º*

1. Para além dos elementos enumerados no artigo 55º, os Estados-membros podem, tendo em conta os usos leais e constantes, definir todas as condições de produção e características complementares às quais devem corresponder os vqprd.

Para além das disposições previstas pelo presente regulamento, os Estados-membros podem, tendo em conta os usos leais e constantes, definir características ou condições de produção, de elaboração e de circulação complementares ou mais rigorosas para os vqprd produzidos no seu território.

2. Nos termos do segundo parágrafo do nº 1, os Estados-membros podem, em especial, limitar o teor máximo de um vqprd em açúcar residual, nomeadamente no que diz respeito à relação entre o título alcoométrico volúmico e o açúcar residual.

*Artigo 58º*

As normas de execução do presente título e do anexo V são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas podem, nomeadamente, incluir:

- a) As decisões, excepções, derrogações e listas neles referidas;
- b) A definição de áreas, na proximidade imediata de uma região determinada, tendo em conta, nomeadamente, a situação geográfica e as estruturas administrativas;
- c) A utilização dos vqprd desclassificados, bem como as condições dessa utilização;
- d) As disposições adequadas relativas à sua aplicação sistemática e generalizada de exames organolépticos, o destino dos vinhos que não correspondam às condições requeridas pelos exames em causa e as condições desse destino;
- e) Normas relativas à produção de vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e de veqprd do tipo aromático.

## TÍTULO VII

## REGIME DE COMÉRCIO COM OS PAÍSES TERCEIROS

*Artigo 59º*

1. As importações, pela Comunidade, dos produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação. As importações para a Comunidade de quaisquer outros produtos referidos no nº 2 do artigo 1º ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

2. Os certificados são emitidos pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições adoptadas nos termos dos artigos 62º e 63º

Os certificados são válidos em toda a Comunidade.

A emissão dos certificados pode ser subordinada à constituição de uma garantia que assegure que os produtos serão importados ou exportados durante o período de eficácia dos certificados; salvo caso de força maior, a garantia fica perdida na totalidade ou em parte se a importação ou a exportação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

3. São adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 75º:

- a) A lista dos produtos em relação aos quais são exigidos certificados de importação ou exportação;
- b) O prazo de eficácia dos certificados e as outras normas de execução do presente artigo.

*Artigo 60º*

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos enumerados no nº 2 do artigo 1º

2. Em relação aos sumos e mostos dos códigos NC 2009 60 e NC 2204 30 para os quais a aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum depende do preço de importação do produto importado, a autenticidade deste preço será verificada quer com base num controlo de cada lote quer recorrendo a um valor fixo de importação, calculado pela Comissão com base nas cotações desses mesmos produtos nos países de origem.

Caso o preço de entrada declarado do lote em questão seja superior ao valor fixo de importação, se este for aplicável, acrescido de uma margem fixada nos termos do

nº 3 que não poderá ultrapassar o valor fixo em mais de 10 %, é exigido o depósito de uma garantia igual aos direitos de importação determinados com base no valor fixo de importação.

Na medida em que, no caso referido no segundo parágrafo, o preço de entrada do lote em questão não seja declarado, a aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum depende do valor fixo de importação ou da aplicação, em condições a determinar nos termos do nº 3, das disposições pertinentes da legislação aduaneira.

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas incidirão, designadamente, na fixação dos critérios de determinação do regime de controlo a aplicar e nos elementos a ter em conta no cálculo dos valores fixos de importação.

*Artigo 61º*

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo no caso de as importações não serem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou de os efeitos serem desproporcionados em relação ao objectivo prosseguido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações efectuadas para a Comunidade durante os três anos anteriores àquele em que se verificarem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no nº 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços custo, seguro, frete (CIF) de importação da remessa em causa.

Os preços CIF à importação serão verificados, para esse efeito, com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Tais normas especificarão, designadamente:

- a) Os produtos a que serão aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

#### *Artigo 62º*

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente regulamento que decorram de acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de qualquer outro acto do Conselho, serão abertos e geridos pela Comissão segundo normas de execução adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

2. A gestão dos contingentes será efectuada mediante a aplicação de um dos métodos seguidamente enunciados ou através da sua combinação:

- a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);
- b) Método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método dito de «execução simultânea»);
- c) Método baseado na tomada em consideração dos padrões comerciais tradicionais (segundo o método dito dos «operadores tradicionais/novos operadores»).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados. Tais métodos devem evitar discriminações entre os operadores interessados.

3. O método de gestão aplicado deve atender, sempre que adequado, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à salvaguarda do seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes que correspondam aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações do «Uruguay Round».

4. As normas de execução referidas no nº 1 devem prever a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com o escalonamento adequado, determinar o método de gestão a aplicar e incluir, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) As condições de emissão e o prazo de eficácia dos certificados de importação.

#### *Artigo 63º*

1. Na medida do necessário para permitir a exportação:

- a) Dos produtos referidos no nº 2, alíneas a), b) e c), do artigo 1º;
- b) Dos açúcares do código NC 1701, da glicose e xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, mesmo sob a forma de produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59 incorporados em produtos dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99.

Com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços válidos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis e tenha em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem, contudo, criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite discriminações entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. A restituição pode ser diferenciada consoante o destino dos produtos sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário.

A restituição referida na alínea a) do nº 1 é fixada de acordo com o processo previsto no artigo 75º. A restituição é fixada periodicamente.

As restituições fixadas periodicamente podem, se necessário, ser entretanto alteradas pela Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

As disposições do artigo 64º relativas aos produtos referidos no mesmo artigo são aplicáveis subsidiariamente.

4. A restituição só será concedida a pedido e mediante apresentação do correspondente certificado de exportação.

5. A restituição aplicável à exportação de produtos referidos no artigo 1º é a aplicável no dia do pedido de certificado e, em caso de restituição diferenciada, a aplicável na mesma data:

- a) Para o destino indicado no certificado ou, se for caso disso,
- b) Para o destino real, se for diferente do indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

Podem ser adoptadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

6. De acordo com o processo previsto no artigo 75º, os nºs 4 e 5 podem ser derogados em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar.

7. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos em relação aos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa.

No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round», a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo termo de um período de referência.

8. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

#### *Artigo 64º*

1. O presente artigo é aplicável à restituição referida no nº 1 do artigo 63º

2. O montante da restituição relativa aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 63º será igual:

- a) Para o açúcar em bruto e o açúcar branco, ao montante da restituição à exportação destes produtos

tais quais, fixado nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e das disposições adoptadas para a sua aplicação;

- b) Para a glicose e o xarope de glicose, ao montante respectivo das restituições à exportação destes produtos tais quais, fixado nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(2)</sup>, e das disposições adoptadas para a sua aplicação.

Para poderem beneficiar da restituição, os produtos transformados devem, aquando da exportação, ser acompanhados de uma declaração do requerente que indique as quantidades de açúcar em bruto, açúcar branco, glicose e xarope de glicose utilizadas na sua elaboração.

A exactidão das declarações está sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

3. Na fixação das restituições, serão tomados em consideração os seguintes elementos:

- a) A situação e perspectivas de evolução:
  - i) dos preços e da disponibilidade dos produtos enumerados no nº 1 do artigo 63º no mercado comunitário,
  - ii) dos preços do mercado mundial para esses produtos;
- b) Os custos mínimos de comercialização e de transporte a partir dos mercados comunitários para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de acesso aos países de destino;
- c) Os objectivos da organização comum do mercado vitivinícola, que consistem em assegurar o equilíbrio dos mercados e a evolução natural dos preços e do comércio;
- d) Os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;
- e) A necessidade de evitar perturbações no mercado comunitário;
- f) O aspecto económico das exportações previstas.

4. Os preços do mercado comunitário referidos no nº 1 do artigo 63º serão determinados com base nos preços de exportação mais vantajosos.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

Na determinação dos preços do comércio internacional referidos no nº 1 do artigo 63º serão tidos em conta:

- a) Os preços registados nos mercados dos países terceiros;
- b) Os preços mais vantajosos para as importações de países terceiros nos países terceiros de destino;
- c) Os preços no produtor registados em países terceiros de exportação, tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

5. Sem prejuízo do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 63º, a periodicidade da fixação da lista de produtos para os quais é efectivamente concedida uma restituição, bem como o montante da mesma, são determinados de acordo com o processo previsto no artigo 75º

6. A restituição será paga logo que seja apresentada a prova de que os produtos:

- a) São de origem comunitária;
- b) Foram exportados para fora da Comunidade;
- c) No caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto no nº 5, alínea b), do artigo 63º. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o processo previsto no artigo 75º, sob reserva de condições a determinar, que possam oferecer garantias equivalentes.

De acordo com o processo previsto no artigo 75º, podem ser adoptadas disposições adicionais.

7. Sem prejuízo da alínea a) do nº 6, na ausência de derrogação decidida de acordo com o processo previsto no artigo 75º, não será concedida qualquer restituição em relação a produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

#### *Artigo 65º*

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado vitivinícola, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, em casos especiais, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo para os produtos referidos no artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, se se verificar, com especial urgência, a situação referida no mesmo número e se o mercado comunitário for ou puder vir a ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua

própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias; tais medidas, cujo período de eficácia não pode ser superior a seis meses e que serão imediatamente aplicáveis, serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de uma semana a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da sua comunicação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão. Se o Conselho não tomar uma decisão no prazo de três meses, a decisão da Comissão é considerada revogada.

#### *Artigo 66º*

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou disposições adoptadas nos termos de disposição do presente regulamento, são proibidas:

- a) A cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

#### *Artigo 67º*

1. É proibida a importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento que tenham sido objecto de adição de álcool, com excepção dos correspondentes aos produtos originários da Comunidade para os quais esta adição é permitida.

2. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente as condições para a correspondência dos produtos, bem como as derrogações ao nº 1, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

#### *Artigo 68º*

1. Os produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º só podem ser importados se forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Em relação à totalidade dos produtos:
  - i) obedecerem às disposições a que estão sujeitas a produção, a comercialização, e, se for caso disso,

a distribuição para consumo humano directo no país terceiro de que são originários, sendo a prova do cumprimento desta condição fornecida por um certificado passado por um organismo do país terceiro de que o produto é originário, que figure numa lista a estabelecer,

- ii) quando destinados ao consumo humano directo, serem acompanhados de um boletim de análise emitido por um organismo ou serviço designado pelo país terceiro de que é originário o produto;
- b) Em relação aos vinhos destinados ao consumo humano directo, com excepção dos vinhos licorosos e dos vinhos espumantes:
- i) terem um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 9 % vol e um título alcoométrico volúmico total não superior a 15 % vol,
  - ii) terem um teor de acidez total expresso em ácido tartárico não inferior a 4,5 gramas por litro, isto é, 60 miliequivalentes por litro;
- c) Em relação aos vinhos licorosos destinados ao consumo humano directo, terem um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 15 % vol nem superior a 22 % vol.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 75º, pode ser decidido:

- a) Estabelecer derrogações às alíneas b) e c) do nº 1;
- b) Dispensar certos produtos referidos no nº 1, transportados em quantidades limitadas e acondicionados em pequenos recipientes, da apresentação do certificado e do boletim de análise previstos no nº 1, alínea a);
- c) Dispensar, parcial ou totalmente, certos vinhos acompanhados de um certificado de denominação de origem ou de um certificado de origem da exigência dos elementos que figuram no certificado ou no boletim de análise previstos no nº 1, alínea a).

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

#### *Artigo 69º*

1. Se, na Comunidade, o mercado de um ou de vários dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, por causa das importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com os países terceiros até que a perturbação tenha desaparecido.

Para apreciar se a situação justifica a aplicação destas medidas, ter-se-á em conta, em especial:

- a) As quantidades para as quais tenham sido emitidos ou pedidos certificados de importação e os dados que figuram no balanço previsional;
- b) Se for caso disso, o grau de intervenção.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de execução do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares temporárias.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente. Poderá, por maioria qualificada, alterar ou revogar a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.

## TÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

*Artigo 70º*

1. Os produtos abrangidos pelo presente regulamento só podem circular no interior da Comunidade se forem acompanhados de um documento controlado pela administração.

2. As pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos de pessoas que estejam na posse desses produtos no exercício da sua profissão, nomeadamente os produtores, os engarrafadores, os transformadores, bem como os negociantes a determinar, têm a obrigação de manter registos que indiquem, em especial, as entradas e as saídas dos produtos referidos.

3. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente sobre a natureza e o tipo do documento referido no nº 1, bem como as derrogações ao presente artigo, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

*Artigo 71º*

1. Sem prejuízo de disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

2. O capítulo II do título II não obsta à concessão de auxílios nacionais com vista à realização de objectivos idênticos ao do referido capítulo supramencionado. Contudo, o nº 1 é aplicável a esses auxílios.

*Artigo 72º*

1. Os Estados-membros designarão uma ou várias autoridades responsáveis pela observância da regulamentação comunitária do sector vitivinícola. Designarão igualmente os laboratórios autorizados a efectuar análises oficiais no sector do vinho.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e os endereços das autoridades e dos laboratórios em causa. A Comissão comunicará esta informação aos outros Estados-membros.

3. A Comissão pode designar inspectores responsáveis pela observância da regulamentação comunitária do sector vitivinícola.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º. Estas normas podem, nomeadamente, incluir disposições:

- a) Destinadas a garantir a aplicação uniforme das disposições comunitárias no sector vitivinícola, designadamente no que se refere aos controlos;
- b) Relativas às relações entre as autoridades designadas;
- c) Relativas aos procedimentos financeiros específicos destinados a melhorar os controlos;
- d) Relativas às sanções;
- e) Relativas aos poderes e obrigações dos inspectores designados.

*Artigo 73º*

Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As normas de execução relativas a essas comunicações, nomeadamente a natureza e o formato das informações a transmitir, os prazos para a sua comunicação, bem como a distribuição das informações recolhidas, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 75º

*Artigo 74º*

É estabelecido o Comité de Gestão do Vinho, a seguir denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

*Artigo 75º*

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da



Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

#### *Artigo 76º*

O comité pode examinar qualquer outra questão levantada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

#### *Artigo 77º*

1. O presente regulamento deve ser aplicado de forma a serem tidos em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

2. O presente regulamento será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.

#### *Artigo 78º*

1. O Regulamento (CE) nº ... (sobre o financiamento da política agrícola comum) e as disposições adoptadas para execução desse regulamento são aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

2. O prémio referido no capítulo II do título II, o apoio referido no capítulo II do mesmo título, a ajuda referida no capítulo I do título III, a compra e o apoio referidos no capítulo II do mesmo título e as ajudas referidas no capítulo III do mesmo título são consideradas uma inter-

venção destinada à regularização dos mercados agrícolas, nos termos do nº 2 do artigo 2º do regulamento (CE) nº ... (sobre o financiamento da política agrícola comum).

3. Sem prejuízo de disposições mais restritivas, o apoio comunitário previsto no título III só pode ser concedido relativamente a produtos obtidos na Comunidade a partir de produtos colhidos na Comunidade.

#### *Artigo 79º*

De acordo com o processo previsto no artigo 75º, serão adoptadas medidas destinadas:

- a) A facilitar a transição das disposições previstas nos regulamentos referidos no artigo 80º para as do presente regulamento;
- b) Se for caso disso, a solucionar problemas específicos de ordem prática. Tais medidas podem, se tal se justificar, prever derrogações a determinadas disposições do presente regulamento.

#### *Artigo 80º*

Ficam revogados os Regulamentos (CEE) nº 346/79, (CEE) nº 351/79, (CEE) nº 460/79, (CEE) nº 456/80, (CEE) nº 457/80, (CEE) nº 458/80, (CEE) nº 1873/84, (CEE) nº 895/85, (CEE) nº 822/87, (CEE) nº 823/87, (CEE) nº 1442/88, (CEE) nº 3877/88, (CEE) nº 4252/88, (CEE) nº 2046/89, (CEE) nº 2048/89, (CEE) nº 2389/89, (CEE) nº 2390/89, (CEE) nº 2391/89, (CEE) nº 2392/89, (CEE) nº 3677/89, (CEE) nº 3895/91, (CEE) nº 2332/92 e (CEE) nº 2333/92.

#### *Artigo 81º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## ANEXO I

## DEFINIÇÕES DE TERMOS APLICÁVEIS A PRODUTOS

1. «Uvas frescas»: os frutos de videira utilizados para a vinificação, maduros ou mesmo ligeiramente passados, susceptíveis de serem esmagados ou espremidos com os meios normais de adega e de originarem espontaneamente uma fermentação alcoólica.
2. «Mosto de uvas»: o produto líquido obtido naturalmente ou por processos físicos a partir de uvas frescas. É admitido um título alcoométrico adquirido do mosto de uvas que não exceda 1 % vol.
3. «Mosto de uvas parcialmente fermentado»: o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas com um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1 % vol e inferior a três quintos do seu título alcoométrico total; contudo, certos vqprd, cujo título alcoométrico volúmico adquirido é inferior a três quintos do seu título alcoométrico volúmico total sem ser inferior a 5,5 % vol não são considerados como mosto parcialmente fermentado.
4. «Mosto de uvas parcialmente fermentado obtido a partir de uvas passas»: o produto proveniente da fermentação parcial de um mosto de uvas obtido a partir de uvas passas, cujo teor total de açúcar antes da fermentação seja, no mínimo, 272 g/l e cujo título alcoométrico volúmico natural e adquirido não pode ser inferior a 8 % vol.
5. «Mosto de uvas frescas amuado com álcool»: o produto:
  - com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 12 % vol e inferior a 15 % vol, e
  - obtido por adição a um mosto de uvas não fermentado com um título alcoométrico volúmico natural não inferior a 8,5 % vol e proveniente exclusivamente de castas referidas no n.º 5 do artigo 46.º,
  - quer de álcool neutro de origem vínica, incluindo o álcool proveniente da destilação de uvas secas, com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 95 % vol,
  - quer de um produto não rectificado proveniente da destilação do vinho, com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 52 % e não superior a 80 % vol.
6. «Mosto de uvas concentrado»: o mosto de uvas não caramelizado:
  - obtido por desidratação parcial de mosto de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, excluindo o fogo directo, de modo a que o valor indicado à temperatura de 20 °C pelo refractómetro — utilizado segundo um método a indicar — não seja inferior a 50,9 %,
  - proveniente exclusivamente das castas referidas no n.º 5 do artigo 46.º,
  - obtido a partir de mosto de uvas com, pelo menos, o título alcoométrico volúmico natural fixado para a zona vitícola em que foram colhidas as uvas.

É autorizado um título alcoométrico adquirido do mosto de uvas concentrado que não exceda 1 % vol.
7. «Mosto de uvas concentrado rectificado»: o produto líquido não caramelizado:
  - obtido por desidratação parcial de mosto de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, excluindo o fogo directo, de modo a que o valor indicado à temperatura de 20 °C pelo refractómetro — utilizado segundo um método a indicar — não seja inferior a 61,7 %,
  - que tenha sido sujeito a tratamentos autorizados de desacidificação e de eliminação de componentes, com excepção do açúcar,
  - que apresente as características seguintes:

- um pH não superior a 5 a 25° Brix,
- uma densidade óptica, a 425 nm sob uma espessura de 1 cm, não superior a 0,100, em mosto de uvas concentrado a 25° Brix,
- um teor de sacarose não detectável segundo um método de análise a determinar,
- um índice Folin-Ciocalteu não superior a 6 a 25° Brix,
- uma acidez de titulação não superior a 15 miliequivalentes por quilograma de açúcares totais,
- um teor de anidrido sulfuroso não superior a 25 miligramas por quilograma de açúcares totais,
- um teor de catiões totais não superior a 8 miliequivalentes por quilograma de açúcares totais,
- uma condutividade a 25° Brix e a 20 °C não superior a 120 µS/cm,
- um teor de hidroximetilfurfural não superior a 25 miligramas por quilograma de açúcares totais,
- presença de mesoinositol,
- proveniente exclusivamente das castas referidas no nº 5 do artigo 46º,
- obtido a partir de mosto de uvas com, pelo menos, o título alcoométrico volúmico natural mínimo fixado para a zona vitícola em que foram colhidas as uvas.

É admitido um título alcoométrico adquirido igual ou inferior a 1 % vol.

8. «Sumo de uvas»: o produto líquido não fermentado, mas fermentescível, obtido por tratamentos adequados a fim de ser consumido tal qual e obtido:
- a) A partir de uvas frescas ou de mosto de uvas;
  - b) Por reconstituição:
    - de mosto de uvas concentrado,
    - de sumo de uvas concentrado.

É admitido um título alcoométrico adquirido para o sumo de uvas que não exceda 1 % vol.

9. «Sumo de uvas concentrado»: o sumo de uvas não caramelizado obtido por desidratação parcial de sumo de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, excluindo o fogo directo, de modo a que o valor indicado à temperatura de 20 °C pelo refractómetro — utilizado segundo um método a indicar — não seja inferior a 50,9 %.

É admitido um título alcoométrico adquirido igual ou inferior a 1 % vol.

10. «Vinho»: o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas.
11. «Vinho novo ainda em fermentação»: o vinho cuja fermentação alcoólica ainda não terminou e que ainda se não separou das suas borras.
12. «Vinho apto a dar vinho de mesa»: o vinho:
- proveniente exclusivamente das castas referidas no nº 5 do artigo 46º,
  - produzido na Comunidade,
  - com, pelo menos, o título alcoométrico volúmico natural mínimo fixado para a zona vitícola onde foi produzido.
13. «Vinho de mesa»: o vinho não classificado como vqprd:
- proveniente exclusivamente das castas referidas no nº 5 do artigo 46º,
  - obtido na Comunidade,

- tendo, após as operações eventuais mencionadas na parte D do anexo IV, um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol, desde que este vinho resulte exclusivamente de uvas colhidas nas zonas vitícolas A e B, e igual ou superior a 9 % vol nas outras zonas vitícolas, bem como um título alcoométrico volúmico total igual ou inferior a 15 % vol,
- sem prejuízo de derrogações que venham a ser adoptadas, com, além disso, um teor de acidez total igual ou superior a 4,5 g/l, expresso em ácido tartárico, isto é, 60 miliequivalentes por litro.

Todavia, para os vinhos produzidos em certas áreas vitícolas a determinar, obtidos sem nenhum enriquecimento e que não contenham mais de 5 g de açúcar residual, o limite máximo do título alcoométrico volúmico total pode ser aumentado para 17 % vol.

O vinho de mesa «retsina» é o vinho de mesa objecto da adição de resina de pinheiro de Alepo em condições a determinar.

14. «Vinho licoroso»: o produto:

A. Com:

- um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 15 % e não superior a 22 % vol,
- um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 17,5 % vol, à excepção de certos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vlqprd) constantes de uma lista a aprovar.

B. Obtidos:

a) A partir:

- de mosto de uvas em fermentação, ou
- de vinho, ou
- quer da mistura desses produtos,
- quer, para certos vlqprd a determinar, de mosto de uvas ou da mistura deste produto com vinho,

devendo todos os produtos acima referidos, para os vinhos licorosos e para os vlqprd:

- provir de castas escolhidas entre as referidas no nº 5 do artigo 46º,
- apresentar, com excepção de certos vlqprd constantes de uma lista a aprovar, um título alcoométrico volúmico natural inicial não inferior a 12 % vol.

b) E por adição:

i) isolados ou em mistura:

- de álcool neutro de origem vitícola, incluindo o álcool resultante da destilação de uvas secas, com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 96 % vol,
- de destilado de vinho ou de uvas secas, com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 52 % vol e não superior a 86 % vol,

ii) assim como, eventualmente, de um ou mais dos seguintes produtos:

- mosto de uvas concentrado,
- mistura de um dos produtos referidos na subalínea i) com um dos mostos de uvas referidos na alínea a), primeiro e quarto travessões,

iii) em relação a determinados vlqprd constantes de uma lista a aprovar:

- quer de produtos referidos na subalínea i), isolados ou em mistura,
- quer de um ou mais dos seguintes produtos:
  - álcool de vinho ou de uvas secas, com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 95 % vol e não superior a 96 % vol,

- aguardente vínica ou de bagaço, com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 52 % vol e não superior a 86 % vol,
  - aguardente de uvas secas, com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 52 % vol e inferior a 94,5 % vol,
  - assim como, eventualmente, de um ou mais dos seguintes produtos:
    - mosto de uvas parcialmente fermentado, proveniente de uvas passas,
    - mosto de uvas concentrado obtido pelo fogo directo, que corresponda, exceptuando esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,
    - mosto de uvas concentrado,
    - mistura de um dos produtos referidos no segundo travessão com um dos mostos de uvas referidos na alínea a), primeiro e quarto travessões.
15. «Vinho espumante», salvo derrogação referida no nº 3 do artigo 48º: o produto obtido por primeira ou segunda fermentação alcoólica:
- de uvas frescas,
  - de mosto de uvas,
  - de vinho apto a dar vinho de mesa,
  - de vinho de mesa,
  - de vqprd,
- caracterizado, quando se proceda à abertura do recipiente, por um desprendimento de anidrido carbónico, proveniente exclusivamente da fermentação, e que, conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, acuse uma sobrepressão, devida ao anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 3 bar.
16. «Vinho espumoso gaseificado»: o produto:
- obtido a partir de vinho de mesa ou de vinho equivalente proveniente de países terceiros,
  - caracterizado, quando se procede à abertura do recipiente, pela libertação de anidrido carbónico proveniente total ou parcialmente de uma adição desse gás e
  - que acuse, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão devida ao anidrido carbónico em solução igual ou superior a 3 bar.
17. «Vinho frisante»: o produto:
- obtido a partir de vinho de mesa, de vqprd ou de produtos aptos a dar vinho de mesa ou vqprd, desde que esses vinhos ou produtos tenham um título alcoométrico volúmico total igual ou superior a 9 % vol, ou de vinhos equivalentes provenientes de países terceiros,
  - com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 7 % vol,
  - que acuse, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão devida ao anidrido carbónico endógeno em solução, não inferior a 1 bar nem superior a 2,5 bar,
  - apresentado em recipientes de 60 l ou menos.
18. «Vinho frisante gaseificado»: o produto:
- obtido a partir de vinho de mesa, de vqprd, de produtos aptos a dar vinho de mesa ou vqprd, ou de vinhos equivalentes provenientes de países terceiros,
  - com um título alcoométrico adquirido igual ou superior a 7 % vol e um título alcoométrico total igual ou superior a 9 % vol,
  - que acuse, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão devida ao anidrido carbónico em solução, acrescentado total ou parcialmente, não inferior a um bar e não superior a 2,5 bar,
  - apresentado em recipientes de 60 l ou menos.

19. «Vinagre de vinho»: o vinagre:
- obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho e
  - com uma acidez total não inferior a 60 g/l, expressa em ácido acético.
20. «Borra de vinho»: o resíduo que fica depositado nos recipientes que contenham vinho após fermentação ou aquando da armazenagem ou após tratamento autorizado, bem como o resíduo obtido pela filtração ou pela centrifugação deste produto.
- São igualmente considerados borra de vinho:
- o resíduo que fica depositado nos recipientes que contenham mosto de uvas, aquando da armazenagem ou após tratamento autorizado,
  - o resíduo obtido aquando da filtração ou da centrifugação deste produto.
21. «Bagaço de uvas»: o resíduo da prensagem das uvas frescas, fermentado ou não.
22. «Água-pé»: o produto obtido:
- pela fermentação dos bagaços doces de uvas macerados em água,
  - por esgotamento com água de bagaço de uvas fermentado.
23. «Vinho aguardentado»: o produto:
- com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 18 % e não superior a 24 % vol,
  - obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um título alcoométrico volúmico máximo de 86 %, a um vinho sem açúcar residual e
  - com uma acidez volátil máxima de 1,5 g/l, expressa em ácido acético.
24. «Vinho de uvas maduras»: o produto:
- produzido na Comunidade, sem enriquecimento, a partir de uvas colhidas na Comunidade das castas referidas no nº 5 do artigo 46º e constantes de uma lista a aprovar,
  - com um título alcoométrico natural superior a 15 % vol,
  - com um título alcoométrico igual ou superior a 17 % vol e um título alcoométrico adquirido igual ou superior a 12 % vol,
  - que tenha sido submetido a envelhecimento durante, pelo menos, dois anos, calculados a partir do dia 1 de Janeiro seguinte à colheita das uvas em causa.
-

## ANEXO II

## TÍTULOS ALCOOMÉTRICOS

1. Entende-se por «título alcoométrico volúmico adquirido» o número de volumes de álcool puro a uma temperatura de 20 °C contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.
2. Entende-se por «título alcoométrico volúmico em potência» o número de volumes de álcool puro a uma temperatura de 20 °C susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.
3. Entende-se por «título alcoométrico volúmico total» a soma dos títulos alcoométricos volúnicos adquirido e em potência.
4. Entende-se por «título alcoométrico volúmico natural» o título alcoométrico volúmico total do produto considerado antes de qualquer enriquecimento.
5. Entende-se por «título alcoométrico adquirido, em massa», o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 kg do produto.
6. Entende-se por «título alcoométrico em potência, em massa», o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 kg do produto.
7. Entende-se por «título alcoométrico total, em massa», a soma dos títulos alcoométricos volúnicos adquirido e em potência, em massa.

## ANEXO III

## ZONAS VITÍCOLAS

1. A zona vitícola A compreende:
  - a) para a Alemanha: as áreas de vinha, que não sejam as compreendidas na zona vitícola B;
  - b) Na Bélgica: a área vitícola belga;
  - c) No Luxemburgo: a região vitícola luxemburguesa;
  - d) Nos Países Baixos: a área vitícola neerlandesa;
  - e) No Reino Unido: a área vitícola britânica.
2. A zona vitícola B compreende:
  - a) Na Alemanha, as áreas de vinha da região determinada Baden;
  - b) Em França, as áreas de vinha dos departamentos não mencionados no presente anexo, bem como dos departamentos seguintes:
    - na Alsace:  
Bas-Rhin, Haut-Rhin,
    - na Lorraine:  
Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges,
    - em Champagne:  
Aisne, Aube, Marne, Haute-Marne, Seine-et-Marne,
    - no Jura:  
Ain, Doubs, Jura, Haute-Saône,
    - na Savoie:  
Savoie, Haute-Savoie,

- no Val de Loire:  
Cher, Deux-Sèvres, Indre, Indre-et-Loire, Loire-et-Cher, Loire-Atlantique, Loiret, Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée, Vienne, bem como as áreas de vinha da circunscrição administrativa de Cosne-sur-Loire no departamento de Nièvre.
  - c) Na Áustria: a área vitícola austríaca.
3. A zona vitícola C I a) compreende as áreas de vinha:
- a) Em França:
    - nos departamentos seguintes:  
Allier, Alpes-de-Haut-Provence, Hautes-Alpes, Alpes-Maritimes, Ariège, Aveyron, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Corrèze, Côte-d'Or, Dordogne, Haute-Garonne, Gers, Gironde, Isère, Landes, Loire, Haute-Loire, Lot, Lot-et-Garonne, Lozère, Nièvre (com exceção da circunscrição administrativa de Cosne-sur-Loire), Puy-de-Dôme, Pyrénées-Atlantiques, Hautes-Pyrénées, Rhône, Saône-et-Loire, Tarn, Tarn-et-Garonne, Haute-Vienne, Yonne,
    - na circunscrição administrativa de Valence e Die, no departamento de Drôme (excepto os cantões de Dieulefit, Loriol, Marsanne e Montelimar),
    - na circunscrição administrativa de Tournon, nos cantões de Antraigues, Buzet, Coucouron, Montpezat-sous-Bauzon, Privas, Saint-Étienne-de-Lugdarès, Saint-Pierreville, Valgorge e Voulte-sur-Rhône do departamento de Ardèche;
  - b) Em Espanha, nas províncias de Asturias, Cantabria, Guipúzcoa, La Coruña e Viscaya;
  - c) Em Portugal, as superfícies com vinha na parte da região Norte que corresponde à área vitícola determinada do «vinho verde».
4. A zona vitícola C I b) compreende, em Itália, as áreas de vinha da região do Vale d'Aosta, bem como das províncias de Sondrio, Bolzano, Trento e Belluno.
5. A zona vitícola C II compreende:
- a) Em França, as áreas de vinha:
    - nos departamentos seguintes: Aude, Bouches-du-Rhône, Gard, Hérault, Pyrénées-Orientales (com exceção dos cantões de Olette e Arles-sur-Tech), Vaucluse,
    - da parte do departamento de Var, delimitada a Sul pelo limite norte das comunas de Evenos, le Beausset, Solliès-Toucas, Cuers, Puget-Ville, Collobrières, la Garde-Freinet, Plan-de-la-Tour e Saint-Maxime,
    - da circunscrição administrativa de Nyons e nos cantões de Dieulefit, Loriol, Marsanne et Montelimar no departamento de Drôme,
    - nas unidades administrativas do departamento de Ardèche não incluídas na alínea a) do ponto 3;
  - b) Em Itália, as áreas de vinha das seguintes regiões: Abruzzi, Campania, Emilia-Romagna, Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia, com exceção da província de Sondrio, Marche, Molise, Piemonte, Toscana, Umbria, Veneto, com exceção da província de Belluno, incluindo as ilhas pertencentes a estas regiões, tais como a ilha de Elba e as outras ilhas do arquipélago toscano, as ilhas do arquipélago Ponziano e as ilhas de Capri e de Ischia.
  - c) Em Espanha, as áreas de vinha:
    - nas seguintes províncias:
    - Lugo, Orense, Pontevedra,
    - Ávila (com exceção dos municípios correspondentes à comarca vitícola determinada de Cebreros), Burgos, León, Palencia, Salamanca, Segovia, Soria, Valladolid, Zamora,
    - La Rioja,
    - Álava,
    - Navarra,



- Huesca,
  - Barcelona, Gerona, Lerida,
  - na parte da província de Zaragoza situada a norte do rio Ebro,
  - nos municípios da província de Tarragona compreendidos na denominação de origem Penedès,
  - na parte da província de Tarragona que corresponde à comarca vitícola determinada de Conca de Barberà.
- d) Em Portugal, as áreas com vinha não compreendidas nas zonas C I a) e C III.
6. A zona vitícola C III a) compreende, na Grécia, as áreas de vinha dos seguintes «nomoi»: Florina, Imathia, Kilkis, Grevena, Larissa, Ionnina, Levkas, Acaia, Messénia, Arcádia, Coríntia, Heraclion, Chania, Rethymno, Samos, Lassithi, bem como da ilha de Santorin.
7. A zona vitícola C III b) compreende:
- a) Em França, as áreas de vinha:
    - dos departamentos da Córsega,
    - da parte do departamento do Var situada entre o mar e uma linha delimitada pelas comunas (considerando-se estas incluídas) de Evenos, Le Beausset, Solliès-Toucas, Cuers, Puget-Ville, Collobrières, La Grande-Freinet, Plan-de-la-Tour e Sainte-Maxime,
    - dos cantões de Olette e de Arles-sur-Tech no departamento dos Pyrénées Orientales;
  - b) Em Itália, as áreas de vinha das seguintes regiões: Calábria, Basilicata, Puglia, Sardenha e Sicília, incluindo as ilhas pertencentes a estas regiões, tais como a ilha de Pantelária, as ilhas Eólias, Egadi e Pelagie;
  - c) Na Grécia, as áreas de vinha não compreendidas no ponto 6;
  - d) Em Espanha, as áreas de vinha não compreendidas na alínea b) do ponto 3 ou na alínea c) do ponto 5;
  - e) Em Portugal, as áreas de vinha das seguintes regiões: Alentejo, Algarve.
8. A delimitação dos territórios abrangidos pelas unidades administrativas mencionadas no presente anexo é a resultante das disposições nacionais em vigor em 15 de Dezembro de 1981; em relação a Espanha, das disposições nacionais em vigor em 1 de Março de 1986 e, em relação a Portugal, das disposições nacionais em vigor em 1 de Março de 1998.

---

#### ANEXO IV

#### PRÁTICAS E TRATAMENTO ENOLÓGICOS E CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS

##### A. Teor de anidrido sulfuroso

1. O teor total de anidrido sulfuroso dos vinhos, à excepção dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos, não pode exceder, no momento da sua colocação no mercado para consumo humano directo:
  - a) 160 miligramas por litro para os vinhos tintos;
  - b) 210 miligramas por litro para os vinhos brancos e rosados ou «rosés».

2. Em derrogação do ponto 1, alíneas a) e b), o limite máximo do teor de anidrido sulfuroso, no que respeita aos vinhos com um teor de açúcares residuais expresso em açúcar invertido igual ou superior a 5 gramas por litro, é aumentado para:
  - a) 210 miligramas por litro para os vinhos tintos e 260 miligramas por litro para os vinhos brancos e rosados ou «rosés»;
  - b) 300 miligramas por litro para:
    - os vinhos com direito à menção «Spaetlese», em conformidade com as disposições comunitárias,
    - os vqprd brancos com direito às denominações de origem controladas Bordeaux supérieur, Graves de Vayres, Côtes de Bordeaux, Saint-Macaire, Premières Côtes de Bordeaux, Sainte-Foy Bordeaux, Côtes de Bergerac, seguida ou não da denominação «Côtes de Saussignac», Haut-Montravel, Côtes de Montravel, Rosette,
    - os vqprd brancos com direito às denominações de origem Allela, La Mancha, Navarra, Penedès, Rioja, Rueda, Tarragona e Valencia,
    - os vqprd brancos originários do Reino Unido designados e apresentados em conformidade com a legislação britânica pelo termo «botrytis» ou outros termos equivalentes, tais como «noble harvest», «noble late harvested» ou «special late harvested»;
  - c) 350 miligramas por litro para os vinhos com direito à menção «Auslese», em conformidade com as disposições comunitárias, e para os vinhos brancos que beneficiam da denominação «vinho superior de denominação de origem» em aplicação da legislação romena e com direito a usar os nomes seguintes: Murfatlar, Cotnari, Tinave, Pietroasele, Valea Calugareasca;
  - d) 400 miligramas por litro para os vinhos com direito às menções «Beerenauslese», «Ausbruch», «Ausbruchwein», «Troockenbeerenauslese» e «Eiswein», nos termos das disposições comunitárias, e para os vqprd brancos com direito às denominações de origem controladas Sauternes, Barsac, Cadillac, Cérons, Loupiac, Sainte-Croix-du-Mont, Moribazillac, Bonnezeaux, Quarts de Chaume, Coteaux du Layon, Coteaux de l'Aubance, Graves supérieures, Jurançon.
3. Quando as condições climáticas o tornarem necessário, pode ser decidido que os Estados-membros em causa podem, em certas zonas vitícolas da Comunidade, autorizar, para os vinhos produzidos no seu território, que os teores máximos totais de anidrido sulfuroso inferiores a 300 miligramas por litro, referidos no presente ponto, sejam aumentados de um máximo de 40 miligramas por litro.
4. Os Estados-membros podem aplicar disposições mais restritivas aos vinhos produzidos nos seus territórios.

#### B. Acidez volátil

1. O teor de acidez volátil não pode ser superior a:
  - a) 18 miliequivalentes por litro, para os mostos de uva, parcialmente fermentados;
  - b) 18 miliequivalentes por litro, para os vinhos brancos e rosados ou «rosés» bem como, até 31 de Dezembro de 1989 o mais tardar, para os produtos resultantes do lote de vinho branco com vinho tinto, em território espanhol;
  - c) 20 miliequivalentes por litro, para os vinhos tintos.
2. Os teores referidos no ponto 1 são válidos:
  - para os produtos provenientes de uvas colhidas na Comunidade no estágio da produção e em todos os estádios de comercialização,
  - para os mostos de uvas parcialmente fermentados e os vinhos originários de países terceiros, em todos os estádios, a partir da sua entrada no território geográfico da Comunidade.

3. Podem ser previstas derrogações do ponto 1 relativamente a:
  - a) Certos vqprd e certos vinhos de mesa com direito a indicação geográfica, quando estes vinhos:
    - tiverem passado por um período de envelhecimento de pelo menos dois anos, ou quando
    - sejam elaborados segundo métodos especiais;
  - b) Vinhos com título alcoométrico volúmico total igual ou superior a 13 % vol.

#### C. Limites para o enriquecimento

1. É autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural (adquirido ou em potência) das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação, provenientes de castas de videiras referidas no nº 5 do artigo 46º, do vinho apto a dar vinho de mesa, bem como do vinho de mesa.
2. Os produtos referidos no ponto 1 só podem ser objecto de um aumento do título alcoométrico volúmico natural se o seu título alcoométrico volúmico natural mínimo for:
  - a) Na zona vitícola A: 5 % vol;
  - b) Na zona vitícola B: 6 % vol;
  - c) Na zona vitícola C I a): 7,5 % vol;
  - d) Na zona vitícola C I b): 8 % vol;
  - e) Na zona vitícola C II: 8,5 % vol;
  - f) Nas zonas vitícolas C III: 9 % vol.
3. O aumento do título alcoométrico volúmico natural mínimo, será efectuado segundo as práticas enológicas mencionadas na parte D e não pode exceder os seguintes limites:
  - a) Na zona vitícola A: 2 % vol;
  - b) Na zona vitícola B: 1,5 % vol;
  - c) Na zona vitícola C: 1 % vol.
4. Caso as condições climáticas o tornem necessário, os Estados-membros podem aumentar estes limites até aos seguintes níveis:
  - a) Na zona vitícola A: 3,5 % vol;
  - b) Na zona vitícola B: 2,5 % vol;
  - c) Na zona vitícola C: 2 % vol.
5. Nos anos em que as condições climáticas tenham sido excepcionalmente desfavoráveis, o título alcoométrico volúmico referido no ponto 4 pode ser aumentado até aos seguintes limites:
  - a) Na zona vitícola A: 4,5 % vol;
  - b) Na zona vitícola B: 3,5 % vol.

#### D. Processos de enriquecimento

1. O aumento do título alcoométrico volúmico natural referido na parte C só pode ser obtido:
  - a) No que diz respeito às uvas frescas, ao mosto de uvas parcialmente fermentado ou ao vinho novo ainda em fermentação, pela adição de sacarose, de mosto de uvas concentrado e de mosto de uvas concentrado rectificado;
  - b) No que diz respeito ao mosto de uvas, pela adição de sacarose ou de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado ou por concentração parcial;

- c) No que diz respeito ao vinho apto a dar vinho de mesa e ao vinho de mesa, pela concentração parcial pelo frio.
2. Cada uma das operações referidas no ponto 1 exclui o recurso às outras.
3. A adição de sacarose referida no ponto 1, alíneas a) e b), só pode ser efectuada a seco e somente:
- a) Na zona vitícola A;
  - b) Na zona vitícola B;
  - c) Nas zonas vitícolas C, à excepção de Itália, Grécia, Espanha, Portugal e dos departamentos de França sob jurisdição dos tribunais de relação de:
    - Aix-en-Provence,
    - Nîmes,
    - Montpellier,
    - Toulouse,
    - Agen,
    - Pau,
    - Bordeaux,
    - Bastia.
4. A adição de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado não pode ter por efeito aumentar o volume inicial das uvas frescas esmagadas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação, em mais de 11 % na zona vitícola A, 8 % na zona vitícola B e 6,5 % nas zonas vitícolas C.
5. Em caso de aplicação do ponto 5 da parte C, os limites respeitantes aos aumentos de volume são estabelecidos em 15 % na zona vitícola A e em 11 % na zona vitícola B.
6. A concentração não pode conduzir à redução de mais de 20 % do volume inicial nem, em caso algum, ao aumento de mais de 2 % vol do título alcoométrico volúmico natural do mosto de uvas, do vinho apto a dar vinho de mesa ou do vinho de mesa que tenham sido objecto desta operação.
7. Em caso algum podem as referidas operações ter por efeito elevar a mais de 11,5 % vol na zona vitícola A, 12 % vol na zona vitícola B, 12,5 % vol nas zonas vitícolas C I a) e C I b), 13 % vol na zona vitícola C II e 13,5 % vol nas zonas vitícolas C III, o título alcoométrico volúmico total das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação, do vinho apto a dar vinho de mesa ou do vinho de mesa que tenham sido objecto destas operações.
8. Todavia, para o vinho tinto, o título alcoométrico volúmico total dos produtos mencionados no ponto 7 pode ser aumentado até 12 % vol na zona vitícola A e 12,5 % vol na zona vitícola B.
9. O vinho apto a dar vinho de mesa e o vinho de mesa não podem ser concentrados quando os produtos a partir dos quais foram obtidos tiverem sido objecto, eles próprios, de uma das operações referidas no ponto 1, alíneas a) e b).

#### E. Acidificação e desacidificação

1. As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado o vinho novo ainda em fermentação podem ser objecto:
- a) Nas zonas vitícolas A, B, C I a) e C I b), de uma desacidificação parcial;

- b) Nas zonas vitícolas C II e C III a), e sem prejuízo do ponto 3, de uma acidificação e de uma desacidificação;
  - c) Na zona vitícola C III b), de uma acidificação.
2. A acidificação dos produtos, com excepção do vinho, referidos no ponto 1, só pode ser efectuada até ao limite máximo de 1,50 gramas por litro expresso em ácido tartárico, ou seja 20 miliequivalentes por litro.
  3. A acidificação dos vinhos só pode ser efectuada até ao limite máximo de 2,50 gramas por litro expresso em ácido tartárico, ou seja 33,3 miliequivalentes por litro.
  4. A desacidificação dos vinhos só pode ser efectuada até ao limite máximo de 1 grama por litro expresso em ácido tartárico, ou seja 13,3 miliequivalentes por litro.
  5. Além disso, o mosto de uvas destinado à concentração pode ser objecto de uma desacidificação parcial.
  6. Nos anos em que as condições climáticas tenham sido excepcionais, os Estados-membros podem autorizar a acidificação dos produtos referidos no ponto 1 nas zonas vitícolas C I a) e C I b), de acordo com as condições referidas no ponto 1, relativamente às zonas C II, C III a) e C III b).
  7. A acidificação e o enriquecimento, salvo derrogação a decidir caso a caso, bem como a acidificação e a desacidificação de um mesmo produto, excluem-se mutuamente.

#### F. Edulcoração

1. A edulcoração do vinho de mesa só é autorizada:
  - a) Quando as uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação, o vinho apto a dar vinho de mesa, ou o próprio vinho de mesa, tiverem sido objecto de uma das operações referidas no ponto 1 da parte D, apenas com recurso a mosto de uvas com, no máximo, um título alcoométrico volúmico total igual ao do vinho de mesa em causa;
  - b) Quando os produtos referidos na alínea a) não tiverem sido objecto de uma das operações referidas no ponto 1 da parte D, apenas com recurso a mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado rectificado ou mosto de uvas, desde que o título alcoométrico volúmico total do vinho de mesa em causa não seja aumentado em mais de 2 % vol.
2. É proibida a edulcoração dos vinhos importados destinados ao consumo humano directo e designados por uma indicação geográfica no território da Comunidade.
3. A edulcoração dos vinhos importados não referidos no ponto 2 fica sujeita a regras a determinar.

#### G. Processos

1. Cada uma das operações mencionadas nas partes D e E, com excepção da acidificação e da desacidificação dos vinhos, só é autorizada se for efectuada de uma só vez aquando da transformação das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em vinho apto a dar vinho de mesa, em vinho de mesa ou numa outra bebida destinada ao consumo humano directo referida no n.º 2 do artigo 1.º, com excepção de um vinho espumante ou de um vinho espumoso gaseificado, na zona vitícola em que as uvas frescas utilizadas tenham sido colhidas.
2. O mesmo se aplica à concentração, à acidificação e à desacidificação dos vinhos aptos a dar vinhos de mesa.
3. A concentração dos vinhos de mesa deve ser efectuada na zona vitícola em que as uvas frescas utilizadas tenham sido colhidas.

4. A acidificação e a desacidificação dos vinhos só podem ser efectuadas na adega do produtor ou na zona vitícola em que as uvas utilizadas para a produção do vinho em causa tenham sido colhidas.
5. Cada uma das operações referidas nos pontos 1 a 4 deve ser declarada às autoridades competentes. O mesmo se aplica às quantidades de sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado que, para o exercício da sua actividade, se encontre na posse de pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos de pessoas, nomeadamente os produtores, os engarrafadores, os transformadores, bem como os negociantes a determinar, ao mesmo tempo e no mesmo local que uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou vinho a granel. A declaração destas quantidades pode, no entanto, ser substituída pela sua inscrição no registo de entrada e de utilização.
6. Cada uma das operações mencionadas na parte E deve ser objecto de uma inscrição no documento de acompanhamento oficialmente visado ao abrigo do qual circulam os produtos assim tratados.
7. Estas operações só podem ser efectuadas, salvo derrogações motivadas por condições climáticas excepcionais:
  - a) Antes de 1 de Janeiro, nas zonas vitícolas C;
  - b) Antes de 16 de Março, nas zonas vitícolas A e B, e unicamente em relação aos produtos provenientes da vindima que precede imediatamente estas datas.
8. Todavia, a concentração pelo frio bem como a acidificação e a desacidificação dos vinhos podem ser praticadas durante todo o ano.

#### H. Vinho espumante

1. Para os efeitos do presente anexo, entende-se por:
  - a) «Vinho de base»:
    - o mosto de uvas,
    - o vinho, ou
    - a mistura de mostos de uvas ou vinhos com diferentes características, destinados à preparação de um tipo determinado de vinho espumante;
  - b) «Licor de tiragem»:
    - o produto adicionado ao vinho de base para provocar fermentação secundária;
  - c) «Licor de expedição»:
    - o produto adicionado aos vinhos espumantes para lhes conferir qualidades de sabor especiais.
2. O licor de expedição apenas pode conter:
  - sacarose,
  - mosto de uvas,
  - mosto de uvas em fermentação,
  - mosto de uvas concentrado,
  - mosto de uvas concentrado rectificado,
  - vinho, ou
  - uma mistura destes produtos,eventualmente adicionados de destilado de vinho.
3. Sem prejuízo do enriquecimento autorizado ao abrigo do presente regulamento dos componentes de um vinho de base, é proibido o enriquecimento do vinho de base.

4. Contudo, os Estados-membros podem, em relação às regiões e às castas que tecnicamente o justifiquem, e em condições a determinar, autorizar o enriquecimento do vinho de base no local de elaboração do vinho espumante.
5. A adição de licor de tiragem e de licor de expedição não é considerada nem enriquecimento nem edulcoração. A adição de licor de tiragem não pode provocar um aumento do título alcoólico volúmico total do vinho de base superior a 1,5 % vol. Este aumento será medido através do cálculo da diferença entre o título alcoólico volúmico total do vinho de base e o título alcoólico volúmico total do vinho espumante antes da adição de licor de expedição.
6. A adição de licor de expedição será efectuada de forma a não aumentar o título alcoólico volúmico adquirido do vinho espumante em mais de 0,5 % vol.
7. É proibida a edulcoração do vinho de base e dos seus constituintes.
8. Para além de uma eventual acidificação ou desacidificação dos constituintes do vinho de base em conformidade com outras disposições do presente anexo, o vinho de base pode ser objecto de acidificação e desacidificação. A acidificação e a desacidificação do vinho de base excluem-se mutuamente. A acidificação pode ser efectuada, unicamente, até um máximo de 1,5 g/l, expresso em ácido tartárico, ou seja, 20 miliequivalentes por litro.
9. Em anos de condições climáticas excepcionais, o limite máximo de 1,5 g/l ou 20 miliequivalentes por litro pode ser aumentado para 2,5 g/l ou 34 miliequivalentes por litro, desde que a acidez natural dos produtos não seja inferior a 3 g/l, expressa em ácido tartárico, ou 40 miliequivalentes por litro.
10. O anidrido carbónico contido nos vinhos espumantes só pode resultar da fermentação alcoólica do vinho de base a partir do qual o vinho espumante é elaborado.
11. Em relação aos vinhos espumantes, à excepção dos vinhos espumantes de qualidade e dos veqprd:
  - a) O título alcoométrico volúmico total dos vinhos de base destinados à sua elaboração não pode ser inferior a 8,5 % vol;
  - b) O respectivo licor de tiragem só pode conter:
    - mosto de uvas,
    - mosto de uvas em fermentação,
    - mosto de uvas concentrado,
    - mosto de uvas concentrado rectificado ou
    - sacarose e vinho;
  - c) Sem prejuízo do nº 3 do artigo 48º, o seu título alcoométrico volúmico adquirido, incluindo o álcool contido no licor de expedição eventualmente adicionado, não pode ser inferior a 9,5 % vol;
  - d) Sem prejuízo de disposições mais restritivas eventualmente aplicadas pelos Estados-membros aos vinhos espumantes produzidos nos seus territórios, o seu teor total de anidrido sulfuroso não pode ser superior a 235 mg/l, salvo derrogações.

#### I. Vinho licoroso

1. Na elaboração dos vinhos licorosos são utilizados os seguintes produtos:
  - mosto de uvas em fermentação, ou
  - vinho, ou
  - misturas dos produtos referidos nos travessões anteriores, ou
  - mosto de uvas ou a mistura deste produto com vinho, para certos vlqprd constantes de uma lista a aprovar.

2. Além disso, serão adicionados:
  - a) No que se refere aos vinhos licorosos e aos vlqprd, à excepção dos referidos na alínea b):
    - i) os seguintes produtos, isolados ou em mistura:
      - álcool neutro resultante da destilação de produtos do sector vitícola, incluindo as uvas secas, com um título alcoométrico de pelo menos 96 % vol e as características previstas nas disposições comunitárias,
      - destilado de vinho ou de uvas secas com um título alcoométrico igual ou superior a 52 % vol e igual ou inferior a 86 % vol e que corresponda às características referidas no anexo I,
    - ii) assim como, eventualmente, de um ou mais dos seguintes produtos:
      - mosto de uvas concentrado,
      - o produto resultante da mistura de um dos produtos referidos no primeiro travessão com um mosto de uvas dos referidos no primeiro ou quarto travessões do ponto 1;
  - b) No que se refere a certos vlqprd constantes de uma lista a aprovar:
    - i) quer dos produtos referidos no primeiro travessão da alínea a), isolados ou em mistura,
    - ii) ou de um ou mais dos seguintes produtos:
      - álcool de vinho ou de uvas secas, com um título alcoométrico igual ou superior a 95 % vol e inferior ou igual a 96 % vol e que corresponda às características previstas nas disposições comunitárias ou, na falta destas, nas disposições nacionais aplicáveis,
      - aguardente vínica ou de bagaço, com um título alcoométrico igual ou superior a 52 % vol e igual ou inferior a 86 % vol, e que corresponda às características previstas nas disposições comunitárias ou, na falta destas, nas disposições naturais aplicáveis,
      - aguardente de uvas secas, com um título alcoométrico igual ou superior a 52 % vol e inferior a 94,5 % vol e que corresponda às características previstas nas disposições comunitárias ou, na falta destas, nas disposições nacionais aplicáveis;
    - iii) assim como, eventualmente, de um ou mais dos seguintes produtos:
      - mosto de uvas parcialmente fermentado, proveniente de uvas passas,
      - mosto de uvas concentrado obtido pelo fogo directo, que corresponda, exceptuando esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,
      - mosto de uvas concentrado,
      - o produto resultante da mistura de um dos produtos referidos no segundo travessão com um mosto de uvas dos referidos no primeiro ou quarto travessões do ponto 1;
3. Os produtos referidos no ponto 1 utilizados na elaboração de vinhos licorosos e de vlqprd apenas podem ter sido objecto, se for caso disso, das práticas e tratamentos enológicos referidos no presente regulamento.
4. Todavia:
  - a) O aumento do título alcoométrico volúmico natural apenas pode resultar da utilização dos produtos referidos no ponto 2; e
  - b) Podem ser adoptadas derrogações relativamente a produtos específicos, quando essa for uma prática tradicional, com vista a permitir que os Estados-membros autorizem a utilização de sulfato de cálcio, sob reserva de o teor de sulfato do produto assim tratado não ser superior a 2,5 g/l, expresso em sulfato de potássio. Além disso, estes produtos podem ser submetidos a uma acidificação suplementar com ácido tartárico, até ao limite máximo de 1,50 g/l.
5. Sem prejuízo das disposições mais restritivas que os Estados-membros possam adoptar para os vinhos licorosos e os vlqprd elaborados no seu território, são autorizadas nestes produtos as práticas e tratamentos enológicos referidos no presente regulamento.



6. Admite-se, além disso:
- a) A edulcoração, objecto de uma declaração e da manutenção de registos, no caso de os produtos utilizados não terem sido enriquecidos com mosto de uvas concentrado, com:
    - mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado, desde que o aumento do título alcoométrico volúmico total do vinho licoroso em questão não seja superior a 3 % vol,
    - mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado ou mosto de uvas parcialmente fermentado, proveniente de uvas passas, para produtos a indicar e na condição de o aumento do título alcoométrico volúmico total do vinho em questão não ser superior a 8 % vol,
    - mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado, para vinhos a indicar e na condição de o aumento do título alcoométrico volúmico total do vinho em causa não ser superior a 8 % vol;
  - b) A adição de álcool, de destilado ou de aguardente, referidos nos pontos 1 e 2, de modo a compensar as perdas devidas à evaporação durante o envelhecimento;
  - c) O envelhecimento em recipientes colocados a uma temperatura não superior a 50 °C, para produtos a indicar.
7. Sem prejuízo de disposições mais restritivas que os Estados-membros possam adoptar para os vinhos licorosos e os vlqprd elaborados no seu território, o teor total de anidrido sulfuroso dos vinhos licorosos ou de um vlqprd não pode exceder, quando apresentados ao consumo humano directo:
- a) 150 mg/l, se o teor de açúcar residual for inferior a 5 g/l;
  - b) 200 mg/l, se o teor de açúcar residual for superior a 5 g/l.
8. As castas que dão origem aos produtos referidos no ponto 1, utilizados no fabrico de vinhos licorosos e de vlqprd, devem ser seleccionadas a partir das castas referidas no nº 5 do artigo 46º
9. O título alcoométrico volúmico natural dos produtos utilizados para o fabrico de um vinho licoroso, à excepção dos vlqprd, referidos no ponto 1, não pode ser inferior a 12 % vol.

---

ANEXO V

VQPRD

A. Regiões determinadas

1. Por «região determinada» entende-se uma área ou um conjunto de áreas vitícolas que produzam vinhos com características qualitativas especiais e cujo nome é utilizado para designar vqprd.
2. Cada região determinada será objecto de uma delimitação precisa, tanto quanto possível com base na vinha ou parcela de vinha. Essa delimitação, que será efectuada por cada um dos respectivos Estados-membros, terá em conta os elementos que concorrem para a qualidade dos vinhos produzidos na região em causa e, nomeadamente, a natureza do solo e do subsolo, do clima, e da situação das vinhas ou das parcelas de vinha.

**B. Castas de videira**

1. Cada Estado-membro estabelecerá uma lista das castas aptas à produção de cada um dos vqprd produzidos no seu território, castas essas que só podem ser da espécie *Vitis vinifera* e que devem pertencer às categorias recomendadas ou autorizadas referidas no artigo 19º
2. As castas que não constam da lista referida no ponto 1 serão eliminadas das vinhas ou das parcelas de vinha destinadas à produção dos vqprd.
3. Contudo, em derrogação do ponto 1, a presença de uma casta que não consta na lista pode ser admitida pelos Estados-membros durante um período de três anos a contar da data a partir da qual produz efeito a delimitação de uma determinada região efectuada depois de 31 de Dezembro de 1979, quando essa casta pertença à espécie *Vitis vinifera* e já não represente 20 % do encepamento da parcela ou do terreno de vinha considerado.
4. O mais tardar no termo do período referido no ponto 3, qualquer vinha ou parcela de vinha destinada à produção de vqprd só deve compreender castas que constem da lista referida no ponto 1. O desrespeito desta última disposição implica, para todos os vinhos obtidos a partir de uvas colhidas nessa vinha ou parcela de vinha, a perda da qualificação para serem designados vqprd.

**C. Práticas de cultivo**

1. As práticas de cultivo necessárias para assegurar aos vqprd uma qualidade óptima serão objecto de disposições adequadas adoptadas por cada um dos Estados-membros em causa.
2. Numa zona vitícola, a irrigação só pode ser realizada na medida em que o Estado-membro interessado a tiver autorizado. Este só pode conceder tal autorização se as condições ecológicas o justificarem.

**D. Áreas de transformação**

1. Os vqprd só podem ser produzidos:
  - a) A partir de uvas provenientes de castas constantes da lista prevista no ponto 1 da parte B e colhidas na região determinada;
  - b) Através da transformação das uvas referidas na alínea a) em mosto de uvas e da transformação do mosto obtido em vinho, bem como pela produção desse vinho na região determinada em que as uvas foram colhidas.
2. Em derrogação da alínea b) do ponto 1, os vqprd podem, em determinadas condições, ser produzidos numa área na proximidade imediata da região determinada em causa, se tal tiver sido expressamente autorizado pelo Estado-membro em causa.
3. Além disso, os Estados-membros podem, através de autorizações individuais sujeitas aos controlos pertinentes, autorizar a produção de vqprd através da transformação de uvas em mosto e de mosto em vinho, bem como através da produção desse vinho, fora de uma área situada na proximidade imediata da região determinada em causa:
  - a) No caso de uma prática tradicional, se essa prática:
    - já existia antes de 1 de Setembro de 1970 ou, para os Estados-membros que aderiram à Comunidade após essa data, antes da data da sua adesão,
    - tiver sido mantido sem interrupção desde essas datas, e
    - afectar quantidades que, para o transformador em causa, não tenham aumentado, desde essas datas, mais do que o correspondente à tendência geral do mercado;
  - b) Nos demais casos, e no caso de uma prática existente antes de 1 de Setembro de 1989, durante um período de transição com termo, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1992.

4. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas que disponha de uvas ou de mostos que correspondam às condições exigidas para a obtenção de um vqprd, e de outros produtos que não correspondam a estas condições, deve assegurar aos primeiros uma vinificação e uma armazenagem distintas, sem o que o vinho obtido não pode ser considerado um vqprd.
5. As disposições da presente parte, à excepção do ponto 4, não são aplicáveis aos vlqprd.

#### E. Título alcoométrico mínimo

1. Cada Estado-membro fixa o título alcoométrico volúmico mínimo natural para cada um dos vqprd obtidos no seu território. Na determinação do título alcoométrico volúmico mínimo natural devem ser tidos em conta, nomeadamente, os títulos alcoométricos registados nos dez anos anteriores. Apenas serão consideradas as colheitas de qualidade satisfatória correspondentes aos solos mais representativos da região determinada.
2. O título alcoométrico volúmico mínimo natural referido no primeiro parágrafo pode ser fixado a níveis diferentes para o mesmo vqprd, em função:
  - a) Da sub-região, do município ou da parte de município;
  - b) Da casta ou das castas;donde provêm as uvas vinificadas.
3. Excepto decisão em contrário, e excluindo os veqprd e os vlqprd, os títulos alcoométricos referidos no nº 1 não podem ser inferiores a:
  - a) 6,5 % vol na zona A, com excepção das regiões determinadas de Mosel-Saar-Ruwer, Ahr, Mittelrhein, Sachsen, Saale-Unstrut, do Mosela luxemburguês, de Inglaterra e de Gales, para as quais esse teor alcoólico é fixado em 6 % vol;
  - b) 7,5 % vol na zona B;
  - c) 8,5 % vol na zona C I a);
  - d) 9 % vol na zona C I b);
  - e) 9,5 % vol na zona C II;
  - f) 10 % vol nas zonas C III.

#### F. Métodos de vinificação e de preparação

1. Os métodos de vinificação e de preparação específicos utilizados para a obtenção de vqprd são definidos, para cada um destes vinhos, pelos Estados-membros.
2. Quando as condições climáticas numa das zonas vitícolas referidas na parte E o exigirem, os Estados-membros respectivos podem autorizar o aumento do título alcoométrico volúmico natural (adquirido ou em potência) das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação e do vinho apto a dar um vqprd, excepto o dos produtos destinados a ser transformados em vlqprd. O aumento não pode superar os limites fixados no ponto 4 da parte C do anexo IV.
3. Em anos de condições climáticas excepcionalmente desfavoráveis, pode ser decidido que o aumento do título alcoométrico previsto no ponto 2 possa atingir os limites fixados no ponto 5 da parte C do anexo IV. Esta autorização não exclui a possibilidade de uma eventual autorização análoga para os vinhos de mesa prevista nesta disposição.
4. O aumento do título alcoométrico volúmico natural só pode ser efectuado segundo os métodos e condições referidos na parte D do anexo IV, à excepção do ponto 7. Contudo, os Estados-membros podem excluir a utilização de mosto de uvas concentrado.

5. O título alcoométrico volúmico total dos vqprd não pode ser inferior a 9 % vol. Contudo, para determinados vqprd brancos constantes de uma lista a aprovar que não tenham sofrido qualquer enriquecimento, o título alcoométrico volúmico mínimo total é de 8,5 % vol. O presente número não se aplica aos veqprd e aos vlqprd.

#### G. Acidificação, desacidificação e edulcoração

1. As condições e os limites em que se pode proceder à acidificação e à desacidificação de uvas frescas, de mosto de uvas, de mosto de uvas parcialmente fermentado, de vinho novo ainda em fermentação e de vinho apto a dar vqprd, bem como o procedimento de acordo com o qual as autorizações e as derrogações podem ser consentidas, são os referidos na parte E do anexo IV.
2. A edulcoração de um vqprd só pode ser autorizada por um Estado-membro se for efectuada:
  - a) De acordo com as condições e limites previstos na parte F do anexo IV;
  - b) No interior da região determinada, ou da área na proximidade imediata dessa região, em que o vqprd foi produzido, excepto em certos casos a determinar;
  - c) Com um ou mais dos seguintes produtos:
    - mosto de uvas,
    - mosto de uvas concentrado,
    - mosto de uvas concentrado rectificado.
3. O mosto de uvas e o mosto de uvas concentrado referido na alínea c) do ponto 2 devem ser originários da mesma região determinada que o vinho para cuja edulcoração são utilizados.
4. A presente parte não se aplica aos veqprd e aos vlqprd.

#### H. Processos de enriquecimento, acidificação e desacidificação

1. As operações de enriquecimento, acidificação e desacidificação referidas na parte F e no ponto 1 da parte G só serão autorizadas se forem efectuadas nas condições previstas na parte G do anexo IV.
2. Sem prejuízo do disposto no ponto 4 da parte D, essas operações só podem ser efectuadas na região determinada em que foram colhidas as uvas frescas utilizadas.

#### I. Rendimentos

1. No que respeita a cada um dos vqprd, será fixado, pelo Estado-membro em causa, um rendimento máximo por hectare expresso em quantidades de uvas, de mosto de uvas ou de vinho.
2. Na fixação desse rendimento serão tidos em conta, nomeadamente, os rendimentos, obtidos nos dez anos anteriores. Apenas serão consideradas as colheitas de qualidade satisfatória correspondentes aos solos mais representativos da região determinada.
3. O rendimento por hectare pode ser fixado a um nível diferente para o mesmo vqprd, em função:
  - a) Da sub-região, município ou parte de município;
  - b) Da casta ou das castas;onde provêm as uvas vinificadas.
4. Esse rendimento pode ser objecto de ajustamentos pelo Estado-membro em causa.
5. A superação do rendimento de base fixado implica a proibição de utilizar, em relação à totalidade da colheita, a denominação reivindicada.

6. Em caso de superação, a instância competente designada pelo Estado-membro em causa pode, no entanto, permitir a utilização da denominação reivindicada, desde que:
  - a) As condições climáticas tenham sido especialmente favoráveis para a produção, nomeadamente do ponto de vista qualitativo;
  - b) A superação não seja superior a 20 % do rendimento de base;
  - c) A quantidade correspondente à superação do rendimento seja destilada sem qualquer ajuda pública.
7. Os Estados-membros podem prever que metade da quantidade que excede o rendimento de base seja armazenada, sem possibilidade de comercialização no decurso da campanha vitícola de produção. Essa quantidade pode ser reconhecida ao abrigo das colheitas seguintes, eventualmente após mistura com o vqprd em causa das novas colheitas.

#### J. Exames organolépticos

1. Os produtores devem submeter os vinhos susceptíveis de beneficiar da denominação vqprd a um exame analítico e a um exame organoléptico:
  - a) O exame analítico deve incidir, no mínimo, sobre os valores dos elementos característicos do vqprd em causa que constam entre os enumerados no anexo I. Os valores-limite destes elementos serão estabelecidos pelo Estado-membro produtor para cada um dos vqprd;
  - b) O exame organoléptico diz respeito à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor.
2. Os exames referidos no ponto 1 podem ser efectuados por meio de sondagens pelo organismo competente designado por cada um dos Estados-membros até que as disposições adequadas relativas à sua aplicação sistemática e generalizada sejam adoptadas.

#### K. Veqprd

1. O título alcoométrico volúmico total:
  - a) Dos vinhos de base destinados à preparação dos vinhos espumantes de qualidade não pode ser inferior a 9 % vol;
  - b) Dos vinhos de base destinados à preparação dos veqprd não pode ser inferior a:
    - 9,5 % vol nas zonas vitícolas C III,
    - 9 % vol nas demais zonas vitícolas.
2. Todavia, os vinhos de base destinados à preparação de certos veqprd constantes de uma lista a aprovar e obtidos a partir de uma única casta podem ter um título alcoométrico volúmico total igual ou superior a 8,5 % vol.
3. Será estabelecida uma lista dos veqprd referidos no ponto 2.
4. O título alcoométrico volúmico adquirido dos vinhos espumantes de qualidade e dos veqprd, incluindo o álcool contido no licor de expedição eventualmente acrescentado, não pode ser inferior a 10 %.
5. O licor de tiragem para os vinhos espumantes de qualidade só pode conter:
  - a) Sacarose;
  - b) Mosto de uvas concentrado;
  - c) Mosto de uvas concentrado rectificado;

- d) Mosto de uvas ou mosto de uvas em fermentação a partir do qual pode ser obtido vinho apto a dar vinho de mesa;
  - e) Vinho apto a dar vinho de mesa;
  - f) Vinho de mesa;
  - g) Vqprd.
6. O licor de tiragem para os veqprd só pode conter:
- a) Sacarose;
  - b) Mosto de uvas concentrado;
  - c) Mosto de uvas concentrado rectificado;
  - d) Mosto de uvas;
  - e) Mosto de uvas em fermentação;
  - f) Vinho;
  - g) Vqprd,
- próprios para a preparação do veqprd idêntico àquele a que o licor de tiragem é adicionado.
7. Em derrogação do ponto 15 do anexo I, os vinhos espumantes de qualidade e os veqprd devem acusar, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão não inferior a 3,5 bar. Todavia, para os vinhos espumantes de qualidade e veqprd contidos em recipientes de capacidade inferior a 25 centilitros, a sobrepressão mínima é de 3 bares.
8. Sem prejuízo de disposições mais restritivas eventualmente aplicadas pelos Estados-membros aos vinhos espumantes de qualidade e aos veqprd produzidos nos seus territórios e de derrogações adoptadas, quando as condições climáticas o tornarem necessário, em relação a determinadas áreas de produção da Comunidade, pode ser decidido que os Estados-membros em causa podem, em certas zonas vitícolas da Comunidade, fixar que o teor de anidrido sulfuroso destes vinhos espumantes não pode ser superior a 185 miligramas por litro.
9. A duração, calculada a partir do início do processo de fermentação com vista à produção de vinhos espumantes, do processo de produção dos vinhos espumantes de qualidade e dos veqprd, incluindo o envelhecimento na empresa de produção, não pode ser:
- a) Inferior a seis meses, no caso de o processo de fermentação com vista à produção dos vinhos espumantes se efectuar em reservatórios fechados;
  - b) Inferior a nove meses, no caso de o processo de fermentação com vista à produção dos vinhos espumantes se efectuar em garrafas.
10. A duração do processo de fermentação com vista à produção dos vinho de base espumante e a duração da presença do vinho de base nas borras não pode ser inferior a:
- 90 dias,
  - 30 dias, se a fermentação for efectuada em recipientes com agitadores.

#### L. Vlpqrd

- 1. Sem prejuízo de derrogações a adoptar, os produtos referidos no ponto 1 da parte I do anexo IV e o mosto de uvas concentrado ou o mosto de uvas parcialmente fermentado obtidos a partir de uvas passas referidos no ponto 2 da parte supramencionada utilizados na preparação de um vlpqrd devem ser obtidos na região determinada cujo nome o vlpqrd em causa ostenta.
- 2. Sem prejuízo de derrogações a adoptar, as operações referidas nos pontos 3 a 6 da parte I do anexo IV destinadas à elaboração de um vlpqrd só podem ser efectuadas no interior da região determinada referida no ponto 1.

3. Sem prejuízo de disposições mais restritivas que os Estados-membros possam adoptar em relação aos vlqprd, elaborados no seu território:
- a) O título alcoométrico volúmico natural dos produtos utilizados para o fabrico de um vlqprd referidos no ponto 1 da parte I do anexo IV, não pode ser inferior a 12 % vol. No entanto, certos vlqprd, constantes de uma lista a aprovar, podem ser obtidos a partir:
    - i) quer de mosto de uvas cujo título alcoométrico volúmico natural seja de pelo menos 10 % vol, se se tratar de vlqprd obtidos por adição de aguardente vínica ou de bagaço com denominação de origem e eventualmente oriundos da mesma exploração, ou
    - ii) quer de mosto de uvas em fermentação ou, no que respeita ao segundo subtravessão seguinte, de vinho, cujo título alcoométrico volúmico natural inicial seja de, pelo menos:
      - 11 % vol, no caso dos vlqprd obtidos por adição de álcool neutro, ou de um destilado de vinho com um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior à 70 % vol, ou de aguardente de origem vitícola,
      - 10,5 % vol, no caso de vinhos constantes de uma lista a estabelecer e obtidos a partir de mosto de uvas brancas,
      - 9 % vol, no caso de um vlqprd cuja produção é tradicional e usual de acordo com a legislação nacional que expressamente o preveja;
  - b) O título alcoométrico volúmico adquirido dos vlqprd não pode ser inferior a 15 % vol nem superior a 22 % vol;
  - c) O título alcoométrico volúmico total dos vlqprd não pode ser inferior a 17,5 % vol.
4. Todavia, o título alcoométrico volúmico total pode ser inferior a 17,5 %, mas não inferior a 15 % vol, para certos vlqprd constantes de uma lista a aprovar, sempre que a legislação nacional que lhes era aplicável antes de 1 de Janeiro de 1985 expressamente o previsse.
-

**Proposta de directiva do Conselho relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga**

(98/C 271/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(98) 452 final — 98/0249 (SYN)

*(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

(1) Considerando que a política comunitária para o ambiente visa a um nível de protecção elevado; que se baseia nos princípios da precaução, do poluidor-pagador e da acção preventiva;

(2) Considerando que a acção comunitária no sector dos transportes marítimos deverá apontar para a redução da poluição dos oceanos; que se pode conseguir tal objectivo dando cumprimento às convenções, códigos e resoluções internacionais, preservando simultaneamente a liberdade de navegação e a liberdade de prestação de serviços;

(3) Considerando que a Comunidade está seriamente preocupada com a poluição causada pelos navios nos mares e costas dos Estados-membros e, consequentemente, com a aplicação da Convenção internacional para a prevenção da poluição por navios de 1973, tal como alterada pelo protocolo de 1978 (Marpol 73/78); que todos os Estados-membros ratificaram e implementaram a Convenção Marpol 73/78;

(4) Considerando que a Marpol 73/78 estipula que resíduos os navios podem descarregar para o meio marinho; que a mesma convenção requer igualmente que os Estados partes assegurem a disponibilidade de instalações de recepção adequadas nos portos;

(5) Considerando que a acção ao nível comunitário é o meio mais eficaz de estabelecer um nível mínimo comum de normas ambientais para os navios e os portos na Comunidade;

(6) Considerando que, à luz do princípio da subsidiariedade, uma directiva do Conselho constitui o instrumento jurídico adequado, visto proporcionar um quadro para a aplicação uniforme e compulsória das normas ambientais pelos Estados-membros deixando-lhes, todavia, o direito de decidirem dos meios de aplicação que melhor se coadunem com o seu sistema interno;

(7) Considerando que a Comunidade tem um interesse fundamental no estabelecimento de instalações harmonizadas de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga;

(8) Considerando que o reforço da segurança marítima e a prevenção da poluição marinha, erradicando das águas comunitárias os operadores, navios e tripulações que não respeitam as normas, independentemente da bandeira dos navios, constituem o pilar principal da acção comunitária;

(9) Considerando que, na sua resolução de 8 de Junho de 1993 sobre uma política comum de segurança marítima <sup>(1)</sup>, o Conselho incluiu entre as suas acções prioritárias o melhoramento, a disponibilidade e utilização das instalações de recepção na Comunidade;

(10) Considerando que em 19 de Junho de 1995 o Conselho adoptou a Directiva 95/21/CE <sup>(2)</sup>, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas interna-

<sup>(1)</sup> JO C 271 de 7.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 7.7.1995, p. 1.



cionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto), nos termos da qual os navios que representem um risco irrazoável de danos para o meio marinho não serão autorizados a sair para o mar;

- (11) Considerando que a poluição dos mares tem, por natureza, repercussões transnacionais; que uma acção preventiva neste domínio será mais eficaz se for desenvolvida a nível comunitário, uma vez que, isoladamente, os Estados-membros não estão em posição de tomar medidas adequadas e eficazes;
- (12) Considerando que se pode aumentar a protecção do meio marinho reduzindo as descargas no mar de resíduos dos navios e de resíduos da carga; que tal se pode conseguir reforçando a disponibilidade e utilização das instalações de recepção e também a intervenção contra aqueles que poluam deliberadamente;
- (13) Considerando que, para reforçar a prevenção da poluição e evitar distorções da concorrência, as prescrições ambientais se deverão aplicar a todos os navios, qualquer que seja a sua bandeira; que devem estar disponíveis instalações de recepção adequadas em todos os portos da Comunidade; que instalações de recepção adequadas não causarão atrasos indevidos aos navios que as utilizam;
- (14) Considerando que as instalações portuárias de recepção deverão satisfazer as necessidades dos utentes, do maior navio mercante à mais pequena embarcação de recreio, e do ambiente; que apenas com um diálogo aberto e construtivo entre a autoridade portuária, o operador das instalações de recepção e os utentes do porto se poderá determinar que instalações são adequadas; que a planificação adequada da gestão dos resíduos constitui um mecanismo para este diálogo funcionar eficazmente e se reforçar assim a disponibilidade e utilização das instalações portuárias de recepção; que se deve assegurar a pertinência e actualidade desses planos;
- (15) Considerando que a eficácia da oferta de instalações portuárias de recepção pode ser melhorada exigindo que os navios notifiquem as autoridades dos Estados-membros de que necessitam utilizar as instalações de recepção; que esta notificação deve igualmente conter informações que possibilitem uma planificação eficaz da gestão dos resíduos; que a notificação deve obedecer em toda a Comuni-

dade a um mesmo modelo; que a referida informação pode ser incluída na notificação normal dos navios ao porto; que a obrigação de notificação respeita a todos os navios, com excepção dos navios de pesca e das embarcações de recreio;

- (16) Considerando que os navios não deveriam descarregar no mar os resíduos que produzem; que se podem abrir excepções a esta regra se se puder demonstrar que dispõem de capacidade de armazenamento suficiente para todos os resíduos que se acumularão na fase seguinte da suas viagens;
- (17) Considerando que a cobrança de taxas elevadas pela utilização das instalações portuárias de recepção pode desencorajar essa utilização; que os Estados-membros devem assegurar que as taxas cobradas pela utilização das instalações de recepção favorecem a entrega dos resíduos nos portos; que todos os navios deverão contribuir de forma substancial para os custos de recepção e gestão dos resíduos; que poderão ser impostas taxas adicionais segundo o volume e tipo dos resíduos efectivamente entregues pelos navios; que as taxas pela utilização destas instalações devem ser equitativas, não discriminatórias e transparentes;
- (18) Considerando que os navios que escalem um porto de forma regular ou programada poderão ser dispensados da notificação e da contribuição para as instalações de recepção portuárias; que apenas deverão ser concedidas isenções quando haja elementos claros que indiquem que o navio satisfaz plenamente as disposições da presente directiva;
- (19) Considerando que os resíduos da carga devem ser entregues em instalações portuárias de recepção em conformidade com o disposto na Marpol 73/78; que qualquer taxa cobrada por uma tal entrega deve ser suportada pelo utilizador da instalação de recepção;
- (20) Considerando que se devem realizar inspecções para verificar o cumprimento da presente directiva; que o número de inspecções deve ser suficiente para dissuadir do incumprimento da directiva; que os navios que não cumpram a obrigação de notificação devem constituir um grupo-alvo especial para inspecção; que os navios não devem ser autorizados a deixar o porto até que se comprove terem sido cumpridas as prescrições relativas à entrega dos resíduos; que, havendo provas de que um navio não cumpriu essas prescrições, esse navio deve ser objecto de sanções em conformidade com a directiva e a uma inspecção mais detalhada no porto de escala seguinte; que se deverão aplicar

procedimentos de controlo para assegurar que também os navios de pesca e as embarcações de recreio cumprem o disposto na presente directiva;

- (21) Considerando que os Estados-membros devem assegurar que os comandantes, os operadores das instalações de recepção e outros interessados são informados das prescrições que devem satisfazer em conformidade com a presente directiva e as satisfazem; que os Estados-membros devem designar as autoridades ou organismos que exercerão as funções decorrentes da presente directiva e velar pela cooperação entre essas autoridades e organismos; que a informação contida na notificação deve ser devidamente verificada; que as formalidades associadas à utilização das instalações portuárias de recepção devem ser simples e rápidas; que os navios que, tendo cumprido a obrigação de notificação, sofram, não obstante, atrasos indevidos em resultado de insuficiências das instalações portuárias de recepção devem ser devidamente indemnizados; que o tratamento dos resíduos deve obedecer ao disposto na legislação comunitária aplicável;
- (22) Considerando que a aplicação da presente directiva pode ser reforçada com o estabelecimento de um sistema de informação adequado para identificação dos navios poluidores ou potencialmente poluidores;
- (23) Considerando que é necessário que um comité composto de representantes dos Estados-membros assista a Comissão na aplicação efectiva da presente directiva;
- (24) Considerando que certas disposições da presente directiva poderão ser modificadas pelo comité atrás referido a fim de ter em conta alterações à Marpol 73/78 que entrem entretanto em vigor e assegurar a aplicação harmonizada das alterações introduzidas nas resoluções da OMI e respeitantes à protecção do meio marinho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

#### **Objectivo**

O objectivo da presente directiva é reduzir as descargas no mar de resíduos dos navios e de resíduos da carga, especialmente as descargas ilegais, por navios que utili-

zem os portos da Comunidade Europeia, reforçando a disponibilidade e utilização das instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga e aumentando, assim, a protecção do meio marinho.

#### *Artigo 2º*

#### **Definições**

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. «Navio», um navio de qualquer tipo que opere no meio marinho, incluindo embarcações de sustentação hidrodinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis e estruturas flutuantes;
2. «Marpol 73/78», a Convenção internacional para a prevenção da poluição por navios, de 1973, tal como alterada pelo protocolo de 1978, com a redacção em vigor à data de adopção da presente directiva;
3. «Resíduos dos navios», todos os resíduos, à excepção dos resíduos da carga, produzidos no serviço do navio e abrangidos pelos anexos I e V da Marpol 73/78, bem como os resíduos associados à carga conforme definidos nas directrizes para a aplicação do anexo V da Marpol 73/78;
4. «Resíduos da carga», os restos das matérias transportadas como carga em porões ou tanques de carga que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga/descarga e derrames;
5. «Instalação portuária de recepção», uma estrutura fixa, flutuante ou móvel apta a receber resíduos dos navios ou resíduos da carga;
6. «Navio de pesca», um navio equipado ou utilizado comercialmente para a captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;
7. «Embarcação de recreio», uma embarcação de qualquer tipo, independentemente do meio de propulsão, utilizada para fins desportivos ou recreativos;
8. «Porto», todos os portos, terminais e marinas.

Sem prejuízo das definições constantes dos pontos 3 e 4, «resíduos dos navios» e «resíduos da carga» serão considerados resíduos na acepção do disposto no nº 1, alínea a), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

*Artigo 3º***Âmbito**

A presente directiva aplica-se a:

1. Todos os navios, excepto disposição expressa em contrário, qualquer que seja a sua bandeira, que escalem ou operem em um porto de um Estado-membro, com excepção dos navios de guerra, das unidades navais auxiliares e dos navios pertencentes ou operados por um Estado e utilizados, no momento considerado, unicamente para fins de serviço público não comercial;
2. Todos os portos dos Estados-membros.

*Artigo 4º***Instalações portuárias de recepção**

1. Os Estados-membros assegurarão a disponibilidade de instalações portuárias de recepção adequadas às necessidades dos navios que as utilizem sem lhes causar atrasos indevidos.
2. As instalações de recepção deverão ser capazes de receber todos os tipos de resíduos dos navios e de resíduos da carga procedentes dos navios que normalmente demandam o porto e a sua elaboração deverá ter em conta a dimensão do porto e o tipo de navios que o escalam.
3. As alegadas insuficiências de disponibilidade de instalações portuárias de recepção deverão ser comunicadas ao Estado do porto de acordo com os procedimentos acordados a nível da Organização Marítima Internacional (OMI).

*Artigo 5º***Planos de recepção e gestão dos resíduos**

1. Cada porto elaborará e aplicará um plano adequado de recepção e gestão dos resíduos, tendo em conta as disposições dos artigos 4º, 6º, 7º, 10º e 12º. O anexo I estabelece prescrições pormenorizadas para a elaboração dos planos.
2. Os Estados-membros controlarão e avaliarão os planos de recepção e gestão dos resíduos e garantirão que os planos são aprovados pelo menos cada três anos e sempre que ocorram mudanças sensíveis no funcionamento do porto.

*Artigo 6º***Notificação**

1. À excepção dos navios de pesca e embarcações de recreio, o comandante de um navio em rota para um porto localizado na Comunidade deve preencher com veracidade e exactidão o formulário apresentado no anexo II e fornecer essa informação à autoridade ou organismo designado para o efeito pelo Estado-membro em que se situa o porto:
  - a) Pelo menos 24 horas antes da chegada, se for conhecido o porto de escala; ou
  - b) Logo que se conheça o porto de escala, se esta informação só for obtida a menos de 24 horas da chegada; ou
  - c) O mais tardar à partida do porto precedente, se a duração da viagem for inferior a 24 horas.
2. A informação referida no nº 1 deve ser conservada a bordo e disponibilizada, a seu pedido, às autoridades do Estado-membro.

*Artigo 7º***Entrega dos resíduos dos navios**

1. O comandante de um navio que escale um porto da Comunidade deve proceder à entrega de todos os resíduos do navio numa instalação portuária de recepção antes de o navio deixar o porto.
2. Um navio poderá, todavia, ser autorizado a seguir para o porto de escala seguinte sem entregar os seus resíduos se o comandante puder confirmar, com base na informação especificada no anexo II, que há capacidade de armazenamento suficiente para todos os resíduos do navio que se acumulam durante a projectada viagem do navio.

*Artigo 8º***Taxas sobre os resíduos dos navios**

1. Os Estados-membros assegurarão que os custos de infra-estrutura e funcionamento das instalações portuárias de recepção dos resíduos dos navios, incluindo o tratamento e eliminação dos resíduos, são recuperados mediante a aplicação de uma taxa aos navios.
2. Os sistemas de recuperação dos custos da utilização das instalações portuárias de recepção devem favorecer a entrega dos resíduos dos navios em terra e não devem

constituir um incentivo à descarga desses resíduos no mar. Aplicar-se-ão para esse efeito os seguintes princípios:

- a) Todos os navios que escalem um porto de um Estado-membro devem contribuir de forma substancial para os custos referidos no nº 1, independentemente da utilização das instalações. Para este efeito, poder-se-á incorporar a taxa nos direitos portuários ou instituir uma taxa distinta para os resíduos. As taxas podem ser diferenciadas segundo, nomeadamente, a categoria e dimensão do navio;
- b) Poderão ser impostas taxas adicionais, segundo os volumes e tipos de resíduos efectivamente entregues pelos navios;
- c) As taxas poderão ser reduzidas se a gestão ambiental, o projecto, o equipamento e a operação de um navio forem de molde a que o seu comandante possa demonstrar que o navio produz quantidades reduzidas de resíduos.

3. Para assegurar que as taxas cobradas são equitativas e transparentes, não são discriminatórias e reflectem os custos das instalações e serviços oferecidos e, quando adequado, utilizados, o montante e a base de cálculo das taxas devem ser dados a conhecer aos utentes do porto.

#### Artigo 9º

##### Isenções

1. No caso dos navios efectuarem viagens regulares com escalas em portos frequentes e regulares e existir prova suficiente da existência de um convénio para entrega dos seus resíduos num porto da sua rota, os Estados-membros dos outros portos implicados poderão dispensar os ditos navios das obrigações estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 8º

2. A Comissão será informada pelos Estados-membros das dispensas concedidas ao abrigo do nº 1.

#### Artigo 10º

##### Entrega dos resíduos da carga

O comandante de um navio que escale um porto da Comunidade deve assegurar que os resíduos da carga são entregues numa instalação portuária de recepção em conformidade com as disposições da Marpol 73/78. Qualquer taxa cobrada pela entrega de resíduos de carga deverá ser paga pelo utilizador da instalação de recepção.

#### Artigo 11º

##### Aplicação

1. Os Estados-membros assegurarão que qualquer navio possa ser objecto de inspecção para se verificar se satisfaz o disposto nos artigos 7º e 10º e que essas inspecções são em número suficiente. Nos casos adequados, as inspecções poderão ser realizadas no âmbito da Directiva 95/21/CE do Conselho (1).

Ao seleccionarem os navios para inspecção, os Estados-membros devem dar especial atenção:

- aos navios que não tenham cumprido as prescrições de notificação estabelecidas no artigo 6º,
- aos navios relativamente aos quais a verificação da informação fornecida pelo comandante em cumprimento do disposto no artigo 6º tenha revelado inexactidões.

2. Se os resultados da inspecção não o satisfizerem, o Estado-membro em causa assegurará que o navio não deixa o porto até ter procedido à entrega dos seus resíduos numa instalação portuária de recepção de acordo com o disposto nos artigos 7º e 10º

3. Quando haja provas de que um navio saiu para o mar sem ter cumprido as disposições dos artigos 7º ou 10º, o porto de escala seguinte deve ser informado desse facto e, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 13º, o navio não será autorizado a carregar ou descarregar a sua carga nem a embarcar passageiros até que se realize uma inspecção aprofundada conforme definida no nº 7 do artigo 2º e no nº 3 do artigo 6º da Directiva 95/21/CE. Essa inspecção deverá incluir uma avaliação dos factores relativos ao cumprimento da presente directiva pelo navio, como a exactidão da informação fornecida nos termos do artigo 6º

4. Os Estados-membros estabelecerão, na medida do necessário, procedimentos de controlo dos navios de pesca e embarcações de recreio destinados a assegurar o cumprimento das prescrições da presente directiva aplicáveis.

(1) Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1).

*Artigo 12º***Medidas de acompanhamento**

1. Os Estados-membros devem:
  - a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os comandantes, os operadores das instalações portuárias de recepção e outros interessados são devidamente informados das prescrições que lhes são aplicáveis nos termos da presente directiva e cumprem tais prescrições;
  - b) Designar as autoridades ou organismos que desempenharão as funções decorrentes da presente directiva;
  - c) Velar pela cooperação entre as autoridades competentes e as organizações comerciais, a fim de assegurar a aplicação efectiva da presente directiva;
  - d) Assegurar que a informação fornecida pelos comandantes nos termos do artigo 6º é devidamente verificada;
  - e) Assegurar que as formalidades associadas à utilização das instalações portuárias de recepção são simples e rápidas, a fim de incentivar os comandantes a utilizarem as instalações e evitar aos navios atrasos indevidos;
  - f) Assegurar que a Comissão recebe cópia das alegações de insuficiência das instalações de recepção a que se refere o nº 2 do artigo 4º;
  - g) Estabelecer e manter procedimentos adequados conformes com a legislação nacional para a adequada indemnização dos navios que, tendo cumprido o disposto no artigo 6º, sofram todavia atrasos indevidos em resultado de insuficiências das instalações portuárias de recepção;
  - h) Assegurar que o tratamento, recuperação ou eliminação dos resíduos dos navios e dos resíduos da carga são executados em conformidade com o disposto na Directiva 75/442/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, relativa aos resíduos, e noutros actos legislativos comunitários pertinentes no domínio dos resíduos, em particular a Directiva 75/439/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, relativa à eliminação dos óleos usados, e a Directiva 91/689/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, relativa aos resíduos perigosos.
2. A entrega de resíduos dos navios e de resíduos da carga será considerada introdução em livre prática na acepção do disposto no artigo 79º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho <sup>(4)</sup>, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário. Em conformidade com o artigo 45º do Código Aduaneiro Comunitário, as autoridades aduaneiras não exigirão a entrega de declaração sumária.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 302 de 19.10.1992.

3. Os Estados-membros e a Comissão cooperarão no estabelecimento de um sistema de informação adequado para reforçar a identificação dos navios que não tenham procedido à entrega dos seus resíduos e dos resíduos da carga em conformidade com o disposto na presente directiva.

*Artigo 13º***Sanções**

Os Estados-membros estabelecerão o regime de sanções a aplicar em caso de violação das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que tais sanções são aplicadas. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 14º***Comité de regulamentação**

A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo nº 1 do artigo 12º da Directiva 93/75/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>. O comité funcionará de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do referido artigo.

*Artigo 15º***Procedimento de alteração**

1. Os anexos, definições, referências a instrumentos comunitários e referências a resoluções da OMI poderão ser alterados de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º para os adaptar às disposições comunitárias ou da OMI que tenham entrado em vigor, na medida em que tais alterações não alarguem o âmbito de aplicação da presente directiva.

2. Os anexos poderão igualmente ser alterados de acordo com o referido procedimento sempre que necessário para melhorar o regime estabelecido pela presente directiva, mas sem alargar o âmbito de aplicação da directiva.

<sup>(5)</sup> Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO L 247 de 5.10.1993, p. 19).

*Artigo 16º***Implementação**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar 18 meses após a data da sua entrada em vigor e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência por ocasião da publicação oficial. As modalidades de tal referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Cada Estado-membro comunicará imediatamente à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptar no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará os restantes Estados-membros.

*Artigo 17º***Avaliação**

1. Os Estados-membros apresentarão de três em três anos à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação do funcionamento do sistema previsto na presente directiva, baseado nos relatórios dos Estados-membros referidos no nº 1 e acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias atinentes à aplicação da directiva.

*Artigo 18º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 19º***Destinatários**

Os Estados-membros e a Comissão são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

## PRESCRIÇÕES PARA OS PLANOS PORTUÁRIOS DE RECEPÇÃO E GESTÃO DOS RESÍDUOS

(conforme referido no artigo 5º)

O plano deverá abranger todos os tipos de resíduos dos navios e de resíduos da carga procedentes dos navios que normalmente demandam o porto e a sua elaboração deverá ter em conta a dimensão do porto e o tipo de navios que o escalam.

O plano deverá conter os seguintes elementos:

- a avaliação da necessidade de instalações de recepção, à luz das necessidades dos navios que normalmente demandam o porto,
- a descrição do tipo e capacidade das instalações,
- a descrição detalhada dos procedimentos de recepção e recolha dos resíduos dos navios e dos resíduos da carga,
- a descrição do sistema de taxas,
- os procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências das instalações de recepção,
- os procedimentos de consulta permanente com os utentes do porto, as empresas responsáveis pelos resíduos, os operadores de terminais e outros interessados,
- os tipos e volumes de resíduos dos navios e de resíduos da carga recebidos e processados.

O plano deverá ainda incluir:

- um resumo da legislação pertinente e das formalidades de entrega,
- a identificação da pessoa ou pessoas responsáveis pela aplicação do plano,
- a descrição do equipamento e processos de pré-tratamento eventualmente disponíveis no porto,
- os métodos de registo da utilização das instalações,
- os métodos de registo das quantidades recebidas de resíduos dos navios e dos resíduos da carga, e
- a descrição do modo de eliminação dos resíduos dos navios e dos resíduos da carga.

Os procedimentos de recepção, recolha, armazenamento, tratamento e eliminação deverão obedecer, em todos os aspectos, a um plano de gestão ambiental apontado para a redução progressiva do impacto ambiental destas actividades. Presumir-se-á dessa conformidade quando os procedimentos seguidos forem conformes com a norma internacional ISO 14001:1996 e a norma europeia EN 14001:1996, que estabelecem especificações para os sistemas de gestão ambiental, reconhecidas pela Decisão 97/265/CE da Comissão.

*Informação a disponibilizar aos utentes do porto:*

- referência breve à importância fundamental da entrega dos resíduos dos navios e dos resíduos da carga,
  - localização das instalações correspondentes a cada cais por meio de diagramas/mapas,
  - lista dos resíduos dos navios e dos resíduos da carga normalmente processados,
  - lista das pessoas a contactar,
  - descrição dos procedimentos de entrega,
  - descrição do sistema de taxas,
  - procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências das instalações de recepção.
-

## ANEXO II

## INFORMAÇÃO A NOTIFICAR

(conforme referido no artigo 6º)

1. Nome, indicativo de chamada e, se for caso disso, número de identificação OMI do navio:
2. Estado de bandeira:
3. Porto de destino:
4. Hora estimada de chegada (ETA):
5. Hora estimada de partida (ETD):
6. Último porto de escala:
7. Próximo porto de escala:
8. Último porto e data em que foram entregues resíduos do navio:
9. Tipo e volume dos resíduos entregues e/ou conservados a bordo e percentagem da capacidade de armazenamento máxima:

| Tipo  | Capacidade máxima de armazenamento (m <sup>3</sup> ) | Volume a bordo (m <sup>3</sup> ) | % da capacidade máxima | A depositar Sim/Não | Segregado Sim/Não |
|---|--|----------------------------------|------------------------|---------------------|-------------------|
| <b>Resíduos de hidrocarbonetos</b>                              |  |                                  |                        |                     |                   |
| Lamas   |  |                                  |                        |                     |                   |
| Águas de porão  |  |                                  |                        |                     |                   |
| Outros (especificar)  |  |                                  |                        |                     |                   |
| <b>Lixo</b>   |  |                                  |                        |                     |                   |
| Resíduos de alimentos   |  |                                  |                        |                     |                   |
| Plásticos   |  |                                  |                        |                     |                   |
| Outros  |  |                                  |                        |                     |                   |
| <b>Resíduos associados à carga <sup>(1)</sup> (especificar)</b> |  |                                  |                        |                     |                   |
| <b>Resíduos da carga <sup>(1)</sup> (especificar)</b>           |  |                                  |                        |                     |                   |

<sup>(1)</sup> Aceitam-se estimativas.

NB: Esta informação pode ser utilizada para efeitos das inspecções pelo estado do porto.



Decisão do Comité Misto do EEE que altera o anexo XIII (capítulo V) do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu aditando-lhe a Directiva 98/.../CE do Conselho relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga

O COMITÉ MISTO DO EEE,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que a Directiva 98/.../CE do Conselho, de que se anexa cópia à presente decisão, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que são aplicáveis a adaptação horizontal do Protocolo nº 1 e as adaptações sectoriais e outras da introdução do anexo XIII do acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo XIII (Transportes) do acordo é alterado conforme indicado a seguir. O texto do novo acto consta do apêndice.

É aditado o seguinte novo ponto no ANEXO V, após o ponto XXX:

«XXX Directiva 98/.../CE do Conselho, de ..., relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga:

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva serão lidas com a seguinte adaptação:

O artigo nn.n passa a ter a seguinte redacção:

As partes contratantes porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em ...».

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em ...

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

---